



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	40
Pautas	40
Atas	40
Acórdãos	41
Segunda Câmara	44
Pautas	44
Atas	44
Acórdãos	44
Extratos de Distribuição	44
Corregedoria Geral	44
Despachos	44
Editais	51
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	77
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	77
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	77
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	79
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Editais	83
DESPACHOS	83
Atos Normativos	83
Informativos de Licitações	88
Gabinete da Presidência	88
Despachos	88
Portarias	89
Composição Biênio 2013/2014	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria Geral	92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	92
Administrativo	92

8666/93), conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Na sequência apresenta ao Plenário o Relatório Consolidado de Atividades do 5º Bimestre de 2013 e informa que o relatório foi repassado aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, comunicou ao Plenário sobre a possibilidade de se prorrogar para 2014, conforme cronograma, a emissão automática na internet da Certidão Liberatória, conforme determinado no inciso I, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, nos mesmos moldes que este colegiado autorizou relativamente ao mês de outubro e novembro. Informa que a prorrogação fica condicionada ao cumprimento da Agenda de Obrigações de 2013, não tendo qualquer influência nos prazos estabelecidos. Ainda, que a proposta da DCM é de que seja definida escala de comprometimento em contrapartida ao acesso e emissão automática da Certidão Liberatória na internet com validades vinculadas ao atendimento obrigatório de exigências mínimas:

Exigência mínima	A Certidão Liberatória terá validade até
A partir da expiração da validade da atual Certidão Liberatória, em 30/11/2013, nova emissão ficará sujeita ao fechamento de no mínimo o mês de janeiro de 2013.	06 de janeiro de 2014
A partir da expiração da validade da Certidão Liberatória em 06/01/2014, nova emissão ficará sujeita ao fechamento de no mínimo os meses de janeiro e fevereiro de 2013.	31 de janeiro de 2014
A partir da expiração da validade da Certidão Liberatória em 31/01/2014, nova emissão ficará sujeita ao fechamento de no mínimo os meses do primeiro quadrimestre de 2013.	28 de fevereiro de 2014

Após leitura do comunicado o Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO declarou aprovado. Na sequência, em atendimento ao disposto no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, submeteu à deliberação plenária o Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado entre o Tribunal de Contas e o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA. Procede a leitura: *“considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, do art. 75, da Constituição Estadual que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento. O TCE/PR em parceria com o PARANAPREVIDÊNCIA elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o PARANAPREVIDÊNCIA agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO declara aprovado. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 660370/13 e 802905/13, na pauta do Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 774042/13, na pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 792830/13, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno comunica o deferimento pelo Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, do pedido de sustentação oral no processo nº 349999/12 – Uniformização de Jurisprudência - a Advogada, Dra. Majoly Aline dos Anjos Hardy – OAB/PR nº 16.760. Foram devolvidos os processos nºs: 338641/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 843431/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 446854/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 603921/11, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 462086/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 495157/09, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 497710/10, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos nºs: 660370/13 (Aprovação), 802905/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 13800/13 (Conhecimento e não provimento), 642360/11 (Conhecimento e provimento parcial), 654167/12 (Conhecimento e não provimento), 354027/13 (Conhecimento e provimento), 99793/11 (Conhecimento e resposta), 124896/11*

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (28/11/2013), com início às quatorze (14h:00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado AMANDA CORVELLO BARRETO. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de *quorum* de julgamento. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 21 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos nºs: 418122/13 (Representação), 665819/12, 401250/13, 723505/12 (Representação da Lei



(Não conhecimento), 258729/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos n.ºs: 79739/13 (Conhecimento e não provimento), 641999/13 (Conhecimento e provimento), 261002/13 (Regular), 270320/13 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os processos n.ºs: 605590/12 (Conhecimento e provimento parcial), 342358/12 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 276537/13 (Conhecimento e improcedência) 774042/13 (Deferimento). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 865222/12 (Arquivamento) 28020/11 (Conhecimento e procedência com determinações), 603921/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 259110/13 (Arquivamento), 730371/13 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 668605/12 (Conhecimento e não provimento), 704385/12 (Não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e provimento do Recurso interposto pela Uniãoeste), 792830/13 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 345880/09 (Não conhecimento), 213938/13 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo n.º: 495157/09 (Procedência e determinações). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 410113/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 349999/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram com vista os processos n.ºs: 521195/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 211458/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 116150/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 262242/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 338641/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 843431/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 446854/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 462086/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 497710/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 358680/09 (Adiado por devolução pós-vista), 233063/10 (Adiado por devolução pós-vista), 323038/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 653632/12 (Adiado por pedido do relator), 538098/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 829575/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 276226/09 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 560669/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Houve empate no julgamento do processo nº 276537/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela improcedência do Pedido de Rescisão. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pela procedência do Pedido de Rescisão. O Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO desempatou o julgamento do processo acompanhando a proposta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o qual ficou designado pela elaboração do Acórdão. No julgamento do Processo 345880/09, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo provimento do Recurso de Revista e os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo improvemento do Recurso de Revista. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ficou designado para elaboração do Acórdão por ter proferido voto vencedor. Não houve pauta de julgamento dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e oito minutos, (17h08min), do dia vinte e oito de novembro do ano de dois mil e treze (28/11/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de dezembro de dois mil e treze (12/12/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 835491/13
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5502/13 - TRIBUNAL PLENO
PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL. REQUERIMENTO DE FÉRIAS.

REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PELO DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Exma. Sr.^a Ângela Cassia Costaldello, Procuradora deste Ministério Público de Contas, através do qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2014 – período aquisitivo de 28/07/2013 a 27/07/2014 –, para serem gozadas no período de 06/01/2014 a 06/03/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP), mediante a Instrução 286/13, opinou pelo deferimento do pedido. A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer 8571/13, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 19244/13, manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias formulado pela Procuradora Ângela Cassia Costaldello, nos termos solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela Procuradora Ângela Cassia Costaldello, de concessão de 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2014 – período aquisitivo de 28/07/2013 a 27/07/2014 –, para serem gozadas no período de 06/01/2014 a 06/03/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 838121/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALERIA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5503/13 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL. REQUERIMENTO DE FÉRIAS.
REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PELO DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Exma. Sr.^a Valéria Borba, Procuradora deste Ministério Público de Contas, através do qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2012 – período aquisitivo de 14/06/2011 a 13/06/2012 –, para serem gozadas no período de 06/01/2014 a 04/02/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP), mediante a Instrução 287/13, opinou pelo deferimento do pedido. A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer 8569/13, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 19130/13, manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias formulado pela Procuradora Valéria Borba, nos termos solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela Procuradora deste Ministério Público de Contas, Valéria Borba, de concessão de 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2012 – período aquisitivo de 14/06/2011 a 13/06/2012 –, para serem gozadas no período de 06/01/2014 a 04/02/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 233063/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5504/13 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. DÚVIDAS ACERCA DOS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DA TERCEIRIZAÇÃO COMO FORMA DE SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itaipulândia, por seu representante legal Sr. Lotário Oto Knob, que solicitou esclarecimentos deste TCE-PR acerca da terceirização e/ou substituição de mão de obra, conforme os questionamentos abaixo (peça, fls. 01-02):

a) Qual o Ato Normativo expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que regulamenta esta espécie de contratação;

b) Se há aplicação da Instrução Normativa no 45/2010 à estas espécies de contratação;

c) Em sendo afirmativa a resposta, qual a data de entrada em vigor da Instrução Normativa n. 45/2010;

d) Qual a classificação (categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesas e desdobramento) correta das despesas desta natureza dentro do Plano de Contas TCE 2010;

e) Caso as despesas desta natureza, nestas espécies de contratação, sejam consideradas "Pessoal", qual o procedimento à ser adotado em relação às despesas realizadas até a presente data, empenhadas na dotação 3.3.90.39.00 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica;

f) Caso o entendimento seja pela criação de novas unidades orçamentárias (créditos adicionais), diferentes às existentes nos atuais Orçamentos Anuais dos Municípios, e os Poderes Legislativos adotem sistema moroso de apreciação ou manifestem-se pela contrariedade, qual o procedimento à ser adotado (empenho em qual dotação) para que serviços essenciais como Saúde, Educação, Ação Social, etc., não sejam paralisados;

g) Em relação ao "Emprego Público" se há possibilidade do Município criar quadro desta natureza para suprir certas necessidades da Administração Pública;

h) Se é possível a utilização de recursos provenientes de Royalties para pagamento de "Terceirização" e/ou "Substituição" de mão de obra.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Parecer 02/11, peça 07, apresentou resposta aos questionamentos propostos. Inicialmente, relatou que não há nenhuma norma específica para tanto. afirmou, ainda, que a Instrução Normativa 45/2010 não possui como objeto regulamentar a terceirização/substituição de mão de obra. afirmou que a classificação contábil segue a Portaria Interministerial 163/2001, ou seja, o elemento de despesa 34.

Além disso, a DCM alertou que, para as despesas de pessoal já empenhadas na dotação 3.3.90.39.00 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica, há duas perspectivas possíveis caso a despesa seja considerada como de pessoal: a) contábil, em que não seria possível a modificação da despesa já empenhada; b) jurídica, que leva em conta os limites constitucionais para despesas com pessoal. Quanto à criação de fontes orçamentárias, bastaria a eventual modificação da fonte de receita de royalties para a mais adequada ao gasto a ser realizado. Em relação à criação de empregos públicos para a prestação de serviços municipais, a unidade alertou acerca da ADI 2135-4, que determinou a unicidade do regime jurídico municipal, que seria ou vinculado à CLT, ou estatutário.

Por fim, afirmou a vedação por este TCE-PR acerca da utilização dos recursos originados em "royalties" da seguinte forma: Na interpretação consubstanciada em parecer sobre prestações de contas, a proibição considera o pagamento de despesas com serviços de terceiros para fins de execução de funções permanentes, com previsão de atendimento pelo quadro próprio - a chamada substituição de mão de obra.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 1858/13, peça 14, corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais na integralidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico a presença dos requisitos do art. 39 da Lei Orgânica c/c os arts. 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a escorreita instrução do processo, razão pela qual, conheço da presente consulta. Para uma melhor compreensão do tema, respondo à consulta conforme as perguntas formuladas.

a) Qual o expedido ato normativo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que regulamenta esta espécie de contratação?

De início, insta salientar que Tribunal de Contas do Estado do Paraná não possui competência para legislar sobre normas de direito do trabalho. Tal competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

A terceirização de e/ou substituição de mão de obra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei 6.019/74.

Frise-se que a terceirização ou substituição de mão de obra só é possível para atividades meio (vigilância, limpeza e conservação) ao teor da Súmula 331 do TST [1].

Importante diferenciação estabeleceu a Diretoria de Constas Municipais no Parecer nº 2/11, no seguinte sentido:

"Porquanto a terceirização de mão de obra reflete necessariamente substituição de vagas no quadro permanente, ainda que vagas estejam em extinção. Já a terceirização de serviços e locação de mão de obra não se verifica o fenômeno da substituidade e assim não se equipara a pagamento de despesa do quadro permanente de pessoal, expressão não contida na vedação estabelecida no art. 8º

da Lei 7.990/89, para recursos de royalties em geral".

Contudo, verifica-se pelo teor da consulta, que a dúvida do consultante refere-se, precisamente, sobre a terceirização a que se refere o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

O Tribunal não legislou sobre esse tema, mas editou Instrução Normativa nº 56/2011, que em seu art. 16, § 5º, orienta seus jurisdicionados sobre quais espécies de contrato de terceirização de substituição de servidores são incluídos nos limites previstos com despesa de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão consideradas:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Referida orientação, bem como o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visam evitar que a Administração adote esse tipo de contratação em detrimento da realização de concurso público, como regra, a fim de burlar os limites de despesas com pessoal.

Nesses termos, a utilização de recursos de royalties para o pagamento de despesas com pessoal referentes a esse tipo de contrato é vedado pelo art. 8º da Lei 7.990/89, pois se equipara a pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal.

b) Se há aplicação da Instrução Normativa no 45/2010 a estas espécies de contratação?

Não há aplicabilidade direta da Instrução Normativa 45/2010 ao caso concreto, tal instrumento visa padronizar os critérios e formatações de dados para adequado atendimento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do exercício de 2010.

c) Em sendo afirmativa a resposta, qual a data de entrada em vigor da Instrução Normativa n. 45/2010?

Em que pese ser negativa a resposta ao questionamento anterior, apenas a título elucidativo, a entrada em vigor da Resolução 45/2010 ocorreu em 26 de março de 2010, data em que foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná.

d) Qual a classificação (categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesas e desdobramento) correta das despesas desta natureza dentro do Plano de Contas TCE 2010?

Conforme bem elucidado pela DCM, a classificação contábil segue a Portaria Interministerial 163/2001, ou seja, o elemento de despesa 34, conforme tabela abaixo (peça 07, fl. 08):

CODIGO	TITULO	ESPECIFICAÇÃO
3 1 90 34 00 00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei." (NR)
3 1 90 34 01 00	OUTRAS DESP.C/PESSOAL DECOR.TERCEIR.DE MÃO-DE-OBRA (PROGRAMAS EDUCACIONAIS)	Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000.
3 1 90 34 02 00	OUTRAS DESP.C/PESSOAL DECOR.TERCEIR.DE MÃO-DE-OBRA (PROGRAMAS DE SAÚDE)	Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000.
3 1 90 34 03 00	OUTRAS DESP.C/PESSOAL DECOR.TERCEIR.DE MÃO-DE-OBRA (OUTRAS OCUPAÇÕES)	Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000.

e) Caso as despesas desta natureza, nestas espécies de contratação, sejam considerada "Pessoal", qual o procedimento a ser adotado em relação às despesas realizadas até a presente data, empenhadas na dotação 3.3.90.39.00 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica?

Caso as despesas sejam consideradas como de pessoal e já tenham sido empenhadas sob a rubrica 3.3.90.39.00 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica), o Consultante deverá observar dois fatores. O primeiro, contábil, em que não se deve mudar rubrica orçamentária já empenhada. No entanto, juridicamente, os valores serão considerados para fins de cálculo dos limites legais de despesas



com pessoal.

f) Caso o entendimento seja pela criação de novas unidades orçamentárias (créditos adicionais), diferentes às existentes nos atuais Orçamentos Anuais dos Municípios, e os Poderes Legislativos adotem sistema moroso de apreciação ou manifestem-se pela contrariedade, qual o procedimento a ser adotado (empenho em qual dotação) para que serviços essenciais como Saúde, Educação, Ação Social etc., não sejam paralisados?

Como já alertado pela DCM, não é necessária a criação de nova rubrica orçamentária para os gastos questionados, pois basta a modificação da rubrica existente em conformidade à resposta formulada no item d.

g) Em relação ao "Emprego Público" se há possibilidade do Município criar quadro desta natureza para suprir certas necessidades da Administração Pública?

O entendimento consolidado pela ADI 2135-4 é voltado à afirmação do regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme pode ser visto na ementa abaixo:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029)

Deve ser observado que a inconstitucionalidade arguida acima foi em caráter formal propriamente dito, ou seja, vinculado ao procedimento de emenda constitucional. Isso não significa, neste caso, que o contrato de emprego público tenha sido banido do sistema jurídico nacional. O que deve ser levado em conta é que o regime jurídico único dos servidores não comporta ao mesmo tempo o regime de cargo e de emprego público.

h) Se é possível a utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de "Terceirização" e/ou "Substituição" de mão de obra?

Não. Quando a terceirização ou substituição de mão de obra que envolve a substituição de pessoal próprio do Município para realização de atividades fins, tais como serviços públicos essenciais não delegáveis, possui expressa vedação legal como pode ser visto no art. 8º da Lei 7.990/89:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

É a fundamentação.

3. VOTO

À vista do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta realizada pelo Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Lotário Oto Knob, fornecendo respostas conforme fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta realizada pelo Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Lotário Oto Knob, fornecendo respostas conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Enunciado 331/TST

Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

PROCESSO Nº: 207431/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5505/13 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de São José da Boa Vista. Contratação de sistema informatizado para a gestão dos atos do Poder Legislativo. Possibilidade, em tese, da contratação, desde que o ente comprove a oportunidade e a conveniência, assim como a finalidade de atender interesse público, sendo regra a necessidade de prévio procedimento licitatório. Pela possibilidade de contratação pelo prazo hipotético de dois anos, desde que o ente comprove haver benefício (economia/eficiência) para a Administração, tendo em vista as peculiaridades do produto/serviço oferecido (obsolescência do programa, atualização constante etc.).

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, Sr. Pedro Corrêa, na qual formula as seguintes indagações:

a) "A Câmara de Vereadores pode contratar sistema informatizado para a gestão dos atos do Poder Legislativo?"

b) "Caso afirmativo, a contratação pode ser feita por período de 02 (dois) anos?"

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) deste Tribunal, na Informação 15/13, peça 7, esclareceu que inexistem precedentes específicos nesta Corte, consignando os que mais se aproximam do objeto em questão.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 3061/13, peça 10, opinou pela possibilidade de a Câmara Municipal de São José da Boa Vista contratar sistema informatizado para a gestão de atos do Poder Legislativo, por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, desde que perfeitamente formalizadas em processo administrativo essas hipóteses (art. 24, 25 e 26, da Lei 8.666/93), podendo também contratar por 12, 24, 36 ou 48 meses, presente benefício à Administração, às peculiaridades do produto/serviço (obsolescência do programa, atualização constante) e outros aspectos que demonstrem que o prazo pode implicar em economia e eficiência para a Administração.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 17135/13, peça 157, corroborou o entendimento da DCM, destacando que se trata de ato discricionário da Administração, passível de implementação diante da comprovação da oportunidade e conveniência, com a finalidade de atender interesse público devidamente comprovado, sendo regra a necessidade de prévio procedimento licitatório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico a presença dos requisitos do art. 39 da Lei Orgânica c/c os arts. 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a escoreita instrução do processo, razão pela qual, conheço da presente consulta.

Analisando as indagações postas pelo Consultante, a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, apresento resposta, em tese, à consulta nos seguintes termos:

a) A Câmara de Vereadores pode contratar sistema informatizado para a gestão dos atos do Poder Legislativo?

Sim, desde que o ente comprove a oportunidade e a conveniência da contratação,



assim como a finalidade de atender ao interesse público, sendo regra a necessidade de prévio procedimento licitatório, nos termos da Lei.

Acrescento que cabe à Administração decidir pela aquisição de produtos e serviços que maximizem sua eficiência e atenda aos princípios estabelecidos no art. 37, da Constituição e às exigências contidas na Lei de Licitações, pois o administrador público deve sempre ter em mente que o produto ou serviço a adquirir irá maximizar sua eficiência e isso gerará resultados benéficos para a coletividade.

Nesse sentido, em sendo hipótese de fornecedor exclusivo ou hipótese de dispensa ou outra situação excepcional, tal fato deve estar perfeitamente caracterizado em procedimento administrativo, especialmente em razão da possibilidade de adquirir esses produtos ou serviços por intermédio de pregão eletrônico.

Logo, a princípio, todas as contratações devem ser precedidas de licitação, à exceção das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que devem estar plenamente caracterizadas, sob pena de burla à regra geral que é a licitação e à eventual prática de crime.

b) Caso afirmativo, a contratação pode ser feita por período de 02 (dois) anos?

Sim, desde que o ente comprove haver benefício (economia/eficiência) à Administração da contratação pelo prazo estipulado, tendo em vista as peculiaridades do produto/serviço oferecido (obsolescência do programa, atualização constante).

Além disso, o prazo da contratação não se restringe apenas ao prazo de dois anos, podendo ser, inclusive, superior, desde que observada a Lei Orçamentária Anual e com previsão de prorrogação dentro das hipóteses previstas no art. 57, da Lei nº 8.666/93, pois, em assim o fazendo, atender-se-á não só ao caput do art. 57 (vigência dos créditos orçamentários), como uma gestão contratual compatível com a eficiência, performance e qualidade dos serviços, condições estas que uma contratação de longa duração poderia preterir e o gestor contratual a negligenciar. Relevante destacar que, sendo viável/possível a licitação, o edital de deve prever de forma expressa a possibilidade de prorrogação dos contratos para que todos os licitantes tenham acesso a essa informação relevante e façam as melhores propostas para a Administração, além de evitar a tipificação penal contida no art. 92 da Lei de Licitações.

Por fim, em razão da possibilidade de prorrogação do contrato, a Administração Pública deve escolher a modalidade licitatória compatível as potenciais prorrogações e ao seu valor, pois, evitará a burla à Lei de Licitações e poderá obter proposta mais vantajosa levando em conta a potencialidade desse contrato ser prorrogado, sem perder seu direito de fazer uma gestão eficaz do contrato e verificar se as condições mercadológicas ou tecnológicas mudaram ou não e se o contrato pode inclusive ser revisado para menos, em benefício da Administração.

3. VOTO

Assim, VOTO pelo conhecimento da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, para que a resposta, em tese, seja dada nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, para que a resposta, em tese, seja dada nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247646/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5506/13 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2012. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A., exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Instrução 189/13, apontou que a Agência não adequou os grupos de contas no Balanço Patrimonial às alterações da Lei 6.404/76 trazidas pelas Leis 11.638/2007 e pela Lei 11.941/09.

Em contraditório, a Entidade afirmou que a alteração mencionada não se aplicaria e que o Conselho Monetário Nacional é quem tem competência para legislar sobre contabilidade para instituições financeiras, aplicando-se o disposto na Lei nº 11.941/09.

Devidamente submetidos os autos a nova análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução 308/13, acolheu os argumentos da Entidade e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 308/13, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas ao pugnamem pela regularidade das contas anuais prestadas pela Agência de Fomento Paraná S.A., haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, no exercício de 2012, foi satisfatória.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 308/13, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer 17118/13, do Ministério Público de Tribunal de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pela Agência de Fomento Paraná S.A.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pela Agência de Fomento Paraná S.A, destacando, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250736/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5507/13 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. EXERCÍCIO DE 2012. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE/Fomento Paraná, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 332/13 (peça 45), opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer 18134/13 (peça 46), pela regularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas ao pugnamem pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Como bem ressaltou a DCE, o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art.222 do Regimento Interno deste Tribunal. Além disso, constato o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC, e, sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 332/13, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer 18134/13, do Ministério Público de Contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas



informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente, destacando, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 623750/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5508/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Agosto de 2013. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 279/13-DF (Peça 02), o Sr. Elias Gandour Thomé, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 13), relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo referente ao mês de agosto de 2013.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 86/13 – Peça 15) indica que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 2707/13 – Peça 16) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas encontram-se regulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16311/13 – Peça 18) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo relativos ao mês de agosto de 2013 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2013;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2013;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 653632/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA MAR.

ADVOGADO: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (OAB/PR 2430)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5509/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1679/12 – 2ª Câmara (peça nº 212), que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Umuarama, em face da extrapolção da remuneração dos agentes políticos, havendo determinado a devolução, pelos vereadores, dos valores percebidos a maior a título de subsídio.

Recorrem os Senhores Inácio Pereira Pinto, Ana Maria Gonfio, Antonio Milton Siqueira, Celso Luiz Pozzobom, Cleusa Braga Franquini, David Penido, Eduardo Rodrigues de Mello, Eduardo Rodrigues de Mello, Jose Cicero da Silva Laurentino, Lucilenio Alvares Palomo, Luiz Fernando de Melo Costa, Marcelo Derenusson Nelli, Maria Jose Roque Simoes, Newton Soares do Nascimento, Rosilene Aparecida Torchetti, Sebastiao de Mendonça Xavier Ribeiro, Sidmar Aparecido Vasiliausha e Valdecir Pascoal Mulato, conforme consta de petição de Peças 291/292. O recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 2984/12 – GACAC (Peça nº 328).

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3827/13 (Peça 338), opinou pelo não provimento do recurso, apontando que o entendimento de que a fixação do subsídio dos vereadores para o exercício de 2002 deveria ter ocorrido antes das eleições, é entendimento já pacificado nesta Corte “desde a resposta à consulta pela Resolução nº 3.088/03, em que se concluiu que a remuneração dos detentores de mandato do Poder Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional nº 25/2000, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15680/13 (peça nº 339), acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Inicialmente, quanto à admissibilidade, observa-se que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas (de acordo com a sistemática da Lei/PR 5615/67 – antiga Lei Orgânica desta Corte, vigente até dezembro de 2005); motivos pelos quais conheço do presente.

No mérito, a única impropriedade que determinou o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Umuarama, do exercício de 2002, foi a extrapolção da remuneração dos agentes políticos, decorrente da ilegalidade da Lei Municipal 2.328 de 2000, que fixou extemporaneamente os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2001 a 2004.

Demonstrou a unidade técnica:

“...a Lei Municipal 2.328 de 2000, que fixaria os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2001 a 2004 não pode ser considerada válida, sendo que o subsídio válido para o exercício de 2002 era de R\$ 1.590,17, para os vereadores e de R\$ 2.385,16 para o Presidente da Câmara, ou seja, valor do mandato anterior, neste caso o de dezembro de 2000.

Diante do exposto, visto que parte dos Vereadores receberam valores acima do devido no período, opina-se pela manutenção da irregularidade do item em análise ressaltando a necessidade da devolução dos subsídios recebidos a maior, conforme a tabela abaixo (valores de 2002 sem correção monetária):

Vereador	Valores devidos sem atualização monetária (R\$)
Arnaldo Rodrigues da Silva	19.067,04
Antonio Milton Siqueira	12.707,40
Ana Maria Gonfio	12.707,40
Celso Luiz Pozzobom	12.707,40
David Penido	12.707,40
Cleuza Braga Fraquini	12.707,40
Eduardo Rodrigues de Mello	12.707,40
Inácio Pereira Pinto	12.707,40
José Cicero da Silva Laurentino	12.707,40
Lucilenio Alvares Palomo	12.707,40
Luiz Fernando de Melo Costa	12.707,40
Marcelo Derenusson Nelli	12.707,40
Maria José Roque Simões	12.707,40
Newton Soares Nascimento	12.707,40
Rosilene Aparecida Torchetti	12.707,40
Sebastião de Mendonça Xavier Ribeiro	12.707,40
Sidmar Aparecido Vasiliausha	12.707,40
Valdecir Pascoal Mulato	12.707,40
Fausto Carneiro	9.717,96

Em sua defesa, os vereadores alegam que o ato fixatório de sua remuneração, tido por inválido, é de 26/12/2000, sendo que sua publicação ocorreu em 28/12/2000, antes, portanto, do início da vigência da Emenda constitucional 25/2000, a qual passou a vigorar em 1º de janeiro de 2001. Ademais, sustentam que não houve

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



ofensa ao princípio da moralidade e da impossibilidade, bem como que ao determinar que os subsídios devidos seriam aqueles fixados na legislação anterior, este Tribunal estaria invadindo a esfera de competência originária da Câmara Municipal de Umuarama.

Por fim, requerem a aplicação do Provimento nº 56/2005, exclusivamente do item 10 do Anexo I, rogando para que, independentemente da existência de lei inválida, fixando os subsídios dos Edis, seja considerada exclusivamente a obediência dos valores dos subsídios aos limites legais e constitucionais então vigentes.

Ora, a ideia de moralidade e impessoalidade desenvolvida pelos Recorrentes é inaplicável. Nos termos da norma constitucional, a fixação dos subsídios dos vereadores deveria ter ocorrido antes das eleições, o que, conforme demonstrado, não ocorreu.

Dessa feita, irretocável o posicionamento técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas. Embora a Emenda Constitucional nº 25/2000 tenha passado a vigor somente em 01/01/2001, esta foi editada em 14/02/2000. E o período de 10 meses de *vacatio legis*, entre a publicação da lei e sua vigência, destinou-se exatamente a que os seus destinatários, já conhecendo a regra que vigeria a partir de 2001, se adequassem aos seus preceitos.

O legislador constitucional observou que em 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o exercício de 2001 pelo novo regime jurídico estabelecido.

O presente caso, portanto, merece a mesma interpretação que vem sendo atribuída a casos dessa mesma natureza pelo Tribunal de Contas, como se vê, exemplificativamente, no Acórdão 1206/07 - Tribunal Pleno (exercício de 2001), Acórdão 851/13 - Tribunal Pleno (2003) e Acórdão 2782/08 - Primeira Câmara (2004).

Por tais razões, não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantido no todo o Acórdão nº 1679/12 - 2ª Câmara.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelos vereadores da Câmara Municipal de Umuarama contra a decisão materializada no Acórdão nº 1679/12 - 2ª Câmara, e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelos vereadores da Câmara Municipal de Umuarama contra a decisão materializada no Acórdão nº 1679/12 - 2ª Câmara, e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640).

PROCESSO Nº: 702064/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5510/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Representação. Contratação irregular de servidor temporário. Manutenção da Condenação ao pagamento de multa administrativa. Condenação à restituição de valores devidos a título de FGTS. Enriquecimento indevido do Estado. Verbas devidas pela Administração independentemente da regularidade ou não da condenação. Somente são devidos pelo agente os valores devidos a título de juros moratórios incidentes sobre as verbas de FGTS pagas a destempo. Provimento parcial do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Henrique Sanches Salla (Peça 48), em 15/10/2012, em face da decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 2953/12 (Peça 39), no qual ficou decidido:

"I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA a presente Representação, e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Henrique Sanches Salla (CPF nº 49501313972), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em razão da contratação de servidor sem concurso público.

II - Determinar ao Sr. Henrique Sanches Salla, também, o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Mamboré (FGTS) nos autos de

Reclamatória Trabalhista nº 0001193-14.2011.5.09.0091."

O recurso foi recebido pelo Corregedor Geral, consoante consta de Peça 43, ante o entendimento de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, § 3º, do Regimento Interno.

Em suas razões de recurso, o recorrente busca justificar o ato declarado irregular, alegando, primeiramente, que apenas o primeiro vínculo de contratação por tempo determinado com o Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos, seria de sua responsabilidade, vez que seu mandato encerrou-se em 28 de março de 2011. Quanto à irregularidade na contratação por tempo determinado, alega o recorrente que a decisão não pode prosperar, pois tanto a Lei Federal quanto a Lei Estadual mencionadas no Acórdão não seriam aplicáveis ao caso, defendendo que a contratação teria obedecido aos ditames da Lei Municipal nº 30/89, que regulamentou o art. 37, IX, CF.

Instada a se manifestar, opinou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoa, nos termos do Parecer nº 19676/13 (Peça 48), pelo recebimento e não provimento do recurso, demonstrando a inexistência de vínculo entre o reclamante e o Município após 18/04/2011, apontando também a inconstitucionalidade da norma municipal em face do art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 15199/13 (Peça 50), acompanhou o opinativo técnico, manifestando-se também pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Inicialmente, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto.

No mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial no sentido de que a contratação objeto da representação apresenta-se efetivamente irregular.

Como bem destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, "as nomeações para cargos em comissão é que são de livre nomeação e exoneração, não podendo o Chefe do Executivo Municipal contratar qualquer funcionário que não seja para o exercício de cargo em comissão sem prévio processo de seleção, ainda que temporariamente, sob pena de grave ofensa a princípios essenciais a um Estado Democrático de Direito, tais como a impessoalidade e moralidade. Assim, não pode a lei municipal contrariar os ditames da Carta Maior, e, caso o faça, prevalece sempre, pelo critério hierárquico, a Constituição Federal." (Peça 48, p. 3)

Ademais, as razões apresentadas pelo recorrente, à Peça 42, a fim de justificar os atos por ele praticados, não afastam, em nenhum dos casos, a irregularidade da contratação realizada ao arropio da lei e da Constituição Federal.

Contudo, considerando o efeito devolutivo do recurso interposto, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, especificamente no que diz respeito à condenação de ressarcimento integral do FGTS pago pelo Município de Mamboré ao Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos.

A decisão judicial que deu origem à representação foi emitida pela Vara do Trabalho de Campo Mourão, nos autos da Ação Trabalhista nº 01175-2011-091-09-00-2, foi assim lavrada:

"a) CONDENAR a parte Reclamada ao pagamento do FGTS de 01/01108 a 31/05/08 e de 01101109 a 18104111, sobre a remuneração percebida pelo autor, incidente sobre os valores representados pelos recibos juntados aos autos, no caso de ausência de prova documental (recibos), deverá ser observada a média dos três meses anteriores em que for possível a apuração, eis que a ausência de registro faz subentender o não recolhimento da citada verba. Deduzam-se os valores comprovadamente pagos ao Reclamante.

Liquidação de sentença por cálculos.

Juros moratórios consoante o disposto no art. 10, F da Lei 9.494/97, que os fixa em 6% ao ano (ou 0,5% ao mês).

Correção monetária na forma dos créditos trabalhistas, já que o FGTS adquire esta natureza (OJ 302, SDI-1 do TST), esclarecendo-se que incidirá somente a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Descontos Fiscais e Previdenciários não incidentes, eis que a única verba deferida nos presentes autos foi o FGTS.

Concedo à parte Reclamante os Benefícios da Justiça Gratuita.

Rejeito o pleito de honorários advocatícios, eis que não preenchidos integralmente os requisitos da OJ 305 da SDI-I do TST.

Custas pelo reclamado sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensadas (artigo 790-A, 1, da CLT).

Processo não sujeito ao duplo grau de jurisdição (Súmula 303, 1, "a" do C. TST)." (Peça 2, p. 6)

Ora, em nenhum momento infirma-se a prestação dos serviços pelo Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos ao Município de Bom Jesus do Sul.

Também deve ser reconhecida a relevância dos serviços prestados, especialmente ante o fato de os serviços de coleta de lixo, efetivamente prestados, consistirem serviços de interesse público, conforme fixado na lei federal 7783/89 [2].

Assim, mesmo reconhecendo a irregularidade da contratação, que foi feita sem a realização de qualquer forma de seleção, os pagamentos das verbas trabalhistas respectivas seria devido pelo ente público, inclusive a verba respectiva ao FGTS, como reconhecido por lei, e de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do



FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Portanto, ainda que reconhecida a nulidade de contratação de trabalhadores pela Administração pública por não terem sido aprovados em concurso, é devido, pelo ente contratante, o pagamento dos valores devidos a título de FGTS.

E tal entendimento tão somente reforça o já contido na Súmula 363, do Tribunal Superior do Trabalho, alterada em 2003 em face da Medida Provisória 2164-41/2001, que determinou ser devido o depósito do FGTS quando o contrato for declarado nulo nas hipóteses do artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição.

Dessa feita, determinar o ressarcimento integral, pelo gestor, das verbas de FGTS, implicaria em criar situação de enriquecimento indevido do ente público, eis que, sendo necessária a prestação de serviços, e tendo sido prestados os serviços pelo reclamante, são devidas, pelo Município, as verbas trabalhistas, inclusive o FGTS [3].

Assim, entendendo não ser cabível exigir do gestor, Sr. Henrique Sanches Salla, o pagamento das verbas devidas a título de FGTS, mas tão somente dos juros moratórios devidos em razão do não adimplemento oportuno dessas verbas, consoante o disposto no art. 10, *if*, da Lei 9.494/97, e determinado pela decisão judicial.

Dessa feita, inobstante mantenham-se inalteradas as conclusões contidas no Acórdão nº 2953/12, acerca da ilegalidade dos atos praticados pelo recorrente, entendendo que deva ser afastada a determinação de ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Mamborê a título de FGTS, conforme fixado nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001193-14.2011.5.09.0091, mantendo-se apenas a determinação de ressarcimento, pelo Sr. Henrique Sanches Salla, dos valores referentes aos juros moratórios suportados pelo Município em razão do não adimplemento oportuno das verbas de FGTS devidas pelo Município ao Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Henrique Sanches Salla, contra o Acórdão nº 2953/12, Processo nº 22387-1/12, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para afastar a determinação de ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Mamborê (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001193-14.2011.5.09.0091, mantendo-se apenas a determinação de ressarcimento, pelo Sr. Henrique Sanches Salla, dos valores referentes aos juros moratórios suportados pelo Município em razão do não adimplemento oportuno das verbas de FGTS devidas pelo Município ao Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Henrique Sanches Salla, contra o Acórdão nº 2953/12, Processo nº 22387-1/12, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para afastar a determinação de ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Mamborê (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001193-14.2011.5.09.0091, mantendo-se apenas a determinação de ressarcimento, pelo Sr. Henrique Sanches Salla, dos valores referentes aos juros moratórios suportados pelo Município em razão do não adimplemento oportuno das verbas de FGTS devidas pelo Município ao Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVERNS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640).

2 Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

3 Sobre a impossibilidade de o poder público esquivar-se de suas obrigações, veja-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA SALARIAL RETIDA. CRÉDITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Constitui direito do servidor a percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado. II - Ausência de prova do pagamento das verbas salariais reivindicadas. III - Dívida

existente devendo ser solvida, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público Municipal mediante prejuízo do particular. IV - É do município e não da gestão anterior a responsabilidade pelo pagamento dos salários por serviços àqueles prestados. V - Recurso Apeloatório conhecido e IMPROVIDO para manter a sentença monocrática em todos os seus termos (TJCE, Apelação cível 254782200080600621, Relator (a): CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, 3ª Câmara Cível, 28/10/2009)

Administrativo. Apelação Cível. Ação de cobrança. Cheque. Prova suficiente à demonstração do débito do município apelante. Alegação de que inexistente prova da origem do débito que se reputa incabível. Impossibilidade de o Município se furta ao cumprimento de obrigação expressa em título de crédito líquido, certo e exigível sob o fundamento de vícios na realização da despesa. Vedação ao enriquecimento sem causa do Estado. Conhecimento e desprovimento do recurso. Embargos à execução. Cheque emitido pelo município. Sentença prolatada com fundamentação sucinta e não sem fundamentação. Preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo apelante que não diz respeito com a admissibilidade recursal. Transferência para o mérito. Inexistência de vício. Precedentes. Título de crédito líquido, certo e exigível. Contratação de serviços pela municipalidade. Impossibilidade da Fazenda Pública se esquivar do cumprimento de suas obrigações com fundamento em irregularidades na realização da despesa. Hipótese que configuraria enriquecimento sem causa da Administração. Vedação. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. TJRN (TJ-RN - Apelação Cível : AC 70747 RN 2010.007074-7)

PROCESSO Nº: 751120/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5511/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (Peça 37) interposto contra o Acórdão nº 3296/12 – 2ª Câmara (peça nº 33), que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, em face da extrapolção da remuneração dos agentes políticos, havendo determinado a devolução, pelo Presidente da Câmara, Sr. Vanderlei Antonio Scalco, dos valores percebidos a maior pelos vereadores, a título de subsídio.

O Acórdão nº 3296/12 – 2ª Câmara assim decidiu:

“Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de BOM JESUS DO SUL, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Antonio Scalco, CPF nº 526.457.709-91, Presidente no período de 15/12/2010 a 31/12/2012, em razão da percepção de remuneração dos Agentes Políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação e determinar:

I - a devolução dos valores recebidos a maior ao erário, por parte do ordenador das despesas, devidamente corrigidos;

II - aplicação da multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, que fixo em 10% do dano.”

Em suas razões de recurso, o Sr. Vanderlei Antonio Scalco argui, preliminarmente, a nulidade da determinação de devolução dos valores por parte do ordenador de despesas, sustentando que tal decisão teria contrariado o fixado no Prejulgado nº 05, desta Corte. No mérito, defende que, a despeito da irregularidade do critério de recomposição de perdas da referida lei, não teria sido concedido aumento efetivo, mas tão somente recomposição de perdas de vencimento no período. Aduz, por fim, que mesmo que a lei específica para a revisão geral anual não tenha sido editada na época oportuna, posteriormente foi editada a Lei nº 502/2012, que teria validado a recomposição de perdas dadas aos Agentes Políticos nos anos anteriores, o que caracterizaria convalidação do ato.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 1365/12 – GCDA (Peça nº 38).

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3847/13 (Peça 43), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, entendendo cabível a integração ao processo de todos os vereadores, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17641/13 (peça nº 46), ratificou seus opinativos anteriores e corroborou a manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo provimento parcial do recurso interposto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Inicialmente, quanto à admissibilidade, observa-se que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas, motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange à preliminar de nulidade do item I do Acórdão, que determinou a devolução de valores por parte do ordenador das despesas, observe-se que a mesma não procede.

A alegação do recorrente é de que a decisão, nos termos expostos, teria violado determinação contida no Prejulgado nº 05 deste Tribunal. Aponta ainda, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no sentido de que seria obrigatória a citação de todos os vereadores.

Não procedem tais alegações.

Nos termos do Prejulgado nº 05, que fundamenta a decisão atacada, quanto houver a ilegalidade do ato fixatório, de responsabilidade originária do Chefe do Poder legislativo, é facultada, é cabível, a abertura de contraditório para manifestação dos demais agentes políticos beneficiários, dependendo a ampliação do polo passivo da avaliação da gravidade do prejuízo, do eventual comprometimento da celeridade do julgamento e da efetividade do cumprimento das decisões.

Destarte, o entendimento consolidado por este E. Tribunal através do Prejulgado nº 05 (Acórdão 1542/07 – Tribunal Pleno), vem dotado de natureza facultativa, e não obrigatória, conforme se extrai de sua fundamentação:

“... poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e



vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;"

(...)

"... para os processos ainda em fase de instrução, em que não haja decisão definitiva sobre a prestação de contas, mas, em que a Unidade Técnica indique ter havido extrapolação de subsídios, mostra-se cabível, em princípio, a abertura de contraditório para manifestação dos demais agentes políticos beneficiários, acerca dessa irregularidade."

Ainda da fundamentação do Prejulgado, extrai-se que a citação dos demais agentes políticos pode dar-se, mas "sem comprometimento da celeridade do trâmite processual".

Nessa mesma linha, observa-se que o referido julgado, reforçando a possibilidade de condenação exclusiva do ordenador de despesas, destaca o direito deste, de regresso contra os demais beneficiários:

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;"

Assim, como ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas do Poder Legislativo, somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior exime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de sua responsabilidade.

Com isso, conclui-se que a situação apontada pelo recorrente não reflete nulidade da decisão prolatada, principalmente se considerado que o ato em comento não abrange responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara (ordenador de despesas) e os demais vereadores, mas tão somente a condenação à restituição de subsídios percebidos a maior, de forma exclusiva, pelo responsável legal, Sr. Vanderlei Antonio Scalco.

Superada a apreciação da hipótese de nulidade suscitada, cabível transcrever o preconizado no artigo 934 do Código Civil, por meio do qual se garante àquele "que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou (...)", o que indica a solução a ser adotada pelo então Presidente da Câmara de vereadores junto ao Poder Judiciário, se assim entender apropriado.

No mérito, a impropriedade que determinou o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, do exercício de 2011 foi a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, face a inexistência de legislação específica a regulamentar o aumento concedido aos edis.

No que tange, especificamente, a possibilidade de convalidação do ato, também não merece acolhimento a tese de que a Lei nº 502/2012 consistiria instrumento hábil a superar a irregularidade consistente em reajuste automático dos subsídios. Conforme bem apontado pela unidade técnica, já em sede da análise das contas, "a lei, editada extemporaneamente, não poderia convalidar uma irregularidade materializada no ano da prestação de contas".

Vale transcrever, no ponto, os argumentos da unidade técnica:

"...A impossibilidade de convalidação no caso em exame também pode ser extraída de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em que se observa que a Lei nº 9.784/99, admite a convalidação do ato, desde que ela não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros e sejam atos que apresentem defeitos sanáveis.

Logo, não se trata de questão meramente formal a falta de edição de lei específica para a majoração dos subsídios, mas inobservância de normas cogentes, sendo ilegal o ato que convalidou o reajuste dos subsídios (Lei nº 502/2012), sob pena de, por meio fraudulento, transpor exigência legal e normas de interesse público que outorgam isonomia a todos os prestadores de contas e sanciona aquele que não observa adequadamente o ordenamento jurídico." (Peça 43, p 10)

Assim sendo, no mérito, irretocável o posicionamento técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantido no todo o Acórdão nº 3296/12 - 2ª Câmara.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Vanderlei Antonio Scalco, Presidente Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, contra a decisão materializada no Acórdão nº 3296/12 - 2ª Câmara, e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Vanderlei Antonio Scalco, Presidente Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, contra a decisão materializada no Acórdão nº 3296/12 - 2ª Câmara, e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVERIS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640).

PROCESSO Nº: 344234/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE VOLNEI BISOGNIN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO: EDUARDO HOFFMANN (OAB/PR 42652), JOÃO CARLOS

POLETTO (OAB/PR 36326), MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB/PR 29174),

VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5512/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento. Anulação de decisão.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 113/13-Pleno (Peça 20):

- julgou irregulares as contas dos Srs. Vitor Hugo Ribeiro Burko e José Volnei Bisognin como Diretores Presidentes do Instituto Ambiental do Paraná no exercício financeiro de 2010 (o primeiro de 1º de janeiro a 25 de abril e o segundo de 26 de abril a 31 de dezembro);

- aplicou aos gestores responsáveis a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

As impropriedades que fundamentaram o julgamento foram as seguintes:

(i) Pagamentos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem a devida

apresentação de certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal;

(ii) Contratação de serviços de telefonia, dados flex e transmissão de dados junto à Brasil Telecom S/A, sem licitação e sem contrato;

(iii) Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, nem das devidas licitações;

(iv) Contratação do Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem a precedência de pesquisa de preços e de formalização do processo de dispensa de licitação;

(v) Ausência de pronunciamento relativamente às recomendações constantes do Acórdão 1879/09-S2C, relativa às contas do exercício de 2008.

Contra tal julgado foi proposto pelos Senhores Vitor Hugo Ribeiro Burko e José Volnei Bisognin os recursos de revista ora em exame (Peças 30 e 32), aduzindo-se, em síntese:

Recurso do Sr. Vitor Hugo Ribeiro

O recorrente não se encontrava, como nunca se encontrou, em local incerto ou inacessível, sendo que o endereço atualizado está devidamente cadastrado junto ao Tribunal de Contas, sendo a Rua Manoel Eufrásio, 403, Loja 18, Juvevê, onde mantém seu escritório.

Todavia, muito embora tenha sido remetida a citação através de correspondência a este endereço, EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE, a mesma foi negativa, haja vista que não foi recebida pelo Recorrente, não cumprindo com o que dispõe a Lei Orgânica que exige a intimação pessoal.

Ademais, o próprio Tribunal reconheceu que a citação não foi válida, motivo pelo qual determinou a citação por edital, muito embora não fosse o caso, até porque não era o caso de publicação por edital pois o recorrente não se encontrava em local incerto ou não sabido, tinha o endereço atualizado devidamente informado.

(...)

Ainda que Esta Colenda Corte considere válida a citação por edital, mesmo diante da afronta aos dispositivos legais e jurisprudências indicadas, outro aspecto que merece destaque em sede de preliminar, diz respeito ao fato de que o teor da Citação, realizada através de publicação em Edital, é inconsistente, na medida em que está ausente uma das informações exigidas pelo parágrafo 4º do art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (...).

(...)

No Edital estavam presentes o número do processo, o assunto, a entidade, e o nome dos interessados, todavia não foi incluída a decisão integral do Relator do Processo, que encontra-se encartada como a peça nº 05 dos autos (...).

(...)

Um dos itens apontados como irregulares na prestação de contas do IAP, referente ao exercício de 2010, foi o pagamento pela Entidade de despesas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, em desconformidade com o disposto nos arts. 35, parágrafo 4º, inciso XII e 99, inciso XV, da Lei 15.608/2007.

Ocorre Excelência, que muito embora a lei exija que a entidade contratante requirite as certidões negativas de débito para com a Fazenda Pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é pública detém no país o monopólio na realização de envio de correspondências, conforme preceitua a Lei Federal nº 6538/78, que são essenciais ao funcionamento de qualquer órgão público que tenha que expedir comunicações.

(...)

Ora, Excelência, se cabe responsabilização ou penalização sobre esta circunstância é a própria Empresa de Correios e Telégrafos, que como estatal detentora de monopólio de serviços essenciais deveria manter sempre a regularidade com o fisco, o que pode ser objeto de comunicação ao Ministério Público Federal por esta Corte de Contas.

(...)

Outro item que ensejou no entendimento de que as contas de responsabilidade do recorrente deveriam ser desaprovadas foi o pagamento de despesas com telefonia, dados flex e transmissão de dados à empresa Brasil Telecom S.A., sem licitação e



sem contrato, em desconformidade com o ordenamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Todavia, em face das peculiaridades do serviço, à época, não era possível a realização de procedimento licitatório nos termos exigidos por este Tribunal.

Em 2010, após longo período de monopólio dos serviços de telefonia fixa no Brasil, ainda estava se instalando a única operadora concorrente no Paraná, que é a empresa GVT.

(...)

Mesmo atualmente, em 2013, pelo que se verifica em consulta ao sítio da gvt (<http://www.gvt.com.br/PortalGVT/Institucional>) ainda não há cobertura em muitas das cidades em que estão sediadas regionais do IAP, como é o caso de União da Vitória, Irati, Ivaiporã e Pitanga, quanto mais no ano de 2010, quando a rede de atendimento era ainda menor.

(...)

Desta forma, a mera irregularidade formal de ausência de contrato assinado com a única empresa que prestava os serviços na forma e abrangência requerida pela entidade, não pode ser causa para desaprovação das contas.

(...)

Ademais, este E. Tribunal já manifestou em outros feitos pela aprovação das contas com ressalva para despesas sem licitação com a Empresa Brasil Telecom, assim como é o caso ora discutido, senão vejamos [Acórdão 1853/07-S1C].

(...)

O Acórdão apontou como mais um item de desaprovação das contas, "a realização de despesas sem a utilização da regra básica e indispensável para aquisição de bens e serviços e do devido respeito ao princípio constitucional da economicidade – a precedência de procedimento de licitação".

Todavia, tal indicação do Acórdão é vaga e não possui fato determinado, capaz de possibilitar a ampla defesa e contraditório.

(...)

Outro item apontado como irregular na gestão do recorrente no exercício de 2010, foi a realização de despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem a precedência da devida pesquisa de preços que comprovem a compatibilidade com os valores praticados no mercado e sem a formalização do devido processo de dispensa de licitação, que estaria em desconformidade com o princípio constitucional da economicidade e com o disposto nos arts. 34, inciso VII e 35, § 2º, da Lei 15.608, de 16.08.2007 e nos arts. 24, inciso VII e 26, da Lei 8.666, de 21.06.1993.

Neste caso também não era possível ao agente público outra conduta.

Inclusive, em julgamento referente a prestação de contas desta mesma entidade, em relação ao exercício anterior (2009), a mesma situação foi levantada, todavia o próprio Acórdão nº 1102/13 deste Tribunal Pleno, enquadrando a situação como dispensa de licitação, excluindo a impropriedade (...).

(...)

Ainda cabe asseverar que a própria Lei de Licitações, em seu art. 21, define que a publicação de avisos de licitações por entes estaduais devem ser realizados também em Diário Oficial do Estado, o que não permite ilações do Administrador (...).

(...)

Ademais os preços praticados pela Imprensa Oficial são tabelados em razão da efetiva publicação, vez que como entidade autárquica especialmente criada não visa auferimento de lucro em sua atividade, cujo interesse público é a divulgação de atos oficiais.

(...)

Foi também relatado no Acórdão, a Entidade não teria se pronunciado na presente Prestação de Contas relativamente às recomendações constantes no Acórdão no 1.879/09 da 2ª Câmara, que julgou as contas do exercício 2008 - irregularidade nos termos do § 1º do art. 248 do RI, imputando, por conseguinte, a multa administrativa, prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE no 113/2005, frente a irregularidade das contas.

(...)

Recomendação possui outro sentido que não obrigação em fazer, pois se fosse a intenção do julgador teria julgado as contas regulares COM RESSALVA.

Até por que, o art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, explicita que não sanada a RESSALVA, as próximas contas serão consideradas IRREGULARES naquele aspecto:

Recurso do Sr. José Volnei Bisognin

3) A citação via postal ocorreu em 01-12-11, encaminhada no endereço do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, sem que o ora Recorrente tomasse conhecimento de tal citação, tendo em vista que não mais residia no Instituto e residia e trabalhava em Toledo e sequer os responsáveis pelo recebimento das correspondências o informaram e ou encaminharam a mesma para seu endereço.

4) Logo não pode ser considerado revel, tendo em vista que não tomou conhecimento da citação.

5) Ademais, em decorrência da citação por edital deveria ter sido nomeado curador. Considerando que as impropriedades que ensejaram o julgamento de irregularidade de contas foram oriundas dos relatórios quadrimestrais da 6ª Inspeção de Controle Externo, o feito foi encaminhado a tal Unidade para manifestação em relação aos recursos. Foram tecidas, então, as seguintes considerações na Instrução 01/13 (Peça 41):

Quanto à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cumpre destacar que somente ocorrerá a inviabilidade de competição quando o objeto da avença for serviços postais. É apenas em relação a tais atividades que a citada Empresa Pública Federal detém a exclusividade comercial. Além disso, a contratação e o pagamento deve sempre ter como mister a apreciação das certidões da contratada. Em se observando certidões positivas, o ato administrativo,

mesmo que em caso de dispensa de licitação, requer a sua devida motivação, justificando o motivo, apesar da ausência das certidões negativas, se estar contratando, como ocorreu no caso concreto por se tratar de um monopólio constitucional.

Com relação ao item (b): "Pagamento de despesas de telefonia, dados flex e transmissão de dados à empresa Brasil Telecom S.A., sem licitação e sem contrato, em desconformidade com o ordenamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

De mesma forma, a impossibilidade de concorrência não retira do gestor público a obrigatoriedade de seguir a norma geral, que é muito clara quando não admite que o gasto público seja dissociado de contrato e prévio procedimento licitatório. Mesmo a inexigibilidade ou a dispensa de licitação seguem procedimentos detalhados para sua correta aplicação e exigem processo específico para a sua devida motivação. A formalização do processo de inexigibilidade de licitação não é ato discricionário. Com isso, a impossibilidade de concorrência não é fato suficiente para a desconformidade com a Carta Magna (art. 37, inciso XXI):

(...)

Com relação ao item (c): "Realização de despesas sem a utilização da regra básica e indispensável para aquisição de bens e serviços e do devido respeito ao princípio constitucional da economicidade - a precedência de procedimento de licitação."

A posição desta inspeção é pela recomendação de a jurisdicionada buscar a substituição de uma simples pesquisa de preço por um procedimento licitatório (Item 4.1.2 (3) do relatório do 1º quadrimestre da 3ª ICE – atual 6ª ICE – e item 4.1.2 (2) do 3º quadrimestre), o que permitirá uma maior economicidade a gestão pública.

Cabe ressaltar que os dois primeiros itens, (a) e (b), assim como o este item (c), se referem à ausência de formalização de procedimentos e de justificativas. Por este motivo reforçamos a recomendação de uma maior observância as normas e aos princípios administrativos, em especial o da economicidade.

Com relação ao item (d): "Realização de despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem a precedência da devida pesquisa de preços que comprovem a compatibilidade com os valores praticados no mercado e sem a formalização do devido processo de dispensa de licitação, em desconformidade com o princípio constitucional da economicidade e com o disposto nos arts. 34, inciso VII e 35, § 2º, da Lei 15.608, de 16.08.2007 e nos arts. 24, inciso VII e 26, da Lei 8.666, de 21.06.1993."

(...)

Por este motivo é necessário que o gestor público analise o preço praticado no mercado de forma a garantir que, ao contratar determinada empresa da administração pública, o princípio da economicidade está sendo observado e se está escolhendo a opção menos onerosa. Além disso, a dispensa de licitação não é também uma dispensa de procedimentos formais dos atos administrativos e o art. 26 da Lei 8.666 deve ser seguido na confecção do processo de dispensa para a formalização e justificativa desses atos.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 302/13 – Peça 42) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Preliminarmente, quanto à alegação dos recorrentes acerca de nulidade da decisão combatida em razão de eventual cerceamento de defesa por ter sido o ato de citação ineficaz, esta não merece guarida, uma vez que os petionários compareceram, mesmo que com extemporaneidade, voluntariamente ao processo em pleno gozo do direito de contraditório, tendo o meio apto para se defenderem e apresentarem com total liberdade suas razões e provas – o que efetivamente fizeram, sendo inclusive o objeto de análise do presente recurso.

(...)

a) Pagamento de despesas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal;

Em que pese haver irregularidade na não exigência das certidões quando do pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, esta é uma impropriedade de natureza formal que não tem o condão de por si só tornar como irregular as contas do IAP.

Ainda mais que o serviço é monopólio estatal, prestado por entidade de controle governamental – ademais, mesmo que a entidade solicitasse as certidões e não fosse atendida, esta não poderia deixar de se utilizar dos serviços sem prejuízo próprio ou de terceiros.

(...)

b) Pagamento de despesas de telefonia, dados flex e transmissão de dados à empresa Brasil Telecom S.A., sem licitação e sem contrato;

Excepcionalmente, considerando-se as peculiaridades à época levantadas pelo recorrente à peça 32 e decisões anteriores desta Casa, é possível a conversão da irregularidade do pagamento de despesas de telefonia, dados flex e transmissão de dados à empresa Brasil Telecom S.A., sem licitação e sem contrato, em ressalva.

Com efeito, é razoável que a entidade por possuir escritórios regionais em todo estado fosse obrigada a contratar a única operadora capaz de atender em todas as localidades.

(...)

c) Realização de despesas sem a utilização da regra básica e indispensável para aquisição de bens e serviços e do devido respeito ao princípio constitucional da economicidade - a precedência de procedimento de licitação;

Referente a este tópico, assiste razão ao recorrente ao afirmar que a indicação é vaga e carece de fato determinado, uma vez que nos presentes autos não é possível aferir com precisão o fato atinente ao tema. Logo, neste item merece provimento o pedido recursal.

(...)

d) Realização de despesas com o Departamento Estadual de Imprensa Oficial sem a precedência da devida pesquisa de preços que comprovem a compatibilidade



com os valores praticados no mercado e sem a formalização do devido processo de dispensa de licitação; Igualmente ao tópico “a”, em que pese haver certa irregularidade na não pesquisa de preços que comprovem a prática de preço de mercado pelo Departamento Estadual de Imprensa, esta é uma impropriedade de natureza meramente formal que não tem o condão de por si só tornar como irregular as contas do IAP. Ainda, novamente, o serviço é monopólio estatal, prestado por ÓRGÃO governamental, sendo ululante a dispensa da licitação – ademais, configura-se erro mais grosso a não publicação dos atos do IAP.

(...)

e) A Entidade não se pronunciou na presente Prestação de Contas relativamente às recomendações constantes no Acórdão nº 1.879/09 da 2ª Câmara, que julgou as contas do exercício 2008 – irregularidade nos termos do § 1º do art. 248 do RI. Por mais uma vez a razão assiste ao recorrente, posto que o próprio relator deste processo, em outra oportunidade, analisando as contas da mesma entidade, para o exercício de 2011 (imediatamente posterior ao do objeto deste protocolo), posicionou-se no sentido de que o não atendimento de recomendação não enseja a apositação de ressalva em exercício posterior, quisa o julgamento pela irregularidade. O Ministério Público de Contas (Parecer 16217/13 – Peça 44), por sua vez, acolhe alegação de nulidade do *decisum* atacado, nos seguintes termos: Este Ministério Público, por sua vez, diverge da conclusão manifestada pelo órgão técnico.

De fato, quanto ao Recurso proposto pelo Sr. José Volnei Bisognin, assiste razão ao Recorrente de que o processo seria nulo de pleno direito, pois o Ofício de Contraditório n.º 133/11 (peça n.º 07) foi encaminhado para a sede do IAP em Curitiba (vide AR de peça n.º 10, em que figura o endereço “Rua Eng. Rebouças, 1206 Iap – Rebouças Curitiba – PR”) e não para Escritório Regional de Toledo, onde o Recorrente passou a laborar (endereço que, inclusive, constava do corpo do referido ofício).

Dentro desse contexto, tendo em vista que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram adequadamente respeitados, porquanto a citação editalícia somente poderia ser promovida caso exauridas as tentativas de comunicação postal, opina este Parquet no sentido de que o mencionado Recurso seja conhecido e provido, reabrindo-se ao Recorrente a oportunidade de oferecimento de defesa em primeira instância.

No que tange à peça recursal firmada pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, de modo diverso, tem-se que a citação se aperfeiçoou de maneira correta.

Todavia, como as irregularidades debatidas nos autos envolvem as gestões de ambos os Recorrentes, e como a um deles deverá ser assegurado novo contraditório, este Ministério Público entende que a análise do mérito da insurgência manejada pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko ficará aqui prejudicada, devendo ser alvo de apreciação na retomada do expediente após a decretação de nulidade do v. Acórdão n.º 1113/13 – Tribunal Pleno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.

Preliminares

Com vênha à ponderada instrução apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais, na qual foi pormenorizadamente analisado cada um dos itens que ensejaram o julgamento de irregularidade de contas, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando indica que o procedimento que redundou no julgamento vergastado encontra-se maculado por nulidade absoluta.

O Ofício de Contraditório 133/11 (Peça 07) indica o endereço do escritório do IAP de Toledo, onde o Sr. José Volnei Bisognin passou a trabalhar depois que deixou de responder pela Entidade:

8 - Ofício de contraditório - 133/11 - DCE	
9 - Aviso de Recebimento	
10 - Aviso de Recebimento	
11 - Aviso de Recebimento	
12 - Despacho - 12/12 - DCE	
13 - Despacho - 19/12 - OCGMS	
14 - Edital de Citação	
15 - Ar de devolução de autos físicos	
16 - Instrução - 14/12 - DCE	

Ilmo Sr.
JOSÉ VOLNEI BISOGNIN
Rua Guaíra, 3132
Escritório Regional do IAP - ERTOL
TOLEDO-PR
80.913-220

No entanto, tal peça foi encaminhada para o Escritório do IAP na cidade de Curitiba, senão vejamos o respectivo aviso de recebimento:

Processo nº 238581-111
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Data Assunto: 2010
Assessor: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pré-enchimento: 1 - Termo de autuação
2 - Ofício inicial e documentos
3 - Termo de distribuição
4 - Instrução - 238/11 - DCE
5 - Despacho - 30/4/11 - OCGMS
6 - Ofício de contraditório - 133/11 - DCE
7 - Ofício de contraditório - 133/11 - DCE
8 - Ofício de contraditório - 133/11 - DCE
9 - Aviso de Recebimento
10 - Aviso de Recebimento
11 - Aviso de Recebimento

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO DE:

Processo nº: 238581/11 Ofício nº: 133/11-OCN-DCE

Ilmo. Sr.
JOSÉ VOLNEI BISOGNIN
Rua Eng. Rebouças, 1206 Iap – Rebouças.
CURITIBA PR
80.215-100

Desta feita, observa-se flagrante ofensa aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, uma vez que não adotadas as medidas devidas com vistas a possibilitar ao Sr. José Volnei Bisognin o devido direito de defesa perante esta Corte.

Com relação ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, ainda que não se verifique o mesmo problema identificado quanto ao outro gestor, concordo com o Órgão Ministerial no sentido de que a decisão deve ser anulada *in totum*, uma vez que as irregularidades debatidas dizem respeito à gestão de ambos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. conhecer os recursos de revista interpostos pelos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Ribeiro Burko contra a decisão materializada no Acórdão 113/13-Pleno, dar provimento ao primeiro e julgar prejudicado a análise do segundo;

3.2. anular a decisão materializada no Acórdão 113/13-Pleno para o fim de proporcionar aos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Ribeiro Burko oportunidade de manifestação em relação ao contido na Instrução 238/11-DCE (Peça 04);

3.3. determinar o registro junto à Diretoria de Protocolo dos endereços indicados pelos Recorrentes [2], de modo a evitar novas alegações de nulidade em outros processos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os recursos de revista interpostos pelos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Ribeiro Burko contra a decisão materializada no Acórdão 113/13-Pleno, dar provimento ao primeiro e julgar prejudicado a análise do segundo;

II. anular a decisão materializada no Acórdão 113/13-Pleno para o fim de proporcionar aos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Ribeiro Burko oportunidade de manifestação em relação ao contido na Instrução 238/11-DCE (Peça 04);

III. determinar o registro junto à Diretoria de Protocolo dos endereços indicados pelos Recorrentes [3], de modo a evitar novas alegações de nulidade em outros processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Sr. José Volnei Bisognin – Rua Guaíra, 1735, Jardim Pancera, Toledo/PR. CEP 85902-140. Conforme Peça 30.

Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko – Rua Manoel Eufrásio, 403, Juvevê. Curitiba/PR. Conforme Peça 32.

3 Sr. José Volnei Bisognin – Rua Guaíra, 1735, Jardim Pancera, Toledo/PR. CEP 85902-140. Conforme Peça 30.

Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko – Rua Manoel Eufrásio, 403, Juvevê. Curitiba/PR. Conforme Peça 32.

PROCESSO Nº: 378805/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER

ADVOGADO: RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5513/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Denúncia. Rescisão imotivada do Contrato Administrativo nº 090/2008, cujo objeto era a construção do Teatro Municipal de São Miguel do Iguaçu. Ausência de comprovação dos fatos alegados quanto à ausência de prejuízo ao erário público. Pelo desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nélio José Binder (Peça 47), Prefeito de São Miguel do Iguaçu no período de 04/04/2008 a 31/12/2008, contra a decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 1279/13 (Peça 44), no qual ficou decidido:

“I - Conhecer da presente Denúncia e dar-lhe PROCEDÊNCIA, com a condenação do Sr. Nélio José Binder (CPF/MF sob o nº 239.503.079-15), ex-Prefeito, ao ressarcimento ao Município de São Miguel de Iguaçu do valor pago à empresa Turri Construções Cíveis Ltda. à título de indenização pela rescisão imotivada do Contrato Administrativo nº 090/2008, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da referida Lei, tendo em vista que a restituição de valores acima absorve o montante da mencionada multa; II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 e do § 3º, do artigo 278, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que há fortes indícios de irregularidade em cessões de uso envolvendo o Município; III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.”

O recurso foi recebido pelo Corregedor Geral, consoante consta de Peça 48, ante o entendimento de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, § 3º, do Regimento Interno.

Em suas razões de recurso, o recorrente reitera as razões de defesa, buscando justificar a decisão de rescisão contratual com a empresa Turri Construções Cíveis Ltda., interrompendo as obras de construção do Teatro Municipal, bem como o pagamento à referida empresa do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual estaria a remunerar os serviços de terraplanagem, movimentação de terra, transporte de entulhos, alinhamento predial, entre outros.

Reitera também que os bens móveis adquiridos pela empresa contratada ficaram em poder do Município, sendo que o ferro teria sido aplicado na construção do



Centro Comunitário da Comunidade do Assentamento Sávio, e os tijolos e madeiras teriam permanecido depositados no local da obra para serem utilizados pela Prefeitura (Peça 47, p. 4).

Conclui afirmando que o Município não sofreu qualquer prejuízo com a paralisação das obras do teatro municipal, tendo sido, por outro lado, beneficiado com tal decisão.

Instada a se manifestar, opinou a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 4068/13 (Peça 53), pelo não provimento do Recurso interposto, entendendo restar claramente demonstrada a ocorrência de dano ao erário do Município de São Miguel do Iguçu, no valor de R\$ 70.117,20 (setenta mil, cento e dezesseite reais e vinte centavos), pago pela Prefeitura a título de indenização pela rescisão imotivada do Contrato Administrativo nº 090/2008.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 17618/13 (Peça 54), acompanhando o opinativo técnico, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Inicialmente, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto.

Como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, *“Para afastar a configuração de lesão ao erário, o Recorrente teria que comprovar que os valores pagos pelos serviços prestados pela empresa contratada foram efetivamente economizados pelo Município de São Miguel do Iguçu nas obras seguintes, o que não acontece nos presentes autos.”* (Peça 53, p. 6)

Efetivamente, as razões apresentadas pelo recorrente, à Peça 47, a fim de justificar os atos por ele praticados, somente repisam as justificativas inicialmente apresentadas, não tendo sido acompanhadas por qualquer documentação que lhe desse respaldo, razão pela qual não afastam a irregularidade reconhecida no Acórdão recorrido.

É relevante apontar que o recorrente, ao defender a regularidade de sua atuação, afirma que *“os bens móveis, diferentemente do alegado na denúncia, ficaram em poder do Município, sendo que o ferro foi aplicado na construção do Centro Comunitário da Comunidade do Assentamento Sávio, conforme termo em anexo, e os tijolos e madeiras permaneceram depositados no local da obra para serem utilizados pela Prefeitura”* (Peça 47, p. 4). Contudo, nenhum documento foi acostado à Peça recursal para comprovar tal alegação.

Observe-se que já no Acórdão recorrido esta Corte já apontou a ausência de provas a comprovar a inexistência ou diminuição dos prejuízos sofridos pelo erário, conforme se extrai da decisão contida à Peça 44, p. 11:

“Destarte, mesmo que o Sr. Nélio José Binder tenha alegado que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois o valor da indenização pago à empresa contratada foi apurado por comissão especialmente designada para esse fim, que reduziu a menos da metade o montante inicialmente pleiteado, bem como que determinados serviços que seriam aplicados na obra do Teatro Municipal foram utilizados em outros projetos, como na construção da Clínica da Mulher, e na cessão de parte do espaço à Agência do INSS e ao Fórum Eleitoral, não foram produzidas provas que comprovassem essas justificativas. Trata-se de alegações genéricas trazidas pelo denunciado, no intuito de afastar sua responsabilidade pela má-gestão dos recursos públicos”. (grifamos)

Observe-se que o Termo de cessão de uso acostado inicialmente à Peça 29, p. 73, e que diz respeito a aplicação de aço para conclusão do Centro Comunitário da Comunidade do Assentamento Sávio, não comprova, de forma alguma, que o material cedido seria o mesmo material pago pela administração municipal na rescisão do contrato com a empresa Turri Construções Cíveis Ltda., conforme listagem constante de Peça 29, p. 56.

Ademais, analisando-se o relatório de pagamentos devido pelo Município (Peça 29, p. 56), extrai-se que a maior parte das despesas realizadas pela Empreiteira Contratada, em face da rescisão contratual e desistência da realização da obra pública prevista, tornou-se absolutamente inócua, não representando qualquer benefício ao município, como pagamento de depósito de materiais, locação de obra, placa de obra, taxa de ART, matrícula no INSS e posterior cancelamento, serviço de registro e baixa de funcionários, multa de rescisão contratual, entre outras.

Portanto, ainda que se admitisse o abatimento do valor devido a título de ressarcimento, de valores de materiais e serviços aproveitados posteriormente pelo Município, caso houvesse a prova de que tal aproveitamento efetivamente houvesse ocorrido, o abatimento não seria total, mas apenas parcial, mantendo-se o dever de ressarcir todos os valores pagos por bens e serviços que não resultaram em qualquer benefício para o Município de São Miguel do Iguçu.

Dessa feita, ante o fato de o recurso interposto não apresentar quaisquer alegações novas, nem tampouco qualquer instrumento de prova a comprovar o alegado, deve ser negado provimento ao mesmo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nélio José Binder contra a decisão materializada no Acórdão nº 1279/13 – Tribunal Pleno, e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nélio José Binder contra a decisão materializada no Acórdão nº 1279/13 – Tribunal Pleno, e negar provimento

ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 752979/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, MARLENE GRAMINHO, JOAO CARLOS BUSATTA, GRACIELI DE SOUZA GRAMINHO, KASSIANA ANGELA BUSATTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5514/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão nº 3988/13 - Pleno, do Processo nº 59251/13. Perda de objeto. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso de revista interposto pelo Prefeito do Município de Mangueirinha, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e outros, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 3988/13 - Pleno (peça 26), que julgou procedente a Representação relativa às nomeações contrárias à Súmula Vinculante nº 13, do STF e ao Prejulgado nº 09, deste Tribunal Paranaense, determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como aplicou duas multas administrativas dispostas no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05.

O feito foi instaurado por iniciativa do Ouvidor deste Tribunal, em razão de comunicação originária da Ouvidoria.

Essa comunicação noticiou a existência de nepotismo no Município de Mangueirinha, tendo sido relatado que:

1. O Sr. João Carlos Busatta ocupa o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade desde 02 de janeiro de 2009, enquanto sua filha, Kassiana Ângela Busatta, ocupa o cargo, também de provimento em comissão, de Chefe da Divisão de Odontologia, subordinada ao Departamento de Saúde, desde 09 de abril de 2010.

2. A Sra. Marlene Graminho ocupa o cargo de Diretora do Departamento do Gabinete do Prefeito, desde 02 de janeiro de 2009, e sua filha Gracieli de Souza Graminho ocupa, desde 1º de julho de 2009, o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Ação Comunitária, subordinada ao Departamento de Assistência Social. Naquela oportunidade o Prefeito se defendeu assegurando que (i) o Município não possui em seu organograma o cargo de Secretário, mas sim a função equivalente de Diretor de Departamento; (ii) as nomeações não violam a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há vínculo de parentesco entre a autoridade nomeante e as servidoras.

Antes mesmo da decisão de mérito de 1ª Instância desta Casa de Contas, foi noticiado (peça 22) que, no início do corrente ano ocorreu a troca de gestores municipais e que, em função disso, houve uma reforma administrativa no Município de Mangueirinha que culminou com a exoneração das servidoras Kassiana Ângela Busatta e Gracieli de Souza Graminho.

Embora as exonerações não tenham sido motivadas pela representação protocolada neste Tribunal, requereu-se a perda de objeto do feito.

Todavia, a decisão do Colegiado foi diversa do pedido, ou seja, os Membros deste Tribunal julgaram procedente a presente representação.

Em razão disso, inconformado com a decisão desta Casa, foi interposto o presente recurso de revista que em apertada síntese alega:

- (i) A injusta e indevida desconsideração ao pleito de perda de objeto formulado antes da decisão;
- (ii) Que este Tribunal reiteradamente se manifesta pela perda de objeto em casos que julga serem semelhantes;
- (iii) Que ao julgar procedente a representação este Tribunal não tratou o Município de forma isonômica em relação a outros;
- (iv) Que esta Corte tem como função precípua a fiscalização e não a punição;
- (v) Colacionou jurisprudências que entendeu semelhantes ao caso;
- (vi) Reforçou que inexistia relação de subordinação hierárquica entre os parentes;
- (vii) Que não há que se falar em poder de influência nas indicações, já que os cargos ocupados eram para fins de assessoria;

Diante desses argumentos, requereu o provimento do recurso, no sentido de acatar o pedido de reconhecimento da perda de objeto, com a extinção do processo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22632/13 – peça 38) opinou pelo desprovimento do recurso, para que o Acórdão nº 3988/13, do Tribunal Pleno seja mantido por seus próprios termos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18174/13 – peça 39) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]



O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão do Colegiado desta Casa seja apreciada a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade feita pelo Relator dos autos do processo inicial [2], recebeu-se o presente recurso (Despacho 1474/13 – peça 32). Quanto ao mérito, esclareço que a análise pontual feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em especial no que tange à atividade exercida pelo Tribunal de Contas e à análise da jurisprudência acostada nas razões recursais merecem guarida.

É fato que este Tribunal ao analisar os processos que lhe são afetos pode, em razão do caso concreto, julgar de formas diferentes, não caracterizando afronta ao princípio da isonomia como alegou o recorrente.

Em relação à jurisprudência transcrita concordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, já que a perda de objeto daquela ação judicial se deu em função da nulidade de Decreto Estadual que nomeou o candidato à vaga de Conselheiro deste Tribunal em razão de vícios insanáveis e não em relação à existência ou não de nepotismo como intentou demonstrar o recorrente deste processo administrativo em análise.

Com relação à notícia de nepotismo destaco que esse Tribunal já emitiu orientação sobre a aplicabilidade da Súmula nº 13, do Supremo Tribunal Federal – Acórdão 1127/09 – Pleno, dando origem ao Prejulgado nº 09, objetivando orientar os administradores públicos.

Para a caracterização de nepotismo é preciso avaliar, além do organograma local, as situações que podem gerá-lo, trabalhando com processos de exclusão. Tem-se assim que, diante do que consta no Prejulgado nº 09 desta Casa, no caso concreto em análise, embora a situação de nepotismo não estivesse caracterizada em razão de não terem sido as servidoras diretamente nomeadas por autoridade com vínculo de parentesco, bem como de ter sido demonstrado não haver subordinação hierárquica, entendo que o caso pode recair no item 5 do citado Prejulgado, ou seja: 5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

Assim sendo, em tese, a existência de possível influência na indicação é situação caracterizadora de nepotismo, regra essa que pode ser aplicada ao caso em tela.

Ademais, destaque-se do citado Prejulgado que os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos.

Embora sejam inconstitucionais, verifica-se que, efetivamente, antes mesmo do julgamento de 1ª Instância ter ocorrido, as nomeações irregulares foram saneadas, conquanto as servidoras não tenham sido exoneradas em razão do nepotismo, mas sim em função da troca de administração conforme foi informado nos autos.

Sob esse prisma, ainda que não concorde com os fundamentos expostos pelo recorrente relativamente à perda de objeto, entendo sim que o saneamento das nomeações irregulares tem esse condão, ou seja, de descaber o prosseguimento da ação.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – NEPOTISMO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 7/2005 E SÚMULA VINCULANTE Nº 13/STF – SITUAÇÕES JÁ SANADAS OU NÃO-ENQUADRADAS COMO NEPOTISMO – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a ausência de ofensa atual à Res. CNJ nº 7/2005 e à Súmula Vinculante nº 13/STF, ante o saneamento das nomeações irregulares (com a exoneração e devolução de servidores), bem como o não enquadramento de nepotismo cruzado, descabe o prosseguimento da reclamação.

2. Recurso administrativo não provido. [3] (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005315-24.2009.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 145ª Sessão - j. 10/04/2012). (sem grifos no original)

Dessa forma, acolho o pedido de perda de objeto do recorrente, logo, proponho o provimento do presente recurso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito do Município de Manguelirinha, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e outros, em face do Acórdão nº 3988/13 - Pleno, Processo nº 59251/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do saneamento das nomeações irregulares antes da decisão de primeira instância;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de declarar o arquivamento pela perda de objeto do presente feito, excluindo as multas aplicadas, bem como deixar de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual;

3.3. recomendar ao Município que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 09, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito do Município de Manguelirinha, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e outros, em face do Acórdão nº 3988/13 - Pleno, Processo nº 59251/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do

saneamento das nomeações irregulares antes da decisão de primeira instância;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de declarar o arquivamento pela perda de objeto do presente feito, excluindo as multas aplicadas, bem como deixar de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual;

III. recomendar ao Município que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 09, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2 Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha

3 "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Hélio. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 10 de abril de 2012."

PROCESSO Nº: 811355/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5515/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Deferimento de liminar.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

(a) Acórdão 1939/12-S2C:

- julgou irregulares as contas dos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho e Israel Domingos, como Prefeitos de Salto do Itararé, relativamente a transferência recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 18.900,00, tendo por objeto ampliação de imóvel em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social. Motivos: ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo órgão repassador dos recursos e da CND do INSS da obra;

- determinou o recolhimento integral dos recursos repassados;

- aplicou a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC 113/05, aos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho e Israel Domingos, em razão do atraso de 669 dias no encaminhamento da prestação de contas.

(b) Acórdão 3608/13-Pleno:

- deu parcial provimento a recurso de revista, em razão da apresentação do termo de recebimento definitivo da obra, afastando a determinação de devolução de valores.

1.2 Alegações rescisórias

O pleito é fundamentado no inc. II, do art. 77, da LC/PR 113/05 (superveniência de novos elementos de prova):

Ocorre que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista, a obra objeto do convênio mencionado já possuía Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, desde 03/05/2013, sendo que não foi juntada anteriormente por um equívoco do Departamento de Engenharia do Município, conforme comprovam os documentos anexos.

1.3 Parecer 227/13 da Diretoria de Análise de Transferências

Conforme já mencionado, a única irregularidade remanescente ensejadora da rejeição das contas foi à ausência da Certidão Negativa de Débitos da Obra, a qual foi juntada à peça 4 dos autos.

Assim, inexistindo outra razão que justifique a irregularidade das contas, esta Diretoria manifesta-se pela procedência do presente pedido de rescisão.

Entretanto, a procedência é parcial no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva haja vista a não juntada da documentação completa durante a instrução do processo originário de prestação de contas, o que apenas ocorreu nesta via estreita de pedido rescisório. (art. 16, II, LC 113/2005).

Também deve ser mantida a multa constante no item III do acórdão 1939/12 – Segunda Câmara, eis que, sequer atacada em sede de pedido rescisório.

1.5 Parecer do Ministério Público de Contas

Em que pesem ponderações possíveis a propósito do cabimento e análises quanto à existência ou não do direito à rescisão, como nesta oportunidade a análise deve limitar-se ao Pedido de Rescisão, este Ministério Público de Contas tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR e a Orientação Ministerial 01/2009 entende não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, razão pela qual o parecer é pelo indeferimento do pedido liminar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme de observa do exame procedido pela Diretoria de Análise de Transferências, o exame liminar do presente expediente mostra-se muito simples.

As contas cujo julgamento se reanalisa foram julgadas irregulares em razão da



ausência de CND específica da obra objeto da transferência voluntária. Tal documento foi devidamente apresentado pelo Sr. Israel Domingos a folhas 08, da Peça 04, sendo datado de 03 de maio de 2013.

Portanto, considerando que o julgamento do Recurso de Revista 537519/12, por meio da decisão materializada no Acórdão 3608/13-Pleno, foi realizado em 12 de setembro de 2013, resta devidamente configurada a existência de novo elemento de prova, senão vejamos a orientação fixada no Processo de Prejudgado 37996/07: *Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.* Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido liminar.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o pedido de rescisão e deferir a liminar requerida, nos termos do disposto no art. 495-A, do RI;

3.2. suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão 1939/12-S2C (parcialmente alterada pelo Acórdão 3608/13-Pleno);

3.3. determinar, após o encaminhamento desta decisão para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Execuções as providências necessárias para suspender os efeitos da decisão rescindenda;

b) ao Gabinete da Presidência para comunicar ao requerente o deferimento da liminar, tendo em vista o disposto no art. 16, LIV, do Regimento Interno;

c) ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise de mérito do pedido, senão desnecessário novo encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que já apresentada manifestação conclusiva de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e deferir a liminar requerida, nos termos do disposto no art. 495-A, do RI;

II. suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão 1939/12-S2C (parcialmente alterada pelo Acórdão 3608/13-Pleno);

III. determinar, após o encaminhamento desta decisão para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Execuções as providências necessárias para suspender os efeitos da decisão rescindenda;

b) ao Gabinete da Presidência para comunicar ao requerente o deferimento da liminar, tendo em vista o disposto no art. 16, LIV, do Regimento Interno;

c) ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise de mérito do pedido, senão desnecessário novo encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que já apresentada manifestação conclusiva de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 830011/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5516/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TC. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Conselheiro Artagão de Mattos Leão de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2010, a serem usufruídas a partir de 31 de março de 2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 280/13 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8554/13 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19004/13 – Peça 07) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de 30 dias de férias ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão relativo ao período aquisitivo de 2010, a serem usufruídas a partir de 31 de março de 2014.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de 30 dias de férias ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão relativo ao período aquisitivo de 2010, a serem usufruídas a partir de 31 de março de 2014.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 839922/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5517/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TC. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 06 de janeiro de 2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 283/13 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8562/13 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19006/13 – Peça 07) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de 30 dias de férias ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha relativo ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 06 de janeiro de 2014.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de 30 dias de férias ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha relativo ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 06 de janeiro de 2014.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 581607/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: HELOISA STEDILE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5518/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Cumulação de cargo público com o mandato de Vereador, na condição de Chefe do Poder Legislativo local. Inteligência do artigo 38, da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vívica, senhora Heloisa Stédile, acerca da possibilidade de acumulação do mandato de Vereador, do cargo de Presidente da Casa e da função



de Técnico Judiciário de Justiça do Estado do Paraná.

Destaca a consulente que o fundamento para o questionamento é a compatibilidade de horários e a inexistência de vedação legal, ressaltando ainda que a atividade legislativa local comporta pequeno volume de trabalho, já que o Município possui aproximadamente 21.000 (vinte e um mil) habitantes.

Indaga a consulente:

É possível a acumulação do mandato de Vereador, do cargo de Presidente da Casa e da função obtida através de concurso público de técnico judiciário do TJ/PR, Comarca local. Qual a legislação aplicável.

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local que concluiu favoravelmente à acumulação do cargo, da função e do mandato, desde que exista compatibilidade de horários e observância aos tetos remuneratórios.

O feito foi distribuído em 30 de agosto de 2012 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 04) que conheceu a Consulta e determinou a sua tramitação (Despacho 2118/12 – peça 05).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 57/12 – peça 07) informou que não há no sistema de jurisprudência decisão anterior que tenha tratado especificamente sobre o assunto, contudo, relacionou 12 (doze) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8484/13 – peça 10) lembrou que o Presidente da Câmara desempenha além das funções legislativas, funções administrativas e de representação, devendo estar presente não somente nas sessões, mas durante o expediente administrativo.

Ressaltou que a legislação em vigor não impede, em tese, a acumulação dos cargos em questão, sendo que o afastamento do cargo público seria obrigatório apenas quando não houver compatibilidade de horários para o exercício, podendo optar pela remuneração.

Listou decisões de outros Tribunais de Contas acerca do tema, destacando, em especial o fato de o Município ser de pequeno porte, e concluiu entendendo ser possível, em tese, a acumulação de cargo de Presidente da Câmara de Vereadores com o cargo de servidor efetivo, nos municípios onde o Poder Legislativo possua uma pequena estrutura administrativa, e desde que haja compatibilidade de horários. Caso não haja a compatibilidade, deve o titular afastar-se do cargo efetivo e optar pela remuneração, nos termos do art. 38, III, CF.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2976/13 – peça 11) assegurou que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se em consonância com a vigente jurisprudência e normas de controle do Tribunal, contudo, a abordagem feita pela Unidade Técnica não considerou a Instrução Normativa nº 72/2012, que em seu art. 15, § 3º, excepciona a possibilidade de cumulação de cargo público com o de Presidente da Câmara Municipal, já que nessa condição o Vereador não corresponde na ordem institucional unicamente a parlamentar, mas reveste-se da função de Chefe de Poder, o que impõe óbice sob a ótica da diferenciação encerrada no art. 15, § 3º, e o argumento derroga jurisprudência contrária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11551/13 – peça 12), em preliminar, opinou pelo não conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto. Porém, em atenção ao princípio da eventualidade e, considerando o § 1º, do art. 38, da Lei Orgânica deste Tribunal, adentrou no mérito.

Afirmou que o legislador constituinte não faz distinção nas funções intrínsecas do exercício do mandato de vereador, ou seja, não estabelece regras diferenciadas para os vereadores que exercem apenas funções parlamentares daqueles que também exerçam funções administrativas, como é o caso dos que integram a mesa diretora, incluindo o cargo de Presidente de Câmara Municipal.

Salientou que a única condicionante estabelecida para a possibilidade de os servidores públicos acumularem suas funções com o exercício da vereança, seja investido como vereador ou como Presidente do parlamento municipal, é a existência de compatibilidade de horários.

Considerando que o exercício da Presidência do Legislativo importa além da representação da Casa, a condução dos trabalhos legislativos, bem como a supervisão à ordem e aos serviços administrativos, é necessário verificar se há compatibilidade de horários.

Diante disso, respondeu a consulta da seguinte forma:

A acumulação somente será possível se houver efetiva compatibilidade de horários sem mitigação de suas responsabilidades tanto na chefia do parlamento quanto no exercício das funções no cargo efetivo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

A Consulta foi recebida pelo então Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e redistribuída a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III [2], do Regimento Interno.

Sabe-se que preenchidas as condições de elegibilidade (capacidade eleitoral passiva) estabelecidas no art. 14, §3º, da Constituição Federal, qualquer cidadão poderá pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular [3], podendo cumulá-lo com outro cargo público, desde que observadas as prescrições constitucionais.

Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar a cumulação de cargos, criando regras e excepcionando casos, com vistas à eficiência na execução das funções públicas.

Assim preleciona Raul de Mello FRANCO JÚNIOR:

Compatibilidade implica coexistência. As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor, total ou parcialmente. Devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra.

A compatibilidade está a serviço da eficiência funcional. Não é apenas uma exigência formal. Ela pode não se verificar, por exemplo, se o servidor cumpre jornada diurna em local muito distante daquele onde foi eleito, embora sejam

noturnas as sessões da Câmara. A consideração objetiva das jornadas poderia revelar absoluta distinção de horários, mas a distância impede que os dois compromissos sejam honrados. Há, pois, incompatibilidade de horários [4].

Especificamente para o mandato de Vereador as regras foram impostas pelo Constituinte Originário, embora o *caput* do artigo tenha sido alterado pela EC 19/98, que estabeleceu como critério para cumulação de cargos tão-somente a compatibilidade de horários [5].

Quanto à cumulação de cargo público com o mandato de Vereador não há dúvidas. Essa Corte já se manifestou por diversas vezes, conforme precedentes destacados na Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 07), pela possibilidade desde que haja compatibilidade de horários.

Todavia, a consulta ora em análise questiona a possibilidade de cumulação do mandato de Vereador, no exercício da função de Presidente da Câmara, com um cargo público.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES, o presidente da Mesa também o é da Câmara, e, como tal, desempenha funções de legislação, de administração e de representação. Exerce funções tipicamente de legislação quando preside o plenário, orienta e dirige o processo legislativo; profere voto de desempate nas deliberações; promulga lei, decreto legislativo e resolução. Exerce funções simplesmente de administração quando superintende os serviços auxiliares; realiza qualquer outra atividade executiva da Edilidade, expedindo os respectivos atos. Exerce funções de representação quando atua em nome da Câmara [6].

Ou seja, além das funções típicas desempenhadas pelos Vereadores, exerce outras funções inerentes ao cargo de comando do Poder Legislativo Municipal.

Embora haja essa diferenciação de funções entre Vereadores e o Vereador que preside a Casa de Leis, verifico que a Constituição não fez essa distinção, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado ao caso o brocardo que diz “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir” [7].

Acerca de tal máxima ensina Carlos MAXIMILIANO:

300 – Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.

Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porém esta será cabível e concludente quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando, implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, inseridas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo.

Avultaria a probabilidade de errar se o brocardo fora aplicado, sem a maior cautela, a um artigo isolado de lei excepcional. [8].

Do exposto, entendo que se o Constituinte tencionasse excepcionar a função de Presidente da Câmara, impedindo a cumulação de tal função com um cargo público, o teria feito.

Logo, não vejo óbice à cumulação em análise.

A ressalva no caso fica por conta da obrigatória observância dos critérios constitucionais da compatibilidade de horários e do teto remuneratório [9] que deverá ser obrigatoriamente respeitado.

Outra não foi a manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

[Acumulação de cargos. Servidor público efetivo e Presidente de Câmara Municipal] Cumpra destacar que as hipóteses de acumulação de cargos públicos constituem exceção à regra, portanto devem ser interpretadas com cautela e nos estritos termos da Lei Magna Federal. A Constituição Federal de 1988 ao prever as hipóteses de acumulação de cargos públicos em seu art. 37, XVI, ressalta a necessidade de compatibilidade de horários e a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do mesmo dispositivo. Na hipótese de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 e seus incisos da Lei Magna Federal. Vale lembrar que o inciso III do citado art. 38, que trata do mandato de vereador, também ressalta a necessidade de compatibilidade de horários. É de se destacar, ainda, as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, estabelecidas no inciso XI do art. 29 da CR/88. (...) Nesse sentido, nos termos da legislação em vigor, o servidor público ocupante de cargo efetivo e investido no mandato de vereador somente poderá assumir a presidência da edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Saliente-se, contudo, que essa possibilidade deve respeitar eventuais impedimentos previstos em leis municipais, conforme contido no inciso IX do art. 29 da Constituição da República (Consulta n. 778093. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 01/07/2009) [10].

Destaque-se, segundo dispõe o texto constitucional, a cumulação está condicionada à compatibilidade de horário entre o cargo público e o mandato eletivo. Não havendo conciliação dos horários, o Vereador eleito deverá se afastar do cargo público sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe aprofrear.

Com relação a tal possibilidade o Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou:

[Vereador. Acúmulo de cargos] Havendo compatibilidade de horários, o servidor receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo. Não existindo, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração conveniente (inciso II do art. 38 da CF/88). (...) Como se vê, no âmbito municipal, permitiu o art. 38, III, da Lex Mater, que o servidor perceba as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem



prejuízo da remuneração do cargo eletivo desde que haja compatibilidade de horários; se não forem conciliáveis os horários para o exercício do mandato e do cargo, será aplicada a norma relativa ao prefeito, ou seja, afastamento do cargo, emprego ou função, assegurada a opção pela remuneração conveniente. (...) Com tais argumentos, e nos termos do disposto no inciso III do art. 38 da Carta Magna, admite-se a cumulação para o caso do servidor público eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, quando, então, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. (...) (Consulta n. 680568. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003) [11]. Por fim, saliente-se que este Tribunal Paranaense, em 2012, editou a Instrução Normativa nº 72 que, consoante entendimento da Diretoria de Contas Municipais esposado na Instrução 2994/13 (peça 17) exarada no processo 311573/13, que trata de assunto assemelhado a esta Consulta, apenas o vereador com vínculo laboral com o Poder Executivo e suas entidades de administração direta e indireta é que não pode exercer em concomitância a função de Chefe do Poder Legislativo, necessitando afastar-se do cargo ou emprego público mantido com a Administração local, não tendo o sentido restrito antes esposado.

Com isso, destacou que com exceção de conflito de horários e da aferição de desempenho regular e satisfatório das atribuições, em tese nada impede a acumulação com a Chefia do Poder Legislativo quanto ao servidor/empregado pertencente a outra esfera de governo ou ao quadro de município diverso.

Contudo, diante do que já expus, corroboro o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas no parecer 16990/13 (peça 18), do processo 311573/13, no sentido de que este ato normativo extravasa a competência regulamentar desse Tribunal.

Nesse sentido ensina Maria Sílvia Zanella DI PIETRO:

Em todas as hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição). [12]

Outra não é a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento.

(...)

Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade.

(...)

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. [13]

Nesse passo, entendo que restringir a vedação à acumulação dentro dos limites do domicílio do exercício do mandato, em razão de possível submissão do Chefe do Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo local, como é a interpretação da Diretoria de Contas Municipais, embora se mostre diligente, juridicamente entendo que não pode prosperar em função da inconstitucionalidade gerada por esta interpretação.

Ora, como vimos, a Constituição Federal de 1988 não fez nenhuma distinção, logo não cabe ao intérprete constitucional fazê-la, sob pena de extrapolar os limites impostos pelo constituinte.

Logo, corroborando com a manifestação ministerial, entendo que o teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada por HELOISA STEDILE, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, CNPJ nº 77.778.637/0001-38, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.

3.2. A presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual abuso de poder ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo e as funções de servidor público.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada por HELOISA STEDILE, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, CNPJ nº 77.778.637/0001-38, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.

II. a presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual abuso de poder ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo e as funções de servidor público;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2 Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2003. p. 237.

4 FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. Servidor Público no Exercício da Vereança: Uma Reflexão Acerca das Incompatibilidades Constitucionais para o Exercício de Mandato Eletivo e a Situação do Servidor Público Eleito Vereador. Interesse Público IP Belo Horizonte, n. 22, ano 5 Novembro/Dezembro 2003 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=50734>. Acesso em: 30 out. 2013.

5 Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

6 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 611.

7 Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

8 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

9 "A acumulação, por sua vez, gera o dever de desempenho regular das atribuições administrativas e do múnus público e, em consequência, o direito de perceber as vantagens do cargo, emprego ou função (remuneração, vantagens pecuniárias, adicionais, gratificações, indenizações, etc.), sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. Esta percepção simultânea de remuneração e subsídios encontra limite na regra constitucional que estabelece o teto remuneratório dos servidores e agentes públicos". FRANCO JÚNIOR, op. cit.

10 In: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1424.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2013.

11 Idem.

12 DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003. p. 90.

13 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. p.343.

PROCESSO Nº: 311573/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: AGUINALDO ROMANINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5519/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Cumulação de cargo público com o mandato de Vereador, na condição de Chefe do Poder Legislativo local. Inteligência do artigo 38, da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, senhor Aginaldo Romanini, objetivando dirimir dúvidas a respeito da Instrução Normativa nº 72, deste Tribunal de Contas.

Indaga o consultante:

01 – O Presidente da Câmara Municipal pode acumular funções com o cargo de professor efetivo da rede estadual de Ensino, recebendo salário de Professor



Estadual e o Subsídio de Presidente do Legislativo?

02 – O disposto no §3º do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 72 do Tribunal de Contas, aplica-se para a situação citada no item 1?

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local que concluiu:

01 – O Presidente da Câmara Municipal pode acumular funções com o cargo de professor efetivo da rede estadual de Ensino, recebendo salário de Professor Estadual e o Subsídio de Presidente do Legislativo? Sim, desde que haja compatibilidade de horário, em vista da legislação aplicável a matéria, art. 38, III da CF e art. 131 do estatuto dos Servidores e Funcionários Cíveis do Estado do Paraná Lei nº 6.174/70, combinados com regra de hermenêutica jurídica que dispõe que normas que restringem direitos não devem ser submetidas à interpretação ampliativa, contrário sensu, normas que conferem direitos devem ser interpretadas de forma ampliativa.

02 – O disposto no §3º do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 72 do Tribunal de Contas, aplica-se para a situação citada no item 1? Não, a interpretação legal e justificável juridicamente ao enunciado da instrução, revela que a incompatibilidade, e, por conseguinte, a necessidade do afastamento das funções, ocorre apenas quando o agente ocupante da Presidência da Câmara de Vereadores ocupa, ainda, concomitantemente a este, cargo junto ao Poder Executivo Municipal, não se estendendo tal impedimento ocupante do cargo de professor efetivo da Rede Estadual de Ensino do Paraná, órgão ligado ao Poder Executivo Estadual.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 25/13 – peça 15) informou que não há no sistema de jurisprudência decisão anterior que tenha tratado especificamente sobre o assunto, contudo, relacionou 12 (doze) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos.

Destacou ainda que tramitam neste Tribunal outras consultas versando sobre o mesmo tema autuadas sob números 581607/12, distribuída a este Relator, e 20815/13, distribuída ao Conselheiro Durval Amaral.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2661/13 – peça 16) manifestou-se afirmando não ser possível a acumulação de cargo público com o cargo político de vereador presidente da câmara, prevalecendo o disposto no artigo 15, §3º, da Instrução Normativa nº 72/2012; quanto a segunda pergunta, se haveria exceção para o caso de professor da rede estadual, opina que seja respondido que a regra disposta no artigo 15, §3º, da instrução normativa nº 72/2012, não comporta exceção, devendo ser aplicada a todos os presidentes de Câmaras Municipais em razão de serem eles chefes de Poder, o que atrai a incidência das regras gerais que dispõem sobre os servidores públicos eleitos para os cargos políticos.

Todavia, na sequência, foi juntada nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2994/13 – peça 17) na qual assegura que na manifestação anterior foi excedida a limitação contida na Instrução Normativa nº 72/12, uma vez que os dispositivos específicos devem ser entendidos no sentido de que apenas o vereador com vínculo laboral com o Poder Executivo e suas entidades de administração direta e indireta é que não pode exercer em concomitância a função de Chefe do Poder Legislativo, necessitando afastar-se do cargo ou emprego público mantido com a Administração local, não tendo o sentido restrito antes esposado.

Com isso, destacou que com exceção de conflito de horários e da aferição de desempenho regular e satisfatório das atribuições, em tese nada impede a acumulação com a Chefia do Poder Legislativo quanto ao servidor/empregado pertencente a outra esfera de governo ou ao quadro de município diverso, como no caso ilustrado, de professor da rede estadual de ensino.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16990/13 – peça 18), em preliminar, opinou pelo não conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto. Porém, em razão de possível entendimento de ser a matéria de relevante interesse público e, considerando o § 1º, do art. 38, da Lei Orgânica deste Tribunal, adentrou no mérito.

Anotou que o constituinte não fez distinção entre as funções intrínsecas ao exercício do mandato de vereador. Destacou que a única condicionante estabelecida para cumulação de funções públicas com o mandato de vereador é a existência de compatibilidade de horários, que só poderá ser efetivamente verificada no caso concreto.

Afirmou que eventual restrição por norma infraconstitucional quanto à hipótese de acumulação não pode subsistir. Nesse contexto, parece-nos que o preceito do artigo 15, § 3º da IN nº 72/2012 extrapasa a competência regulamentar deste Tribunal de Contas, na medida em que impõe limitação não prevista na norma fundamental de regência – devendo, por isso, ser afastada sua aplicação e revisto seu teor.

Diante disso, respondeu a consulta da seguinte forma:

a) O Presidente da Câmara Municipal pode acumular funções com o cargo de professor efetivo da rede estadual de ensino, recebendo salário de Professor Estadual e o subsídio de Presidente do Legislativo?

Sim, nos termos do artigo 38, inciso III da Constituição Federal, a acumulação somente será possível se houver efetiva compatibilidade de horários, sem mitigação de suas responsabilidades, tanto na chefia do Poder Legislativo, quanto no exercício das funções do cargo efetivo.

b) O disposto no § 3º do artigo 15 da Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas aplica-se à situação citada?

Não, a previsão do artigo 15, § 3º da Instrução Normativa nº 72/2012, conforme idealizada pela Diretoria de Contas Municipais, compreende apenas as situações em que o Presidente do Legislativo ocupe cargo efetivo no Executivo da mesma esfera.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

A Consulta foi recebida por este Relator, em razão de preenchidos os pressupostos legais para sua tramitação (Despacho 934/13 – peça 14).

Sabe-se que preenchidas as condições de elegibilidade (capacidade eleitoral

passiva) estabelecidas no art. 14, §3º, da Constituição Federal, qualquer cidadão poderá pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular [2], podendo cumulá-lo com outro cargo público, desde que observadas as prescrições constitucionais.

Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar a cumulação de cargos, criando regras e excepcionando casos, com vistas à eficiência na execução das funções públicas.

Assim preleciona Raul de Mello FRANCO JÚNIOR:

Compatibilidade implica coexistência. As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor, total ou parcialmente. Devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra.

A compatibilidade está a serviço da eficiência funcional. Não é apenas uma exigência formal. Ela pode não se verificar, por exemplo, se o servidor cumpre jornada diurna em local muito distante daquele onde foi eleito, embora sejam noturnas as sessões da Câmara. A consideração objetiva das jornadas poderia revelar absoluta distinção de horários, mas a distância impede que os dois compromissos sejam honrados. Há, pois, incompatibilidade de horários [3].

Especificamente para o mandato de Vereador as regras foram impostas pelo Constituinte Originário, embora o caput do artigo tenha sido alterado pela EC 19/98, que estabeleceu como critério para cumulação de cargos tão-somente a compatibilidade de horários [4].

Quanto à cumulação de cargo público com o mandato de Vereador não há dúvidas. Essa Corte já se manifestou por diversas vezes, conforme precedentes destacados na Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 15), pela possibilidade desde que haja compatibilidade de horários.

Todavia, a consulta ora em análise questiona a possibilidade de cumulação do mandato de Vereador, no exercício da função de Presidente da Câmara, com um cargo público de Professor da rede Estadual.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES, o presidente da Mesa também o é da Câmara, e, como tal, desempenha funções de legislação, de administração e de representação. Exerce funções tipicamente de legislação quando preside o plenário, orienta e dirige o processo legislativo; profere voto de desempate nas deliberações; promulga lei, decreto legislativo e resolução. Exerce funções simplesmente de administração quando superintende os serviços auxiliares; realiza qualquer outra atividade executiva da Edilidade, expedindo os respectivos atos. Exerce funções de representação quando atua em nome da Câmara [5].

Ou seja, além das funções típicas desempenhadas pelos Vereadores, exerce outras funções inerentes ao cargo de comando do Poder Legislativo Municipal.

Embora haja essa diferenciação de funções entre Vereadores e o Vereador que preside a Casa de Leis, verifico que a Constituição não fez essa distinção, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado ao caso o brocardo que diz “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir” [6].

Acerca de tal máxima ensina Carlos MAXIMILIANO:

300 – Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.

Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porém esta será cabível e concludente quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando, implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, inseridas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo.

Avultaria a probabilidade de errar se o brocardo fora aplicado, seria a maior cautela, a um artigo isolado de lei excepcional. [7].

Do exposto, entendo que se o Constituinte tencionasse excepcionar a função de Presidente da Câmara, impedindo a cumulação de tal função com um cargo público, o teria feito.

Logo, não vejo óbice à cumulação em análise.

A ressalva no caso fica por conta da obrigatoria observância dos critérios constitucionais da compatibilidade de horários e do teto remuneratório [8] que deverá ser obrigatoriamente respeitado.

Outra não foi a manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

[Acumulação de cargos. Servidor público efetivo e Presidente de Câmara Municipal]

Cumprir destacar que as hipóteses de acumulação de cargos públicos constituem exceção à regra, portanto devem ser interpretadas com cautela e nos estritos termos da Lei Magna Federal. A Constituição Federal de 1988 ao prever as hipóteses de acumulação de cargos públicos em seu art. 37, XVI, ressalta a necessidade de compatibilidade de horários e a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do mesmo dispositivo. Na hipótese de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 e seus incisos da Lei Magna Federal. Vale lembrar que o inciso III do citado art. 38, que trata do mandato de vereador, também ressalta a necessidade de compatibilidade de horários. É de se destacar, ainda, as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, estabelecidas no inciso XI do art. 29 da CR/88. (...) Nesse sentido, nos termos da legislação em vigor, o servidor público ocupante de cargo efetivo e investido no mandato de vereador somente poderá assumir a presidência da edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Saliente-se, contudo, que essa



possibilidade deve respeitar eventuais impedimentos previstos em leis municipais, conforme contido no inciso IX do art. 29 da Constituição da República (Consulta n. 778093. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 01/07/2009) [9]. Destaque-se, segundo dispõe o texto constitucional, a cumulação está condicionada à compatibilidade de horário entre o cargo público e o mandato eletivo. Não havendo conciliação dos horários, o Vereador eleito deverá se afastar do cargo público sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe aprouver.

Com relação a tal possibilidade o Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou:

[Vereador. Acúmulo de cargos] Havendo compatibilidade de horários, o servidor receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo. Não existindo, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração conveniente (inciso II do art. 38 da CF/88). (...) Como se vê, no âmbito municipal, permitiu o art. 38, III, da Lex Mater, que o servidor perceba as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo desde que haja compatibilidade de horários; se não forem conciliáveis os horários para o exercício do mandato e do cargo, será aplicada a norma relativa ao prefeito, ou seja, afastamento do cargo, emprego ou função, assegurada a opção pela remuneração conveniente. (...) Com tais argumentos, e nos termos do disposto no inciso III do art. 38 da Carta Magna, admite-se a cumulação para o caso do servidor público eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, quando, então, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. (...) (Consulta n. 680568. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003) [10].

Por fim, com relação à Instrução Normativa 72/12, editada por esta Corte de Contas Paranaense, corroboro o entendimento ministerial exposto no parecer 16990/13 (peça 18) no sentido de que este ato normativo extravasa a competência regulamentar desse Tribunal.

Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

Em todas as hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição). [11]

Outra não é a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento.

(...)

Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade.

(...)

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. [12]

Nesse passo, entendendo que restringir a vedação à acumulação dentro dos limites do domicílio do exercício do mandato, em razão de possível submissão do Chefe do Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo local, como é a interpretação da Diretoria de Contas Municipais, embora se mostre diligente, juridicamente entendo que não pode prosperar em função da inconstitucionalidade gerada por esta interpretação.

Ora, como vimos, a Constituição Federal de 1988 não fez nenhuma distinção, logo não cabe ao intérprete constitucional fazê-la, sob pena de extrapolar os limites impostos pelo constituinte.

Logo, corroborando com a manifestação ministerial, entendo que o teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada por AGUINALDO ROMANINI, Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 77.878.320/0001-73, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.

3.2. a presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual abuso de poder ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo e as funções de servidor público.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de

sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada por AGUINALDO ROMANINI, Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 77.878.320/0001-73, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.

II. a presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual abuso de poder ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo e as funções de servidor público.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 237.

3 FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. *Servidor Público no Exercício da Vereança: Uma Reflexão Acerca das Incompatibilidades Constitucionais para o Exercício de Mandato Eletivo e a Situação do Servidor Público Eleito Vereador. Interesse Público IP Belo Horizonte, n. 22, ano 5 Novembro/Dezembro 2003 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=50734>. Acesso em: 30 out. 2013.*

4 Art. 38. *Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

5 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 611.

6 *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

7 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

8 "A acumulação, por sua vez, gera o dever de desempenho regular das atribuições administrativas e do *minus público* e, em consequência, o direito de perceber as vantagens de cargo, emprego ou função (remuneração, vantagens pecuniárias, adicionais, gratificações, indenizações, etc.), sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. Esta percepção simultânea de remuneração e subsídios encontra limite na regra constitucional que estabelece o teto remuneratório dos servidores e agentes públicos". FRANCO JÚNIOR, op. cit.

9 In: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1424.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2013.

10 *Idem*.

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 90.

12 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 343.

PROCESSO Nº: 241299/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

IDENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: MAURÍCIO QUERINO THEODORO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5520/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Regularidade. Emissão de recomendação ante o prejuízo líquido apurado no exercício.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – FERROESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. Maurício Querino Theodoro.

Inicialmente, consoante contido na Instrução 236/11 – DCE (Peça 7), a unidade técnica, considerando o apontamento feito pela 1ª ICE de irregularidades/anomalias



nos Relatórios do 2º e 3º Quadrimestres de 2010, estando os fatos e responsabilidades sendo apurados em sede de Tomada de Contas Extraordinária (protocolos nºs 393478/10 e 447454/10), opinou pelo sobrestamento do feito.

Nos termos do Despacho 293/12 – GCAML (Peça 14), foi acolhida parcialmente a proposta, determinando-se o sobrestamento do feito somente até o julgamento do Processo nº 44745-4/10, que trata de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite na Corte, referente a atos praticados durante o exercício de 2010.

Julgado o Processo nº 447454/10-TC, nos termos do Acórdão nº 1411/13 - Tribunal Pleno, transitado em julgado, e que decidiu pela improcedência da Tomada de Contas, retornaram os autos à tramitação normal.

A Diretoria de Contas Estaduais, em opinativo conclusivo, nos termos da Instrução nº 218/13 (Peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme consta do Parecer nº 15127/13 (Peça 23).

Por fim, ante solicitação do Relator, contida no Despacho 2541/13 – GFAMG (Peça 24), manifestou-se ainda a 3ª ICE, responsável pela fiscalização da entidade no biênio 2013-2014, conforme consta da Informação 30/13 – 3ICE (Peça 26).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO [1]

Corroborando as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas encontram-se regulares.

Nos termos da Instrução 218/13 – DCE (Peça 22), observa-se que a análise técnico-contábil referente ao exercício, alicerçada no exame procedido pela própria Diretoria, bem como nos relatórios emitidos pela Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade das contas, considerando:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 236/11-DCE, peça 7, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 236/11-DCE, peça 7;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, entretanto, vale destacar que o Prejuízo Líquida do Exercício foi de R\$ 12,6 milhões, sendo 37,72% maior que o ocorrido em 2009, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 236/11-DCE, peça 7;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalva, mas com parágrafo de ênfase sobre o prejuízo do exercício de R\$ 12.607.138,26 (R\$ 9.154.239,11 em 2009), e o aumento do passivo circulante e exigível a longo prazo no valor de R\$ 3.070.042,64, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 236/11-DCE, peça 7;

e) o Conselho de Fiscal à época emitiu parecer ratificando o parecer dos Auditores Independentes, recomendando à Assembleia Geral Ordinária dos Senhores Acionistas da FERROESTE a aprovação da gestão dos Administradores, relativo ao exercício de 2010, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 236/11-DCE, peça 7." (Peça 22, p. 2)

Especialmente em face do descrito nos itens 'c' e 'd', supra, os autos forma submetidos à apreciação da 3ª ICE, responsável pela fiscalização da entidade no biênio 2013-2014.

Da análise realizada pela atual equipe de inspeção, deve-se destacar:

"...quanto à situação financeira e operacional da entidade, a análise das demonstrações contábeis do exercício de 2012 e as estimativas apresentadas para o primeiro trimestre de 2013 permitem visualizar a continuidade da situação crítica da entidade. Dentre os possíveis indicadores mensais, chamam a atenção o prejuízo do exercício financeiro de 2012, ultrapassando o valor de R\$ 10 milhões, e R\$ 1,6 milhão acumulados para o primeiro trimestre de 2013." (Peça 26, p. 3)

Acerca desta situação, a unidade de Controle Externo apresenta as seguintes ponderações e informações:

"De fato, é preciso ponderar que alguns dos problemas da Ferroeste tem causas sistêmicas que escapam do alcance do corpo diretivo, tais como limitações da linha, dificuldades na retomada da ferrovia da antiga Ferropar, histórica falta de investimentos e de manutenção da linha, dentre outros. Portanto, nesse contexto, a fiscalização com foco na regularidade tem alcance limitado, haja vista que qualquer iniciativa no sentido de penalização em função de atos irregulares não dolosos parece fadada ao fracasso.

Além disso, entende-se que o controle externo não deve priorizar o aspecto repressivo, mas sim o aprimoramento da gestão pública. Nesse sentido, foram planejadas ações de acordo com as seguintes diretrizes:

1. Induzir a melhoria da gestão na companhia e avaliar o seu desempenho por meio de indicadores financeiros e operacionais;
2. Avaliar se a Ferroeste, atualmente constituída sob a forma de uma sociedade de economista mista, explora trecho ferroviário efetivamente viável sob o ponto de vista econômico;
3. Instituir ferramentas para uma responsabilização sob a perspectiva do desempenho do gestor.

Assim, foi proposta metodologia de trabalho que contempla a adoção simultânea de duas medidas: um plano de ações corretivas, a ser implantado gradualmente, e a implantação e utilização de um instrumento de governança que permita controlar objetivamente a performance da companhia.

O primeiro dos objetivos é assegurar que, na tentativa de fazer com que a Ferroeste

seja efetivamente capaz de cumprir com sua missão institucional, sejam utilizados instrumentos que assegurem o melhor desempenho possível.

Ressalve-se, entretanto, que não há a certeza de que a correção/saneamento dessas questões possa efetivamente mudar os rumos da Ferroeste. Há fatores e riscos externos que fogem do controle da Administração e levantam dúvida quanto à própria viabilidade da empresa enquanto negócio. Vale lembrar que a Ferroeste, juridicamente, é uma sociedade de economia mista não dependente que vem acumulando sucessivos prejuízos ao longo dos anos.

Portanto, o presente trabalho também tem por finalidade municiar o Tribunal de Contas e o próprio Governo do Estado de uma ferramenta objetiva que evidencie o desempenho da Ferroeste no biênio e possa servir de subsídio para a tomada de decisão quanto ao rumo que deve ser dado para a companhia.

O instrumento de governança – denominado Relatório Financeiro Aplicável – foi estruturado de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

O pronunciamento conceitual básico (R1), do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, que trata da estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro, dispõe que:

As demonstrações contábeis são elaboradas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. Governos, órgãos reguladores ou autoridades tributárias, por exemplo, podem determinar especificamente exigências para atender a seus próprios interesses (grifo nosso). Essas exigências, no entanto, não devem afetar as demonstrações contábeis elaboradas segundo a Estrutura Conceitual Básica.

As normas brasileiras de contabilidade diferenciam as demonstrações contábeis em:

1. *Relatório contábil-financeiro de propósito geral (Resolução CFC nº 1.374/11 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro); e*

2. *Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais (Resolução CFC nº 1.236/09 – Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com Estruturas de Contabilidade para Propósitos Especiais).*

A estruturação de um relatório de propósito específico é técnica largamente utilizada por controladorias para vincular os relatórios gerenciais aos princípios contábeis geralmente aceitos. Quanto ao tema, a NBC TA 800 dispõe:

Estrutura conceitual para propósitos especiais é a estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer as necessidades de informações contábeis de usuários específicos. A estrutura de relatório financeiro pode ser uma estrutura de apresentação adequada ou uma estrutura de conformidade.

Ainda, a NBC TSC 4410, de 30 de agosto de 2013, que trata do trabalho de compilação de informações contábeis, define a estrutura de relatório financeiro aplicável da seguinte forma:

A estrutura de relatórios financeiros adotada pela administração e, quando for apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das informações financeiras que são aceitáveis em vista da natureza da entidade e do objetivo das informações financeiras, ou que forem requeridos por lei ou regulamento.

Destarte, considerando o teor das normas citadas, o contexto encontrado na Ferroeste e as necessidades do controle externo, optou-se pela adoção de um relatório financeiro para propósitos especiais.

Para não alterar a estrutura conceitual básica, foi proposta e acordada, entre a Administração da Ferroeste e a equipe do Tribunal de Contas, uma estrutura alternativa de relatório financeiro, considerada como aceitável e tendo em vista os interesses da fiscalização.

Note-se que não será elaborada nova contabilidade e sim um relatório vinculado às informações contábeis que também permitirá a asseguarção do conteúdo apresentado. Essa vinculação será importante por permitir a aplicação lógica das técnicas de auditoria contábil; caso contrário, seria um simples relatório produzido pela Administração.

O RFA terá como objetivo a mensuração atual da situação financeira e operacional da Ferroeste fundamentada nas demonstrações contábeis. Em uma segunda etapa, as projeções financeiras e operacionais devem ser acompanhadas de ações baseadas em índices e referências.

Em períodos ou avaliações subsequentes, ocorrerá a evolução, quando a estrutura do RFA tornar-se-á uma estrutura de conformidade (*compliance*) a ser executada pelo controle interno, servindo como ponto de partida para análises futuras de asseguarção e principalmente no julgamento da governança.

Em síntese, o objetivo é municiar os interessados de uma ferramenta de controle que ofereça uma projeção dos resultados e permita evidenciar os cenários futuros da empresa, com fundamento nas demonstrações contábeis. Esse instrumento é geralmente associado às boas práticas de governança corporativa e também vai balizar a avaliação dos gestores por parte do controle externo.

A Administração da Ferroeste deverá providenciar a elaboração de indicadores financeiros e operacionais e expor os fatos futuros que influenciarão significativamente as informações contábeis.

Os parâmetros de natureza financeira devem possibilitar o diagnóstico dos efeitos da gestão administrativa e financeira apoiados nas demonstrações contábeis.

Os parâmetros de natureza operacional devem ser amparados em índices de produção e outras medidas técnicas, sempre com vistas à melhora do desempenho.



A partir dessas informações, será elaborada a projeção dos demonstrativos contábeis futuros, criando um ciclo que deve ser periodicamente repetido, considerando:

- As partes interessadas e suas demandas (*stakeholders*);
- Os impactos na sustentabilidade (*sustainability*);
- Identificação dos temas relevantes e respectivos indicadores.

O escopo primordial do presente trabalho é contribuir para a mudança da gestão pública através da implantação de boas práticas de governança e aprimoramento daquelas já existentes.

Espera-se obter subsídios, também, quanto à questão da viabilidade econômica da companhia em face das limitações da linha ferroviária operada.”

A 3ª ICE, por fim, informa:

• “A presente metodologia de trabalho foi submetida e aprovada pelo Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

• Em seguida, a metodologia foi apresentada aos Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente da Ferroeste, e José Richa Filho, Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná e Presidente do Conselho de Administração da Ferroeste;

• Por meio do Ofício nº 085/13-Ferroeste/DP, os referidos responsáveis manifestaram sua compreensão e concordância quanto aos termos e condições do trabalho;

• Finalmente, o Plenário do Tribunal de Contas foi cientificado na sessão ordinária de 19 de setembro de 2013;

• Os resultados do trabalho acima detalhado serão expostos nos relatórios semestrais da 3ª I.C.E. durante o biênio 2013/2014.”

Assim, considerando que as contas da entidade, referentes ao exercício de 2010, se encontram formalizadas em consonância com a Instrução Normativa nº 49/2010-TC, tendo sido protocoladas dentro do prazo regimental, e estando o seu conteúdo em conformidade com a legislação vigente, devem ser julgadas regulares.

Todavia, face à relevância do fato apurado na análise técnico-contábil, quanto ao Prejuízo Líquido apurado no Exercício, na ordem de R\$ 12,6 milhões, sendo 37,72% maior que o ocorrido em 2009 (conforme apontado no Título IV da Instrução nº 236/11-DCE, peça 7), entendo pertinente recomendar aos responsáveis pela entidade, envidar todos os esforços para a mudança da respectiva gestão, através da implantação de boas práticas de governança e aprimoramento daquelas já existentes, objetivando propiciar viabilidade econômica à Companhia, o que deverá ser acompanhado por esta Corte de Contas no transcorrer dos próximos exercícios financeiros.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – FERROESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurício Querino Theodoro, com base no art. 16, I, da LC 113/05, c/c art. 246, do Regimento Interno desta Corte;

3.2. recomendar aos responsáveis pela entidade, envidar todos os esforços para a mudança da respectiva gestão, através da implantação de boas práticas de governança e aprimoramento daquelas já existentes, objetivando propiciar viabilidade econômica à Companhia, o que deverá ser acompanhado por esta Corte de Contas no transcorrer dos próximos exercícios financeiros.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, posteriormente, o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – FERROESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurício Querino Theodoro, com base no art. 16, I, da LC 113/05, c/c art. 246, do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar aos responsáveis pela entidade, envidar todos os esforços para a mudança da respectiva gestão, através da implantação de boas práticas de governança e aprimoramento daquelas já existentes, objetivando propiciar viabilidade econômica à Companhia, o que deverá ser acompanhado por esta Corte de Contas no transcorrer dos próximos exercícios financeiros.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, posteriormente, o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 349999/12

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5521/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Rejeição das preliminares de nulidade do Acórdão nº 3494/12, referentes à ausência de citação dos interessados e pela ausência dos pressupostos para a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência. Conhecimento da manifestação do Município de Curitiba e do IPMC, com base no disposto no art. 416-A, do Regimento Interno e pela necessidade de manifestação do Município de Curitiba, na fase de execução do mesmo Acórdão. Rejeição dos argumentos da defesa, mantendo-se a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, na forma consignada no acórdão citado. Princípios da confiança, segurança jurídica, boa-fé e isonomia: modulação dos efeitos da decisão a partir da data da publicação desta decisão.

1. DO RELATÓRIO (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Versa o presente expediente acerca de uniformização de jurisprudência instaurada para analisar a metodologia do cálculo de adicional por tempo de serviço – especificamente dos denominados adicionais por anos excedentes – dos servidores públicos do Município de Curitiba, uma vez que verificada a existência de inúmeros julgamentos divergentes sobre o tema.

Na sessão de 25 de outubro de 2012, por meio da decisão materializada no Acórdão 3494/12 (Peça 12), restou fixado entendimento no sentido de que “anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74”.

Para esclarecer melhor a questão, interessante a transcrição de trecho no referido decisum no qual exposto exemplo prático:

Sendo assim, e tomando-se o lúcido exemplo apresentado pela unidade técnica, “... o homem aos 31 anos de exercício terá um ano excedente e, assim, fará jus a mais 5% a título de adicional; aos 32 anos terá dois anos excedentes e terá direito a mais 5% a título de adicional (totalizando 10%), e assim sucessivamente, até os 35 anos de exercício, quando perceberá 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente”. E “No caso das mulheres, ao completarem 26 anos de efetivo exercício fazem jus a 5% a título de adicional, aos 27 anos mais 5%, e, assim sucessivamente, até os 30 anos de exercício, quando perceberão 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente”.

Ocorre, porém, que o órgão mais afetado por este julgamento, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, não foi chamado a manifestar-se no processo, propondo recurso de revisão (Peças 28/35) contra o julgado.

Apesar de não recebido o pleito como recurso de revisão, por ausência de preenchimento dos requisitos legais para tanto (tempestividade e restrição do art. 417, do RITCE/PR), recebi a manifestação (Despacho 638/13 – Peça 36) com fundamento no disposto no art. 416-A, do RITCE/PR, pois, aliada à ausência de chamamento ao processo da pessoa mais atingida pela decisão, vislumbrei a superveniência de fatos que poderiam ensejar a modificação do Acórdão 3494/12. Vejamos, então, em síntese, os fundamentos da manifestação do IPMC:

(i) Nulidade do Acórdão 3494/12 em razão da ausência de citação dos Interessados;

(ii) Ausência de efetiva divergência jurisprudencial, não estando preenchido requisito para a instauração do incidente;

(iii) Interpretação da legislação municipal:
A discussão encontra-se, especificamente, no momento em que o ATS – sempre pago à razão de 5% (cinco por cento) – passa da contagem quinzenal para a anual.

(...)

(...) o sistema é quinzenal, somente até que o servidor homem complete 30 anos de exercício, o que corresponde à aplicação pelo Município, desde 1958, conforme estabelecido no seu Estatuto dos Servidores, passando para anual imediatamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) ano.

(...)

A seguir demonstramos, para melhor visualização do tema, como o Município de Curitiba faz a contagem do ATS para seus servidores, admitindo-se que o servidor foi contratado no dia 10.01.78:



	Data	Tempo Serviço Público	Percentual ATS	Período Aquisitivo
Lei n.º 3.498/1969, Art. 4º, Inciso "II"	10/01/1978 a 10/01/1983	5 anos	5%	quinquênio
	10/01/1983 a 10/01/1988	10 anos	10%	quinquênio
	10/01/1988 a 10/01/1993	15 anos	15%	quinquênio
	10/01/1993 a 10/01/1998	20 anos	20%	quinquênio
	10/01/1998 a 10/01/2003	25 anos	25%	quinquênio
	10/01/2003 a 10/01/2008	30 anos	30%	quinquênio
	10/01/2008 a 10/01/2009	31 anos	35%	anuênio
	10/01/2009 a	32 anos	40%	anuênio
	10/01/2010			
10/01/2010 a 10/01/2011	33 anos	45%	anuênio	
10/01/2011 a 10/01/2012	34 anos	50%	anuênio	

E agora passemos ao exemplo defendido pelo parecer 3651/09 da DIJUR:

	Data	Tempo Serviço	Percentual	Período
Lei n.º 3.498/1969, Art. 4º, Inciso "II"	10/01/1978 a	5 anos	5%	quinquênio
	10/01/1983 a	10 anos	10%	quinquênio
	10/01/1988 a	15 anos	15%	quinquênio
	10/01/1993 a	20 anos	20%	quinquênio
	10/01/1998 a	25 anos	25%	quinquênio
	10/01/2003 a	30 anos	30%	quinquênio
	10/01/2008 a	32 anos	35%	Anuênio
	10/01/2010 a	33 anos	40%	Anuênio
	10/01/2012 a	34 anos	45%	Anuênio
	10/01/2013 a	35 anos	50%	Anuênio

(...)

A interpretação decorreu da interpretação realizada pela Analista de Controle, contrariando a forma de agir desde o Estatuto dos Servidores Municipais, de 1958, E QUE SEMPRE FOI ACEITA POR ESTA NOBRE CORTE.

Por outro lado, a Uniformização de Jurisprudência foi instaurada em razão da comparação da legislação municipal com a estadual, pois o i. Relator do recurso de Revista nº 23220-6/11, que determinou a abertura desta Uniformização de Jurisprudência assim indicou: "a decisão objurgada naqueles autos reputou válida a aplicação ao inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 3.498/69 da mesma interpretação utilizada para os servidores estaduais, segundo a qual o referido adicional será concedido 'a ano completo, excedente aos trinta anos', a teor do que reza o art. 171 da Lei nº 6.174/70".

Destarte, não é como angariar outro requisito que não exclusivamente este, mas que já foi objeto de análise por esta Corte no Protocolo nº 600763/08, cujo interessado é o servidor Sergio Battagli, já indicado antes.

Atente-se ainda ao fato que a situação do Município de Curitiba, em que pese a legislação ser semelhante, é completamente diferente da do Estado do Paraná, pois no Estado a situação foi interpretada por uma Resolução de Secretário de Estado e no Município de Curitiba não foi necessário qualquer documento a respeito, posto que a forma de agir é recorrente, entendendo-se como correta.

Deve-se também ter em consideração a intenção do legislador, sob foco da interpretação teleológica, ao instituir no âmbito municipal referida gratificação, tal qual a de que, ao completar 30 anos de efetivo exercício, os servidores já tivessem direito imediato ao início da contagem dos anuênios, o que figurou expressamente naquele dispositivo.

Tão certo é, que as Leis posteriores não cuidaram de estabelecer outro marco inicial, senão a completude de 30 anos de exercício. Portanto, deve-se primar pela interpretação da Lei anterior, teleologicamente, já que esta marca o nascimento do "Adicional por Tempo de Serviço", e traz a essência dos parâmetros de sua aplicação, que desde então vem sendo aplicados aos servidores municipais desta forma, SEM QUALQUER OBJEÇÃO DESTA NOBRE CORTE DE CONTAS, como dito antes, POIS TODOS OS ATOS TEM SIDO REGISTRADOS.

Com isso, não se pode olvidar a aplicação, em Direito Previdenciário, do Princípio da interpretação mais benéfica ao Interessado, como sabiamente proferiu a

Ilustríssima Senhora Ministra Relatora do REsp n.º 352.414/RJ-STJ (...).

(iv) Efeitos da decisão:

Por outro lado, o Acórdão também merece impugnação por não se referir ao contido no art. 2º, XIII da Lei Federal nº 9784/1999, segundo o qual seus efeitos somente poderiam ser produzidos para atos futuros, publicados após a decisão proferida. Nesses termos, também indica o Código Tributário Nacional (...).

Desta forma, caso não seja alterado o v. Acórdão requer-se, por medida de cautela, que seus efeitos sejam aplicados apenas para o pagamento dos novos percentuais do ATS que forem realizados após a decisão que vier a ser tomada no presente recurso, contada a partir do seu trânsito em julgado, não cabendo a alteração dos proventos ou das remunerações que já tenham sido concedidas até tal marco temporal.

(v) Medidas para saneamento do feito:

Ultrapassadas as questões preliminares requer-se seja determinada a citação da Fundação Cultural de Curitiba, do Instituto Municipal de Administração Pública, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba, da Fundação de Ação Social, do Instituto Municipal de Turismo – Curitiba Turismo e Câmara Municipal de Curitiba para que venham integrar a lide e manifestar-se quanto ao teor do Acórdão Recorrido.

(...)

Por outro lado requer-se, também, seja declarado que ao IPMC não compete alterar verba nos proventos que sempre foi paga na forma expressa antes quando o servidor está em atividade. Ou seja, não pode o IPMC realizar a redução de verba no momento da concessão do provento, pois não possui ingerência alguma sobre a forma do cálculo da verba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8688/13 – Peça 42) entende que a decisão atacada não merece reforma de mérito, apontando que:

Preliminarmente há que se salientar que, conforme art. 417 do Regimento Interno desta Corte, não cabe recurso em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo que, desde logo, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto.

(...)

Quanto às preliminares arguidas, de nulidade do Acórdão em razão de ausência de citação dos interessados e de ofensa ao contraditório e ampla defesa, entendo que não merecem acolhimento.

Isto porque, como bem esclareceu o I. Presidente desta Corte, em seu despacho à peça 19, "o Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objetivo padronizar a interpretação deste Tribunal de Contas para situações similares a fim de que resguardar os princípios da segurança e igualdade jurídica". Desta forma não há a necessidade, tampouco previsão na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, da intimação de eventuais interessados para apresentação de defesa.

(...)

No mérito, há que se esclarecer, inicialmente, que o Acórdão atacado não entendeu que somente a partir do 32º ano de exercício o servidor homem fará jus a mais 5% a título de adicional por tempo de serviço, mas a partir do 31º ano completo.

(...)

Todavia, conforme a tabela anexada pelo Ente na peça recursal, à fl. 20 da peça 35, estão sendo concedidos adicionais quinquenais até o servidor homem completar 30 anos de exercício, entretanto, a Lei nº 3498/69 estatui que os adicionais quinquenais serão devidos até o servidor completar 25%.

(...)

Diante disso, mantém-se o entendimento esposado no parecer à peça 10 e no Acórdão nº 3494/12 – Pleno.

Entretanto, tendo em vista que a decisão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência afetará todos os servidores municipais de Curitiba e haverá impacto financeiro de certa monta e, ainda, para que não haja ofensa ao direito adquirido e aos princípios da boa fé, da confiança e da segurança jurídica, opina-se no sentido de que os efeitos do Acórdão nº 3494/12- Pleno - atinjam somente o pagamento dos novos percentuais do ATS que forem realizados após a decisão final deste expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8722/13 – Peça 45), por sua vez, manifesta-se nos seguintes termos:

6. Em apreciação da petição apresentada pelo IPMC à peça 35, entende preliminarmente este Ministério Público pela impossibilidade de seu conhecimento, assim como dos consequentes embargos, ante o disposto no art. 417 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

7. Ademais, qualquer movimentação processual após o Despacho nº 956/13 da Presidência desta Corte que determinou o encerramento do processo, constitui ofensa à autoridade prolatora do referido Despacho.

8. Todavia, se por hipótese a Corte houver por bem superar a preliminar, este Ministério Público acompanha integralmente o opinativo da douta Diretoria Jurídica (peça 8688/2013) quanto às preliminares e quanto ao mérito, reiterando os argumentos do Parecer Ministerial nº. 15435/12 de peça 11, haja vista inexistirem fatos ou argumentos novos lançados na via recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES – PROPOSTA DE VOTO ACATADA POR UNANIMIDADE)

1. Em corroboração à manifestação do relator, Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, entendo que não devem ser conhecidas as preliminares suscitadas pelo Município de Curitiba e pelo IPMC, na peça nº 35, referente à nulidade do Acórdão nº 3494/12, pela ausência de citação dos interessados e pela ausência dos pressupostos para a instauração do presente incidente.



Com relação à primeira, o procedimento encontra-se devidamente regulamentado nos arts. 415 a 417 do Regimento Interno, não se vislumbrando nenhuma previsão quanto à obrigatoriedade do chamamento do interessado, depois de instaurado o incidente. Ressalte-se que o art. 415 e seu parágrafo único conferem a iniciativa de provocar essa instauração ao interessado, sem, contudo, que isso possa alterar o procedimento a ser seguido, descrito no art. 416.

Por outro lado, pela própria natureza do incidente de uniformização de jurisprudência, há que se ter como dispensável essa intervenção, haja vista que, justamente por pressupor conflito de decisões já tomadas pelos órgãos colegiados, presume-se estar indicada nos autos a argumentação expendida pelos mesmos interessados, no decorrer da instrução de cada um dos processos de que se originaram as decisões apontadas como paradigmas.

Ademais, a existência de interpretação "diversa que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal", exigida pelo art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, repetida no *caput* do art. 415, já citado, para a instauração do incidente, restou devidamente configurada, conforme bem assinalado no Acórdão nº 3494/12. A propósito, o seguinte extrato, exauriente do conhecimento da matéria:

"Cumpre-se ponderar, inicialmente, que analisando a matéria versada nos autos nº 23220-6/11, que tratou de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 417/11 - Segunda Câmara, publicado no AOCT nº 294, de 08 de abril de 2011, que negou registro à aposentadoria da servidora Carmenlúcia Carini, concedida através da Portaria nº 160/2009 da Fundação Cultural de Curitiba [1], verifiquei que esta envolve divergência de interpretação entre decisões desta Corte quanto à metodologia utilizada no cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores do Município de Curitiba.

A decisão objurgada naqueles autos reputou válida a aplicação ao inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 3.498/69 [2] da mesma interpretação utilizada para os servidores estaduais, segundo a qual o referido adicional será concedido "a ano completo, excedente aos trinta anos", a teor do reza o art. 171 da Lei nº da lei 6.174/70 [3].

Ao longo da instrução realizada naqueles autos, verificou-se, entretanto, que em várias decisões desta Corte, dentre as quais, cita-se, o Acórdão nº 1.990/09 - Primeira Câmara [4], devidamente publicado no AOCT nº 228, de 04 de dezembro de 2009, decidiu-se que não se poderia pretender que a interpretação administrativa dada à Lei Estadual e dirigida ao Estado fosse seguida pelo Município, eis que "tratam-se de esferas normativas diferentes, cujo âmbito legislativo deve ser respeitado", mantendo-se o entendimento até então dado à matéria pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC. Portanto, claro está demonstrada a divergência de decisões exaradas pelos órgãos colegiados da Casa, concedendo assim sustentação ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, devidamente previsto no art. 81 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o art. 415 e segs. do Regimento Interno deste Tribunal" (sem grifo no original).

Devem ser rejeitadas, portanto, as preliminares suscitadas.

Entretanto, a f. 16 da mesma peça nº 35, refere o IPMC que a decisão atacada "afeta o pagamento de uma verba, por meio de um procedimento adotado ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, atualmente ultrapassando o número de 46.000 (quarenta e seis mil) pessoal envolvidos no tema".

Trata-se, portanto, de uma matéria de alta relevância, com impacto num grande universo de servidores ativos, inativos e pensionistas, que pode ensejar um novo exame da matéria, não propriamente, sob esse fundamento, quanto ao mérito da decisão contida no Acórdão nº 3494/12, mas, quanto aos seus efeitos, notadamente, no que tange à preservação de situações jurídicas já consolidadas e à forma de correção das impropriedades que a referida decisão visa coibir, com relação à concessão de adicionais por tempo de serviço.

Sob esse enfoque, releva notar que o art. 416-A do Regimento Interno permite a revisão da matéria, ao dispor que:

"Art. 416-A. Sobre vindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado ou da uniformização de jurisprudência".

O caso seria, justamente, de se analisar a possibilidade de que seja complementada a decisão atacada, no sentido de que, dada a abrangência de sua repercussão jurídica destacada na peça nº 35, sejam seus efeitos modulados, de forma a preservar determinadas situações já consolidadas e, por outro lado, garantir a implementação da orientação nela contida pelos órgãos da administração envolvidos na questão.

Por outro lado, consta dentre os fundamentos contidos na mesma peça nº 35, que "O IPMC não é o ente público competente para alterar a verba no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão, pois este gestor do RPPS municipal apenas calcula o provento com base na remuneração repassada pelas entidades e que vinha sendo paga aos seus servidores em atividade mensalmente" (f. 4).

E acrescenta: "Não foram chamados a se defender todos esses entes públicos municipais, mas houve a conclusão de que o ATS deve ser alterado nos proventos, quando, na realidade, a alteração deve ser direcionada ao ente público que paga a remuneração aos servidores em atividade, repita-se".

Nesse ponto, assiste razão ao órgão previdenciário.

Ainda que na fase instrutória do processo de uniformização não fosse obrigatório o chamamento do Município de Curitiba, haja vista que a decisão se originou do dissídio de entendimentos em processos previdenciários de aposentadoria, matéria

essa de competência do IPMC e em relação a qual ele já havia se manifestado nos processos de que se originaram as decisões apontadas como paradigmas, dado o conteúdo mandamental da decisão contida no Acórdão nº 3494/12, que abrange matéria relacionada à folha de pagamento dos servidores ativos, o cumprimento da determinação de correção da forma de concessão dos adicionais por tempo de serviço, na fase de execução, não pode ser imposto sem a prévia manifestação da entidade destinatária, isto é, a Prefeitura de Curitiba.

Para esse efeito, uma alternativa processual seria a abertura de uma comunicação de irregularidade, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, oferecendo-se ao destinatário da determinação a oportunidade de contraditório.

Entretanto, em atenção aos princípios da celeridade processual, outra solução pode ser adotada, haja vista que, conforme se depreende do AR juntado na peça nº 26, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor GUSTAVO BONATO FRUET, foi regularmente intimado do conteúdo do Acórdão 3494/12, em decorrência do Despacho nº 605/13, do Gabinete da Presidência, que acolheu, em parte, manifestação do Ministério Público de Contas juntada na peça nº 18. Ressalte-se que, nessa oportunidade, consignou o Ilustre Procurador:

"Se algum proceder há que se alterar, em CUMPRIMENTO à decisão objeto do Acórdão nº 3494/12 do Tribunal Pleno, este não se dá no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mas sim no âmbito do processamento da folha de pagamento dos servidores ativos homens que contem com trinta anos ou mais de serviços prestados ao Município.

Há que ser alterado é o procedimento de concessão dos adicionais, e não o reconhecimento do direito a estes quando do momento da aposentadoria" (f. 2, com grifos no original).

Na continuidade, deve-se destacar que a peça nº 35, recebida pelo Despacho nº 638/13, com base no mesmo art. 416-A do Regimento Interno, já citado, foi subscreta não apenas pelo Diretor Presidente do IPMC, Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, mas, também pelo Procurador Geral do Município de Curitiba, Dr. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, e dela consta, além das preliminares já analisadas, alegações de mérito, amplamente explicitadas a f. 16/32.

Diante de todo esse contexto, entendo que a referida petição juntada na peça nº 35 merece deliberação desta Corte, não apenas quando à possibilidade de modulação de efeitos, por abranger a mudança de uma situação vigente há 50 anos, que afeta mais de 46.000 servidores ativos e inativos, mas, também, quanto às razões de defesa apresentadas pelo Município, em sede de execução do Acórdão 3494/12.

Sobre esse último enfoque, contudo, não assiste razão aos petionários.

A argumentação resume-se, em linhas gerais, ao fato de que "a situação do Município de Curitiba, em que pese a legislação ser semelhante, é completamente diferente da do Estado do Paraná, pois no Estado a situação foi interpretada por uma resolução do Secretário de Estado e no Município de Curitiba não foi necessário qualquer entendimento a respeito, posto que a forma de agir é recorrente, entendendo-se como correta" (f. 22).

Essa linha de análise é complementada a f. 25, com os seguintes fundamentos:

"Cabe ainda afirmar que a decisão aplicada ao Estado do Paraná, em 1992, não deve ser aplicada ao Município de Curitiba, somente porque a legislação seria semelhante. Atente-se a tudo o exposto anteriormente, sobre a autonomia municipal em legislar e regulamentar sua política salarial, aos costumes aplicados, nos últimos quarenta anos, referente a esta verba".

Em que pese o entendimento diverso dos ilustres Procuradores, a solução da questão não envolve a necessidade de regulamentação nem a autonomia municipal, mas, a interpretação literal de dispositivo legal que, coincidentemente, tem o mesmo texto tanto na legislação do Estado do Paraná, como na do Município de Curitiba.

A referência ao tratamento da matéria pelo Estado do Paraná, na instrução originária do processo, deu-se, apenas, pelo fato de que o art. 171 do Estatuto dos Servidores possui redação praticamente idêntica à do art. 4º, II, da Lei nº 3.498/69, senão vejamos:

"Art. 171 da Lei 6174/70 - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento

Art. 4º Lei nº 3.498/69 - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á: (...)

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento" (grifamos).

A partir de uma interpretação literal de ambos os dispositivos, não há como deixar de acolher as conclusões da Diretoria Jurídica, reproduzidas, tanto no Acórdão nº 3494/12, como no Parecer nº 8688/13, juntado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por ocasião da análise das razões dos petionários, no sentido de que:

"Nessa linha de raciocínio tem-se que o "excedente" conta-se "a partir dos 25 anos, se mulher e a partir dos 30 anos, se homem", ou seja, o servidor perceberá mais 5% a título de adicional por tempo de serviço a cada ano completo que exceder os 25 ou 30 anos, para mulheres e homens, respectivamente.

Assim, exemplificativamente, o homem, aos 31 anos de exercício terá um ano excedente e, assim, fará jus a mais 5% a título de adicional; aos 32 anos terá dois anos excedentes e terá direito a mais 5% a título de adicional (totalizando 10%), e assim sucessivamente, até os 35 anos de exercício, quando perceberá 25% a título de adicional por tempo de serviço "excedente".

No caso das mulheres, ao completarem 26 anos de efetivo exercício fazem jus a 5% a título de adicional, aos 27 anos mais 5%, e, assim sucessivamente, até os 30 anos de exercício, quando perceberão 25% a título de adicional por tempo de serviço "excedente" (f. 4/5 da peça nº 42).

Ressalte-se que em nenhum momento os petionários apresentaram qualquer argumento que desconstitua a idoneidade da interpretação proposta por esta Corte, com sendo a mais apropriada, valendo-se, apenas, de elementos tangenciais, que se relacionam mais com os efeitos do reconhecimento do equívoco e sua origem,



do que, propriamente, com o mérito da questão.

A propósito, aliás, vale mencionar o equívoco contido nas tabelas constantes de f. 20/21 da peça 35, segundo as quais, no entender da Diretoria Jurídica, para os homens, o sexto quinquênio seria implementado após 30 anos de serviço e, o seguinte, após 32 anos.

A interpretação da lei não deixa dúvida de que, para os homens, o sexto quinquênio é implementado no 31º ano de serviço, por ser esse, justamente, aquele excedente ao cômputo de 30 anos, e, os demais, de sétimo ao décimo, anualmente, até o 35º ano, quando é atingido o limite dos adicionais, totalizando-se 50%.

Por esse motivo, entendo que não devem ser acolhidas as razões de reforma do Acórdão 3494/12, apresentadas em sede de execução, devendo ser integralmente mantida a interpretação do art. Art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 3.498/69, nele consignada.

Já com relação aos efeitos dessa decisão, entendo que assiste razão aos petionários, em parte, quando pleiteiam sua modulação.

Trata-se, efetivamente, de situação que vem ocorrendo de forma sistemática, há várias décadas e que, somente com a publicação da decisão ora questionada, teve seu tratamento alterado por esta Corte.

Nessa linha de raciocínio, entendo, de plano, que devem ficar excluídas de qualquer procedimento revisional os atos de aposentadoria e pensões em relação aos quais já foi concedido registro por esta Corte.

A propósito, preleciona o Conselheiro HELIO SAUL MILESKI:

“Assim, em decorrência da apreciação da legalidade que deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas, enquanto não houver a sua declaração de regularidade legal para o registro, os atos em apreciação não possuem definitividade, por isso, não produzem direito adquirido para o beneficiário do ato, uma vez que estes podem se tornar nulos por constatação de ilegalidade, com perda de eficácia até então gerada.

De outro lado, chancelado o ato pelo Tribunal de Contas, esta declaração de legitimidade perante a lei, torna-o com execução definitiva, incorporando-se ao patrimônio individual do servidor” [5].

Outrossim, o caso em tela oferece peculiaridade que autorizam que se vá mais além, na garantia de situações já consolidadas.

Conforme referido, a situação de desconformidade à legislação não se originou na concessão da aposentadoria ou da pensão pelo instituto previdenciário, mas, na interpretação equivocada dada à norma pelo órgão responsável pela folha de pagamento dos servidores ativos do Município.

Os efeitos da decisão, portanto, ainda que excluídas as situações de benefícios previdenciários já registrados por esta Corte, não se restringem àqueles ainda pendentes de registro, mas, a todos os servidores municipais do sexo masculino, que tenham implementado tempo de serviço igual ou superior a 30 anos e que, por esse motivo, tenham sido beneficiados com a concessão antecipada do sexto quinquênio.

Nesse contexto, ainda que não se trate de direito adquirido, visto que ausente a subsunção dos fatos à lei, na qual esse instituto obrigatoriamente se sustenta, não há como ignorar a existência de situações consolidadas, que devam ser levadas em conta para efeito de ponderação de princípios.

É nesse contexto que ganha força o princípio da confiança na seara administrativa. Gilmar Ferreira Mendes [6] aponta que:

“Assim, ainda que não se possa invocar a idéia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo”.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua: *“(…) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável”*.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

“A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave [7].”

A propósito, entendo pertinente a referência à tutela da confiança feita pelo petionários, ao reproduzirem os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos [8]:

“Doutrina moderna, calçada inicialmente no direito alemão e depois adotada no direito comunitário europeu, advoga o entendimento de que a tutela da confiança abrange, inclusive, o poder normativo da Administração, e não apenas os atos de natureza concreta por ela produzidos. Cuida-se de proteger expectativa de indivíduos oriundas de crença de que disciplinas jurídico-administrativas são dotadas de certo grau de estabilidade. Semelhante tutela demanda dois requisitos: 1º) a ruptura inesperada da disciplina vigente; 2) a imprevisibilidade das modificações.

...

O desenvolvimento do princípio em tela denota que a confiança traduz um dos fatores mais relevantes de um regime democrático, não se podendo perder de vista que é ela que dá sustentação à entrega dos poderes aos representantes eleitos, como já registrou autorizada doutrina.

...

O que se pretende é que o cidadão não seja surpreendido ou agravado pela mudança inesperada de compostamento da Administração, sem o mínimo respeito às situações formadas e consolidadas no passado, ainda que não se tenham convertido em direitos adquiridos” (f. 14/15).

Ainda dentro desse contexto de princípios, não se pode deixar de lado aqueles da boa-fé e da segurança jurídica, cuja relevância para o deslinde de questões

envolvendo direitos de servidores públicos tem sido sempre prestigiada pro esta Corte.

A propósito, apenas de forma exemplificativa, menciono a Súmula nº 5, que, com base nesses princípios, admitiu o registro de benefícios previdenciários no caso de ausência de registro da admissão do servidor, desde que essa tenha ocorrido antes de 2000.

Além disso, a questão envolve, também, o princípio da isonomia, que deve ser levado em conta para efeito de eventual modulação de efeitos da decisão em análise.

A propósito, oportuno traçar um paralelo com hipótese de prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, que regulamenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Ainda que esse dispositivo tenha por objeto situação jurídica bastante diversa da que ora se analisa, o tratamento dado à modulação de efeitos pode ser aplicado, em certa medida, de forma analógica.

Um dos casos em que a doutrina legitima esse tratamento diferenciado dos efeitos diz respeito à quebra do princípio da isonomia:

“Entendeu, portanto, o legislador que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc ou pro futuro, especialmente naqueles casos em que a declaração de inconstitucionalidade se mostre inadequada (v.g.: lesão positiva ao princípio da isonomia) ou nas hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional” [9] (sem grifos no original).

No caso em análise, a delimitação de qualquer marco temporal a partir do qual os adicionais já concedidos devam ser revistos implica, em tese, em ofensa à isonomia, na medida em que se daria tratamento diverso a servidores que já usufruem desse benefício, de acordo com os critérios estabelecidos pela política de recursos humanos do Município de Curitiba.

Vale referir, por último, o alerta lançado na peça nº 35, f. 13, quanto às várias ações judiciais que poderão vir a ser propostas por servidores municipais, na hipótese de redução de vencimentos ou de cassação de benefícios previdenciários, no caso da aplicação imediata e incondicional da interpretação adotada pelo Acórdão nº 3494/12.

Assim, seja pela fato de que a determinação originária do Acórdão nº 3494/12 não possa ser imposta ao Município de Curitiba, sem sua prévia manifestação, seja pelo sopesamento dos princípios da confiança, da boa-fé, da segurança jurídica e da isonomia, entendo que aqueles adicionais já concedidos, ainda que decorrentes de interpretação equivocada da administração municipal, não devem ser revistos, passando a surtir efeitos a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, a partir desta decisão.

Nesse sentido, aliás, conistou da mesma peça nº 35, a f. 32, pedido subsidiário dos petionários, formulado nos seguintes termos:

“(…) caso não seja alterado o v. Acórdão requer-se, por medida de cautela, que seus efeitos sejam aplicados apenas para o pagamento dos novos percentuais de ATS que forem realizados após a decisão que vier a ser tomada no presente recurso, contada a partir do seu trânsito em julgado, não cabendo a alteração dos proventos ou das remunerações que já tenham sido concedidas até tal marco temporal”.

Essa, aliás, a proposta feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na parte final da peça nº 42, nos seguintes termos:

“(…) tendo em vista que a decisão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência afetará todos os servidores municipais de Curitiba e haverá impacto financeiro de certa monta e, ainda, para que não haja ofensa ao direito adquirido e aos princípios da boa fé, da confiança e da segurança jurídica, opina-se no sentido de que os efeitos do Acórdão nº 3494/12- Pleno - atinjam somente o pagamento dos novos percentuais do ATS que forem realizados após a decisão final deste expediente”(grifo nosso).

2. Face ao exposto, proponho ao Ilustre relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES:

I – que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade do Acórdão nº 3494/12, contidas na manifestação do Município de Curitiba e do IPMC, juntada na peça nº 35, referentes à ausência de citação dos interessados e dos pressupostos para a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência;

II – que seja conhecida essa mesma manifestação, com base no disposto no art. 416-A, do Regimento Interno, em virtude da abrangência dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12, bem como pela necessidade de manifestação do Município de Curitiba, na fase de execução desse mesmo Acórdão;

III – no mérito, pela rejeição dos argumentos da defesa, mantendo-se a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, na forma consignada no acórdão citado;

IV – que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão, o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acatado pelo RELATOR Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade do Acórdão nº 3494/12, contidas na manifestação do Município de Curitiba e do IPMC, juntada na peça nº 35, referentes à ausência de citação dos interessados e dos pressupostos para a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência;

II. que seja conhecida essa mesma manifestação, com base no disposto no art. 416-A, do Regimento Interno, em virtude da abrangência dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12, bem como pela necessidade de manifestação do Município de Curitiba, na fase de execução desse mesmo Acórdão;

III. no mérito, pela rejeição dos argumentos da defesa, mantendo-se a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, na forma consignada no acórdão citado;

IV. que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão, o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Publicada no DOM nº 81 de 22/10/2009, a qual teve por objetivo: "I-Retificar a Portaria nº 012/2007, onde se lê "com vencimento e vencimento II (Art. 11 da Lei Municipal nº 10.817/03) e adicional por tempo de serviço correspondente a 35% e gratificação de responsabilidade técnica correspondente a 30% (Art. 113 da Lei 1656/58, Art. 4º da Lei Municipal 3498/69, e Art.3º,§1º da Lei Municipal n.º 6615/85 ", leia-se "com vencimento e adicional por tempo de serviço correspondente a 50% e gratificação de responsabilidade técnica correspondente a 30% (Art. 113 da Lei 1656/58, Art. 4º da Lei Municipal 3498/69, e Art.3º,§1º da Lei Municipal n.º 6615/85 ". II - Revogar a Portaria n.º 155/2009.

2 Lei que reestruturou as Carreiras de Nível Universitário Municipal, extinguindo vantagens, dispondo sobre o Pagamento da Gratificação Adicional Por Tempo de Serviço dando outras providências"

Art. 4º - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

3 Nos termos do art. 171 da lei 6.174/70:

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

4 Registrou-se, naquela ocasião, o ato aposentatório que computou o percentual de 5% de adicional por tempo de serviço a partir do momento em que o servidor completou 30 anos de exercício, conforme Portaria nº 70/06 de 09/06/2006 do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, publicada no D.O.M nº 46 de 13/06/2006.

5 "O Controle da Gestão Pública". 2ª Edição, Editora Forum, Belo Horizonte, 2011, p. 347.

6 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

7 MENDES, op. cit. p. 485.

8 "Manual de Direito Administrativo. 23ª Edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 40/41.

9 MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. "Controle Concentrado de Constitucionalidade". Saraiva, 2001, p. 323/324.

PROCESSO Nº: 182862/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

INTERESSADO: EVANDRO ROGERIO ROMAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5522/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Direta. Exercício de 2012. Ausência de documento e ressalvas da 1ª ICE. Regularidade com ressalva com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE – SEES, integrante da Administração Direta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Evandro Rogerio Roman.

Instruem os autos s documentos constantes de Peças 03 até 22. Ainda, à Peça 25, foi acostada pelo Secretário de Controle Interno, o Relatório do Controle Interno referente às ações desempenhadas pela Secretaria de Estado do Esporte.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 116/13 (Peça 26), ante a constatação do não envio a esta Corte da documentação mínima, exigida nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 80/2012-TC, manifestou-se pela abertura de contraditório, a fim de oportunizar aos interessados a juntada da documentação faltante, consistente na declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o Gestor das Contas indicados no Anexo I está em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92, e Lei Estadual nº 13.047/01.

Também foi oportunizada defesa acerca dos apontamentos de ressalva apresentados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, constantes de Peça 26, p. 10 até 24.

Inobstante a regular citação dos interessados, consoante determinado pelo Despacho 1386/13 - GFAMG (Peça 27), e mesmo após o pedido de reabertura de prazo pelo representante da Pasta, constante de Peças 35 e 36, expressamente deferido nos termos do Despacho 2178/13 - GFAMG (Peça 38), não apresentaram defesa nem a Secretaria de Estado do Esporte, nem tampouco o Secretário responsável, Sr. Evandro Rogerio Roman.

Expirado o prazo para defesa em 10/09/2013, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, tornou a se manifestar a unidade técnica, conclusivamente, nos termos da Instrução nº 340/13 (Peça 40), opinando pela regularidade das contas, com ressalvas, e imputação de multa ao gestor, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 18796/13 (Peça 41).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO [1]

Corroborando as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas encontram-se regulares, com ressalva, sendo pertinente a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor das contas.

Da análise técnico-contábil, nos termos da Instrução 116/13 – DCE (Peça 26), restou demonstrada a regularidades das contas da Secretaria, criada em dezembro de 2011, através da Lei Estadual nº 17.014 [2], e portanto, em seu primeiro ano de atividade, com os seguintes destaques pela Unidade Técnica:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 116/13-DCE, peça nº 26, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 116/13-DCE, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, conforme demonstrado no Título III, da Instrução nº 116/13-DCE;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III da Instrução nº 116/13-DCE;

e) a 1ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012, concluindo pela regularidade com ressalvas, conforme descrito no Título V da Instrução nº 116/13-DCE." (Peça 40, p. 2/3)

As ressalvas indicadas no item "e", constantes nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012, elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, são as seguintes:

"Itens de Ressalvas constantes no Relatório do 1º Semestre:

2.2 Controle Interno – Avaliação

7.1.1 Irregularidades na execução das despesas de diárias

7.2.1 Irregularidade na gestão de pessoal

Itens de Ressalvas constantes no Relatório do 2º Semestre:

2.2 Controle Interno – Avaliação

4.5.1 Análise das metas físicas

6.1.1.2 Aquisição de bens móveis e imóveis

7.1.1 Controle interno – descumprimento de normas ou procedimentos de controle

7.2.1 Despesa – diárias – irregularidades na execução das despesas

7.3.1 Licitação – modalidade ou tipo inadequados (fracionamentos)

7.4.1 Metas físicas – as metas físicas não realizadas injustificadamente

Dessa feita, devem as presentes contas ser julgadas regulares, com as ressalvas apontadas pela nos Relatórios elaborados pela 1ª ICE do 1º e 2º Semestres de 2012, e ressalva quanto a ausência da Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o Gestor das Contas, Sr. Evandro Rogerio Roman, está em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas.

Ademais, considerando o não encaminhamento dos documentos e informações requeridas por este Tribunal, deve ser imputada, ao gestor, Sr. Evandro Rogerio Roman, a multa administrativa fixada no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Esporte – SEES, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Evandro Rogerio Roman, CPF 869.797.289-20, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão:

a) da ausência da Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o Gestor das Contas, Sr. Evandro Rogerio Roman, está em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas;

b) das ressalvas indicadas no item "e", constantes nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012, elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, quanto:

i) ao Controle Interno – Avaliação;

ii) à análise das metas físicas;

iii) à aquisição de bens móveis e imóveis;

iv) ao Controle interno – descumprimento de normas ou procedimentos de controle;

v) à Despesa – diárias – irregularidades na execução das despesas;

vi) à Licitação – modalidade ou tipo inadequados (fracionamentos);

vii) à Metas físicas – as metas físicas não realizadas injustificadamente;

3.2. aplicar ao gestor das contas, Sr. Evandro Rogerio Roman, CPF 869.797.289-



20, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos e justificativas quanto às ressalvas apontadas no item 3.1; 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Esporte – SEES, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Evandro Rogerio Roman, CPF 869.797.289-20, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão:

a) da ausência da Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o Gestor das Contas, Sr. Evandro Rogerio Roman, está em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas;

b) das ressalvas indicadas no item 'e', constantes nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012, elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, quanto:

i) ao Controle Interno – Avaliação;

ii) à análise das metas físicas;

iii) à aquisição de bens móveis e imóveis;

iv) ao Controle interno – descumprimento de normas ou procedimentos de controle;

v) à Despesa – diárias – irregularidades na execução das despesas;

vi) à Licitação – modalidade ou tipo inadequados (fracionamentos);

vii) à Metas físicas – as metas físicas não realizadas injustificadamente;

II. aplicar ao gestor das contas, Sr. Evandro Rogerio Roman, CPF 869.797.289-20, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos e justificativas quanto às ressalvas apontadas no item 3.1;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2 São atribuições da Pasta, nos termos do Anexo ao Decreto 6226/12:

I - o planejamento, a organização e a manutenção das políticas e diretrizes do governo do Estado para o esporte, lazer e qualidade de vida;

II - o incentivo, o apoio e a orientação para a realização de atividades e eventos recreativos e esportivos, profissionais e amadores, quer no âmbito da Administração Estadual ou da iniciativa privada;

III - a articulação com os Órgãos e Entidades Federais, Estaduais, Municipais e Internacionais de sua área de atuação;

IV - a gestão dos recursos financeiros destinados à promoção do esporte, lazer esportivo e qualidade de vida;

V - o cumprimento da legislação esportiva;

VI - o estímulo e elaboração de estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados à sua esfera de competência e;

VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

PROCESSO Nº: 738301/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5523/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Não provimento. Princípio da não surpresa. Atendimento aos pressupostos da transferência cumpridos. Cumprimento das etapas da prestação de contas.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão prolatada no Acórdão de nº 3328/12 (peça 16 destes autos), que considerou regulares as contas apresentadas pelo Município de Paraíso do Norte, referentes a valores recebidos da Secretaria de Estado de Educação, que tiveram por objeto o transporte escolar.

As contas foram aprovadas com a recomendação ao Administrador Municipal para que observasse as considerações emanadas no Parecer Ministerial 10290/12, notadamente no que dizia respeito à qualidade e segurança do transporte escolar.

O *Parquet* manifestou a sua inconformidade com a decisão prolatada e repetiu alguns argumentos já esboçados anteriormente, defendendo a existência impropriedades já apontadas à peça 15 [1].

Além, o Procurador repete seu descontentamento com pedidos de diligência

preconizados pelo órgão ministerial e que teriam sido rejeitadas pelo relator, tornando inviável o julgamento pela regularidade plena com as provas constantes dos autos, segundo entende.

Assim, a tese defendida no recurso é a de que o Termo de Cumprimento de Objetivos não guarda consonância com a aplicação específica do recurso, que é o transporte de alunos, ainda que o plano de trabalho contemple a compra de peças e pneus. O Procurador coloca em dúvida se o reparo dos ônibus foi, de fato, útil ao transporte escolar e, portanto, à execução do objeto e, ainda, faz perguntas no sentido de formar um liame entre ambos.

Ao final, pede:

“ Quanto ao mérito, seja provido, para o fim de se reformar o Acórdão n.º 3163/12 da Segunda Câmara; proferido ao arripio do conteúdo normativo da Lei Complementar n.º 113/05 (artigo 15, § 1º), e com mitigação à necessidade de observância aos preceitos legais impostos pelos artigos 6º e 116, § 1º, incisos I a VI e § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a fim de que seja determinada a complementação da instrução do feito, de sorte a restar cabal, clara e objetiva a legalidade, a legitimidade, a eficácia das despesas realizadas, mediante a apresentação de documentos que efetivamente demonstrem que as peças relacionadas na nota de fls. 47 da peça 2 foram instaladas em ônibus pertencentes à frota municipal, e que uma vez substituídos os pneus os respectivos veículos estavam em condições de uso, em conformidade com as regras fixadas no artigo 136 do Código e Transito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97).”

Intimado, o recorrido apresentou a defesa demonstrando que o objetivo do termo fora totalmente cumprido e sustentando que a exigência formal do documento só poderia lastrear-se após dezembro de 2012, tendo em vista a inspeção semestral realizada pelo DETRAN.

Em que pese o arrazoado exposto, o Município não se furtou a apresentar demais documentos em sua defesa, caso se entenda necessário.

A Diretoria de Análise de Transferências apontou que o Município atestou o cumprimento dos objetivos prescritos, com os documentos já acostados. Neste sentido, o Plano de Trabalho apresentado na Peça nº 5 previu expressamente que os recursos do convênio seriam aplicados na “Compra de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível”, restando alcançada a finalidade do ato administrativo cooperado, que seria o transporte de alunos, com a meta de permanência na escola.

Quanto ao descumprimento à Resolução nº 1422/2011, o Setor Instrutivo entendeu que as arguições ministeriais não são de “todo desassistidas de razão”, considerando-se que o princípio do interesse público justificaria maior detalhamento dos recursos aplicados.

De outro lado, a DAT ponderou que há que se levar em conta os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa, vez que o procedimento para os convênios de transporte escolar desenvolvem-se da mesma forma há anos e o próprio concedente atestou a regularidade do ato, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Para se evitar a descontinuidade do serviço público e, tendo em vista que muitas vezes, municípios menores carecem da infraestrutura necessária para seguir à risca os procedimentos necessários, entendeu a Diretoria pelo conhecimento do recurso, para que seja negado provimento, mantendo-se a decisão anterior pela regularidade e recomendação de medidas à Secretaria de Educação do Estado do Paraná para os atos vindouros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 8884/13, de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, rebateu os argumentos da DAT, alegando que houve, de fato, violação a normas legais e regulamentares, sob o aspecto do adimplemento do convênio.

O *Parquet* abonou o recurso ministerial, pois avaliou que existiu, também, insuficiência probatória que inviabilizou a atuação desta Casa, equivalente juridicamente à omissão do dever de prestar contas.

Conclusivamente, o Procurador opinou pelo conhecimento do recurso, com integral provimento determinando ‘à Diretoria de Análise de Transferências a realização de estudos, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e DETRAN, com vistas a aprimorar os instrumentos de fiscalização relacionados ao transporte escolar, inclusive mediante a proposição de normativa própria que passe a exigir, nas respectivas prestações de contas, o cumprimento da legislação indicada pelo recorrente”.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que o recorrente manifestou sua irrisignação com a situação de transferência voluntária, destinada ao transporte escolar, realizada entre Secretaria de Educação e Municípios.

A primeira vista, todos os documentos requeridos encontram-se presentes na prestação de contas, tendo o órgão que repassou o recurso, inclusive, atestado o cumprimento dos objetivos e metas pactuadas.

A peça recursal, contudo, colocou tal questão em dúvida e imprimiu um segundo questionamento de valor e que diz respeito à exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, e, portanto, à legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, ao atendimento a metas e objetivos.

Neste caso, o autor do recurso entendeu que não restou cabalmente demonstrado que os valores foram empregados de acordo com o plano de trabalho e se peças e pneus adquiridos e utilizados na frota municipal foram efetivamente úteis ao transporte escolar, que é, na verdade, o objeto do convênio.

Da mesma forma, o Procurador insistiu que deveriam ser investigadas condições pertinentes ao serviço público, tais como a trafegabilidade dos veículos.

Como se depreende do próprio objeto do recurso, conquanto se busque um aprimoramento louvável no controle externo, não se afigura ser este o meio adequado para tal, pois como bem apontou o setor instrutivo haveria uma surpresa



no processo, incapacitando as partes de responder em tempo e adequadamente à demanda.

Embora fosse possível requerer os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas nos passos iniciais da prestação de contas, em momento algum do procedimento houve tal exigência, daí o porquê de se aplicar o princípio da não surpresa.

Ademais, é preciso cindir a tese recursal em dois pontos. Sob a ótica do cedente, trata-se de acompanhamento das verbas em amplo espectro, incluindo-se aí, programas governamentais, para os quais existem medidas próprias de monitoramento. Neste caso, sim, será possível concluir se o programa é, de fato, efetivo e cumpre a meta de transportar alunos. Vale lembrar que a Secretaria de Estado de Educação também é objeto de fiscalização de Casa, bem como os programas governamentais.

Nas situações retro citadas, o Tribunal acompanha a verba procurando visualizar o contexto da sua efetividade no programa em que se posiciona dentro das Contas do Governador, se for o caso, ou nas metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Não é demais citar, também, que há aporte de valores federais do FNDE aos Municípios e que compõem o Programa de Transporte Escolar, cujo acompanhamento cabe à União.

Já no outro ponto, encontra-se o Município que, efetivamente, apresentou a documentação requerida pela diretoria que instruiu o feito e demonstrou coerência entre seus atos e o plano de trabalho. Verificou-se que foram apresentados comprovantes atestando a aplicação de valores em despesas de combustível, aquisição de peças, pneus e serviços mecânicos. Tudo em consonância com o Plano de trabalho exposto na peça 11.

Em outras palavras: salvo prova em contrário, o Município cumpriu o desiderato da transferência, aplicando os valores em combustível, peças e reparos de veículos de sua frota que utilizou no transporte de estudantes.

Da mesma sorte, o ente fiscalizado demonstrou possuir o aval da entidade que transferiu os recursos, com o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

É possível que o Ministério Público se ressinta de maior controle na gestão da frota municipal, com a emissão de relatórios detalhados, incluindo dados sobre trafegabilidade e de forma a se distinguir em quais veículos foram efetuados serviços ou se houve aquisição de peças e, ainda, se foi aplicada mão de obra. Mesmo fato se passa em relação ao combustível. Doravante, esse planejamento pode passar a figurar como recomendação em transferências, nas quais se necessite maiores informações sobre a frota e até, mesmo, sobre habilitação de motoristas e multas.

Na situação exposta tem-se, portanto, um tema afeto a gestão municipal e nem por isto menos importante, que pode e deve ser cobrado por esta Corte. Sucede que este não é o momento para inovar proceduralmente, considerando-se que o interessado cumpriu com o fluxo esperado na prestação de contas de transferência. Assim, é que assiste razão à DAT ao invocar o princípio da não surpresa, que atua aqui como salvaguarda ao contraditório.

Assim, o voto é pelo recebimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento mantendo-se os termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ausência documentos referentes ao Termo de Adesão que demonstrem: (i) o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público; (ii) documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação; e (iii) comprovação de que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto.

PROCESSO Nº: 843083/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5524/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão prolatada no Acórdão de nº 3695/12 da Segunda Câmara (peça 19 destes autos), que considerou regulares as contas apresentadas pelo Município de Matinhos, referentes aos valores recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2010, que teve por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

No Acórdão, o Órgão Ministerial havia opinado pela irregularidade, por entender que o ente não seguiu o disposto na Resolução Estadual nº 1506/2009 e as normas do COTRANS. Tal opinativo, no entanto, não foi acolhido pela Segunda Câmara, que julgou regulares as contas por entender que o Termo de Cumprimento dos Objetivos já estava acostado aos autos, atestando que foram cumpridos os objetivos da transferência.

O *parquet*, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou a sua irresignação com a decisão e interpôs o recurso de revista, trazendo os argumentos já apontados anteriormente, no sentido de que se negou vigência aos dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005, da Lei de Licitações, Resolução Estadual 1506/09, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos exatos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.

O Procurador sustenta a sua tese afirmando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não guarda consonância com a aplicação específica do recurso, que é o transporte de alunos, ainda que o plano de trabalho contemple a compra de peças e pneus. Também, questiona o Ministério Público se o reparo dos ônibus foi útil à execução do objeto, qual seja o transporte de alunos, fazendo perguntas no sentido de formar um liame entre ambos.

O Município foi intimado, mas não se manifestou nos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em parecer de nº 104/13, observou que os argumentos ministeriais não são de todo desarrazoados, porém, deve-se sempre ponderar as exigências com os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa. Pelo exposto, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3695/12, pela regularidade das contas.

O Ministério Público, em nova manifestação, manteve o entendimento anterior, por entender que o “conjunto instrutivo dos autos é insuficiente para a completa aferição sobre o atingimento das metas e objetivos pactuados”, opinando pelo conhecimento do recurso e integral provimento, solicitando que se determine à DAT a realização de estudos, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, com vistas a aprimorar os instrumentos de fiscalização relacionados ao transporte escolar.

FUNDAMENTAÇÃO

Reanalisados os autos, verifica-se que o recorrente manifestou sua irresignação com a situação de transferência voluntária, destinada ao transporte escolar, realizada entre a Secretaria de Educação e o Município.

Em recurso, o autor entendeu que não restou cabalmente demonstrado que os valores foram empregados de acordo com o plano de trabalho e se os pneus utilizados na frota municipal foram efetivamente úteis ao transporte escolar, que é, na verdade, o objeto do convênio.

Da mesma forma, o Procurador insistiu que deveriam ser investigadas as condições pertinentes ao serviço público, tais como a trafegabilidade dos veículos.

Como se depreende do próprio objeto do recurso, conquanto se busque um aprimoramento louvável no controle externo, não se afigura ser este o meio adequado para tal, pois como bem apontou o setor instrutivo haveria uma surpresa no processo, incapacitando as partes de responder em tempo e adequadamente à demanda.

Embora fosse possível requerer os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas nos passos iniciais da prestação de contas, em momento algum do procedimento houve tal exigência, daí o porquê de se aplicar o princípio da não surpresa.

Ademais, é preciso cindir a tese recursal em dois pontos. Sob a ótica do cedente, trata-se de acompanhamento das verbas em amplo espectro, incluindo-se aí, programas governamentais, para os quais existem medidas próprias de monitoramento. Neste caso, sim, será possível concluir se o programa é, de fato, efetivo e cumpre a meta de transportar alunos. Vale lembrar que a Secretaria de Estado de Educação também é objeto de fiscalização de Casa, bem como os programas governamentais.

Nas situações retro citadas, o Tribunal acompanha a verba procurando visualizar o contexto da sua efetividade no programa em que se posiciona dentro das contas do Governador, se for o caso, ou nas metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Já no outro ponto, encontra-se o Município que, efetivamente, apresentou a documentação requerida pela diretoria que instruiu o feito e demonstrou coerência entre seus atos e o plano de trabalho. Verificou-se, também, que foram apresentados comprovantes atestando a aplicação de valores em despesas de manutenção dos ônibus escolares.

Em outras palavras: salvo prova em contrário, o Município cumpriu o desiderato da transferência, aplicando os valores na manutenção da frota que utilizou no transporte de estudantes.

Da mesma sorte, o ente fiscalizado demonstrou possuir o aval da entidade que transferiu os recursos, com a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

É possível que o Ministério Público se ressinta de maior controle na gestão da frota municipal, com a emissão de relatórios detalhados, incluindo dados sobre a trafegabilidade e de forma a se distinguir em quais veículos foram efetuados serviços ou se houve aquisição de peças e, ainda, se foi aplicada mão de obra. Mesmo fato se passa em relação ao combustível. Doravante, esse planejamento pode passar a figurar como recomendação em transferências, nas quais se necessite maiores informações sobre a frota e até, mesmo, sobre habilitação de



motoristas e multas.

Na situação expostas tem-se, portanto, um tema afeto a gestão municipal e nem por isto menos importante, que pode e deve ser cobrado por esta Corte. Sucede que este não é o momento para inovar procedimentalmente, considerando-se que o interessado cumpriu com o fluxo esperado na prestação de contas de transferência. Assim, é que assiste razão à DAT ao invocar o princípio da não surpresa, que atua aqui como salvaguarda ao contraditório.

VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3695/12 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3695/12 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 843253/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ ROBERTO CATENACCI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5525/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão prolatada no Acórdão nº 3694/12 (peça 20 destes autos), que considerou regulares as contas apresentadas pelo Município de Guaporema, referentes aos valores recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2010, que teve por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

No Acórdão, o Órgão Ministerial havia opinado pela irregularidade, por entender que o ente não seguiu o disposto na Resolução Estadual nº 1506/2009 e as normas do COTRANS. Tal opinativo, no entanto, não foi acolhido pela Segunda Câmara, que julgou regulares as contas por entender que não consta nas Resoluções desta Corte a exigência das informações solicitadas pelo Ministério Público para a regularidade das contas.

O *parquet*, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou a sua irrisignação com a decisão e interpôs o recurso de revista, trazendo os argumentos já apontados anteriormente, no sentido de que se negou vigência aos dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005, da Lei de Licitações, Resolução Estadual 1506/09, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos exatos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.

O Procurador sustenta a sua tese afirmando que o Termo de Cumprimento de Objetivos não guarda consonância com a aplicação específica do recurso, que é o transporte de alunos, ainda que o plano de trabalho contemple a compra de peças e pneus. Também, questiona o Ministério Público se o reparo dos ônibus foi útil à execução do objeto, qual seja o transporte de alunos, fazendo perguntas no sentido de formar um liame entre ambos.

O Município foi intimado e apresentou resposta à peça 37. Em síntese, traz em suas razões as cópias dos certificados de Registro e Licenciamento dos veículos utilizados no transporte escolar, de relatórios específicos dos locais atendidos pelo transporte escolar e de relatórios de especificação dos veículos utilizados, a fim de sanar as dúvidas trazidas pelo *parquet*.

A Diretoria de Análise de Transferências, em parecer de nº 105/13, observou que os argumentos ministeriais não são de todo desarrazoados, porém, deve-se sempre ponderar as exigências com os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa. Pelo exposto, opinou pela conhecimento e negativa de provimento ao recurso, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3694/12, pela regularidade das contas.

O Ministério Público, em nova manifestação, manteve o opinativo anterior, por entender que o "conjunto instrutivo dos autos é insuficiente para a completa aferição sobre o atingimento das metas e objetivos pactuados", que a documentação complementar acostada pelo Município não logrou êxito no combate aos fundamentos da peça recursal, pois não se apresentou os documentos relativos ao condutor do veículo e o certificado da inspiração semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e que as demais documentações trazidas estavam irregulares, visto que não traziam registro de recebimento por parte da SEED, estavam preenchidas à mão e sem data, e as fotos não possibilitavam aferir a regularidade da situação veicular.

FUNDAMENTAÇÃO

Reanalisados os autos, verifica-se que o recorrente manifestou sua irrisignação com a situação de transferência voluntária, destinada ao transporte escolar, realizada entre a Secretaria de Educação e o Município.

Em recurso, o autor entendeu que não restou cabalmente demonstrado que os valores foram empregados de acordo com o plano de trabalho e se os pneus utilizados na frota municipal foram efetivamente úteis ao transporte escolar, que é, na verdade, o objeto do convênio.

Da mesma forma, o Procurador insistiu que deveriam ser investigadas as condições pertinentes ao serviço público, tais como a trafegabilidade dos veículos.

Como se depreende do próprio objeto do recurso, conquanto se busque um aprimoramento louvável no controle externo, não se afigura ser este o meio adequado para tal, pois como bem apontou o setor instrutivo haveria uma surpresa no processo, incapacitando as partes de responder em tempo e adequadamente à demanda.

Embora fosse possível requerer os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas nos passos iniciais da prestação de contas, em momento algum do procedimento houve tal exigência, daí o porquê de se aplicar o princípio da não surpresa.

Ademais, é preciso cindir a tese recursal em dois pontos. Sob a ótica do cedente, trata-se de acompanhamento das verbas em amplo espectro, incluindo-se aí, programas governamentais, para os quais existem medidas próprias de monitoramento. Neste caso, sim, será possível concluir se o programa é, de fato, efetivo e cumpre a meta de transportar alunos. Vale lembrar que a Secretaria de Estado de Educação também é objeto de fiscalização de Casa, bem como os programas governamentais.

Nas situações retro citadas, o Tribunal acompanha a verba procurando visualizar o contexto da sua efetividade no programa em que se posiciona dentro das contas do Governador, se for o caso, ou nas metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Já no outro ponto, encontra-se o Município que, efetivamente, apresentou a documentação requerida pela diretoria que instruiu o feito e demonstrou coerência entre seus atos e o plano de trabalho. Verificou-se, também, que foram apresentados comprovantes atestando a aplicação de valores em despesas de manutenção dos ônibus escolares.

Em outras palavras: salvo prova em contrário, o Município cumpriu o desiderato da transferência, aplicando os valores na manutenção da frota que utilizou no transporte de estudantes.

Da mesma sorte, o ente fiscalizado demonstrou possuir o aval da entidade que transferiu os recursos, com a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

É possível que o Ministério Público se ressinta de maior controle na gestão da frota municipal, com a emissão de relatórios detalhados, incluindo dados sobre a trafegabilidade e de forma a se distinguir em quais veículos foram efetuados serviços ou se houve aquisição de peças e, ainda, se foi aplicada mão de obra. Mesmo fato se passa em relação ao combustível. Doravante, esse planejamento pode passar a figurar como recomendação em transferências, nas quais se necessite maiores informações sobre a frota e até, mesmo, sobre habilitação de motoristas e multas.

Na situação expostas tem-se, portanto, um tema afeto a gestão municipal e nem por isto menos importante, que pode e deve ser cobrado por esta Corte. Sucede que este não é o momento para inovar procedimentalmente, considerando-se que o interessado cumpriu com o fluxo esperado na prestação de contas de transferência. Assim, é que assiste razão à DAT ao invocar o princípio da não surpresa, que atua aqui como salvaguarda ao contraditório.

VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3694/12 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3694/12 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 817256/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5526/13 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Férias. Procurador. Deferimento.

RELATÓRIO



KATIA REGINA PUCHASKI, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, requer 60 (sessenta) dias de suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 21/05/2012 a 20/05/2013, a serem usufruídas no período de 06/01/2014 a 06/03/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas anexa o respectivo demonstrativo de férias, informado que a interessada ainda não gozou o período requerido e opinou pelo deferimento.

A Diretoria Jurídica opinou pela concessão do pleito, com base no artigo 72, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas também conclui pelo acatamento do pedido, dado seu fundamento legal (art. 72 do RITCPR e art. 51 da Lei8625/93).

VOTO

Por ser o direito líquido e certo, acompanho os pareceres de nº8547/13 da Diretoria Jurídica e nº 18779/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo deferimento do pedido de 60 (sessenta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 21/05/2012 a 20/05/2013, para serem gozadas no período de 06/01/2014 a 06/03/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 60 (sessenta) dias de férias, da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI, referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 21/05/2012 a 20/05/2013, para serem gozadas no período de 06/01/2014 a 06/03/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 495649/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: DAL MOLIN E CORREA SINALIZAÇÕES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735), FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5535/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Aquisição de veículo e de equipamentos para a demarcação de faixas de trânsito - Exigência de certificado de registro de marca do equipamento no INPI como requisito de habilitação – Impossibilidade – Exigência de Licença Ambiental do fabricante do equipamento, bem como licença de instalação e funcionamento – Possibilidade, nos termos da legislação aplicável – Procedência parcial, sem a aplicação de sanção, visto que da licitação não adveio contratação, em virtude de o certame ter sido considerado fracassado – Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por DAL MOLIN & Correa Sinalizações, Máquinas e Equipamentos Ltda. [1], que noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 206/2011, realizado pelo Município de São José dos Pinhais para a aquisição de veículo zero quilômetro e de equipamentos para a demarcação de faixas de trânsito, necessários para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança.

De acordo com a inicial, a abertura do Pregão iria ocorrer em 19/08/2011. O valor máximo estimado para a compra era de R\$ 298.605,83 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Requerente se insurge contra os itens do edital que exigem “Certificado de Registro da marca do equipamento no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)” (item 10.2.4); e “Licença ambiental do fabricante do equipamento, bem como licença de instalação e funcionamento” (item 10.2.7). Alega que tais itens infringem o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e o artigo 5º, I, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da isonomia.

Especificamente quanto ao item 10.2.7 do ato convocatório, aduz que o Município de Cachoeirinha/RS, onde a representante está sediada, não exigiu licença ambiental para expedir seu alvará de funcionamento. Além disso, afirma que a empresa não produz resíduos e não causa danos ao meio ambiente. Argumenta também que somente uma empresa estabelecida no país possui esse documento (pág. 2, peça 2).

Desse modo, requer que sejam declarados nulos os itens atacados, determinando-se a republicação do edital, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

A fim de subsidiar a análise referente ao juízo de admissibilidade do feito, pelo Despacho nº 896/2011 o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, signatário do edital atacado, para a

apresentação de manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial, bem como para o fornecimento de informações atualizadas acerca da licitação e de eventual contratação. Determinou-se também a apresentação de cópia do procedimento licitatório questionado (peça nº 4).

Em resposta, foi protocolada manifestação subscrita pelo Procurador Geral do Município e foram juntados documentos (peça nº 8). O Município argumentou que a exigência de certificado de registro da marca do equipamento junto ao INPI, realizada no edital, consiste em garantia de que o equipamento licitado será entregue dentro dos padrões de qualidade, evitando cópia de patentes e afastando a aquisição de equipamentos ruins, os quais podem prejudicar a execução dos serviços. Salientou, ainda, que tal registro garante a idoneidade do licitante.

No que atine à exigência de licença ambiental do fabricante do equipamento (licença de instalação e funcionamento), alegou que tal item está pautado na Resolução 237/97, Anexo II, do CONAMA, segundo a qual há necessidade de licença ambiental de instalação e funcionamento para as atividades relativas à indústria siderúrgica, que engloba, entre outros, a fabricação de artefatos de aço e a produção de fundidos de aço, o que seria condizente com o objeto licitado. O edital referente ao procedimento licitatório atacado consta das páginas 78 e seguintes da peça nº 8.

Por entender que o expediente preenchia os requisitos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os requisitos estabelecidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e 275 e 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno, a Representação foi recebida.

Quanto às alegações da empresa representante, considerei existirem indícios de violação ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista que a exigência de certificado de registro de marca do equipamento junto ao INPI, em juízo preliminar, parecia ultrapassar o campo das exigências estritamente indispensáveis para garantia do cumprimento das obrigações, cerceando a competitividade do certame.

Quanto à segunda alegação da representante, referente à necessidade de apresentação de licença ambiental, de instalação e funcionamento, do fabricante do equipamento, em juízo preliminar considerei que por meio de tal item o edital parece exigir que a licitante proponente seja a própria fabricante dos equipamentos licitados, por entender que o licenciamento ambiental não é obrigatório em todos os empreendimentos [2], mas apenas naqueles em que a atividade pode gerar resíduos, emissões atmosféricas, ruídos, potencial de risco, dentre outros.

Assim, por entender que poderiam satisfatoriamente executar o objeto da licitação tanto fabricantes quanto revendedores dos equipamentos de demarcação viária e veículo, considerei que tal exigência, em análise preliminar, indicava restrição à competitividade, merecendo análise por parte desta Corte.

Não obstante, há que se ressaltar que ainda que a licitação fosse restrita somente aos fabricantes dos equipamentos licitados, os quais, em razão da atividade industrial, provavelmente estariam obrigados ao licenciamento ambiental (e suas fases de licença prévia, de instalação e de operação), a exigência objurgada não poderia ter caráter eliminatório, devendo ser exigida apenas do licitante vencedor. Foi determinada a citação do Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo e do Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal à época dos fatos (gestão 2009/2012), para a apresentação de defesa e de informações atualizadas sobre o andamento do certame.

Em resposta, os representados apresentaram manifestação conjunta (peça nº 18), em que argumentaram, em síntese, que:

- o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 206/2011 - SERMALI foi declarado fracassado pela Administração Municipal, de maneira que houve perda superveniente do objeto e do interesse de agir do representante;
- quanto à motivação para as exigências editalícias impugnadas, houve manifestação da área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e da Procuradoria Geral do Município que, “em última análise, infirmaram aos defendentes o acerto das exigências de habilitação dos licitantes para que a proposta mais vantajosa à Administração fosse alcançada”;
- no início do processo administrativo constam as assinaturas no termo de referência do gestor do futuro contrato, do Diretor Municipal de Trânsito e do Secretário Municipal de Segurança;
- quando da análise da minuta do edital a Procuradoria Geral do Município não constatou qualquer violação à Lei de Licitações, opinando pelo prosseguimento do procedimento, “com a ressalva de que deveria a Secretaria Municipal de Segurança atestar que as especificações do objeto não configuravam direcionamento ou indicação de marca passível de violar o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93”;
- por conseguinte, atestaram o Diretor do Departamento de Trânsito e o Secretário Municipal de Segurança que as especificações mencionadas não direcionavam a aquisição, nem faziam alusão a nenhuma marca ou fabricante;
- o edital foi publicado e impugnado pelo autor da presente representação, tendo o Diretor do Departamento de Trânsito e a Procuradoria Geral do Município se pronunciado no sentido de que: “em relação ao Certificado de Registro da Marca do equipamento no INPI, informamos que existe a necessidade em função da garantia de entrega do equipamento dentro dos padrões exigidos. O certificado garante que o equipamento foi desenvolvido e construído pela empresa que possui o certificado. Além disso, garante que trata-se (sic) de uma empresa lícita, pois evita a cópia de patente e garante a qualidade do produto/equipamento. Considerando o valor do equipamento, o município necessita tomar/exigir todos os documentos necessários para evitar prejuízo ao erário público, garantindo a qualidade do equipamento”, e “em análise a presente impugnação, ratificamos a necessidade de certificado de registro do equipamento no INPI pelas razões arguidas pelo Diretor Municipal de Trânsito. Em relação à necessidade de Licença Ambiental o (sic) fabricante, entendemos que a mesma é pertinente, uma vez que, de acordo com a Resolução CONAMA 237/97 prevê, em seu Anexo II, a necessidade de licença ambiental



para empreendimentos e atividade relativas à indústria siderúrgica, a qual engloba, entre outros, fabricação de artefatos de aço, produção de fundidos de aço. Assim, diante do descritivo do produto, entendemos que a exigência deve permanecer”.

- o § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina que “nas licitações para fornecimento de bens a comprovação e aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”, o que autoriza a exigência do certificado do INPI para atestar que o equipamento é fabricado e registrado em órgão que garanta o mínimo de qualidade do bem a ser utilizado pela Administração;

- a exigência de trazer à análise a licença ambiental visou assegurar à Administração que o equipamento foi construído em atendimento às normas de direito ambiental, enunciando, ainda que tacitamente, a observância da Administração à novel disposição do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, no que tange ao desenvolvimento nacional sustentável;

- nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, somente são vedadas exigências que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto licitado;

- a cautela da Administração mostra-se em conformidade com o artigo 15, I, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública;

- 7 licitantes demonstraram interesse em participar do certame, sendo que 4 apresentaram propostas válidas.

Por fim, requereram o arquivamento da Representação, com base em preliminar de perda do objeto e do interesse de agir, vez que frustrado o Pregão Eletrônico nº 206/2011 – SERMALI. Na hipótese de ser ultrapassada a preliminar, requereram a improcedência da Representação, ante a observância dos procedimentos legais e notadamente porque os atos dos defendentes estariam calçados em justificativas das áreas técnica e jurídica do Município, que exerceram suas funções até dezembro de 2012. Juntaram cópia da ata de julgamento do certame em que consta que esse foi declarado fracassado.

Através da Instrução nº 4028/13 (peça nº 21), a Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou pela procedência parcial da Representação, ante a ilegalidade da exigência de registro no INPI, com a expedição de recomendação ao Município.

Para a DCM não houve perda do objeto da Representação, haja vista que a licitação chegou ao fim, sendo que somente não teve o seu objeto adjudicado porque não houve proposta classificada, certamente em virtude das cláusulas impeditivas de competitividade inseridas no edital da licitação.

Quanto à exigência de qualificação técnica a ser comprovada pelos licitantes, salientou a DCM que o artigo 37, XXI, “permite apenas aqueles requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas” e que esse tipo de exigência “deve ser imposta pelo mínimo e não pelo máximo”. Dessa forma, o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 não daria respaldo à exigência atacada, pois seu rol é *numerus clausus*, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, não comportando ampliação.

Dessa forma, concluiu a unidade que a certificação referente ao registro da marca do equipamento no INPI - item 10.2.4 - poderia ser utilizada como critério de pontuação e não como exigência de qualificação técnica, sem contar o fato de que o edital prevê a possibilidade de rejeição do produto que for entregue fora das especificações, conforme item 13.1.2.

Pelas razões expostas, a DCM opinou pela procedência da Representação quanto a esse item do edital, sugerindo a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que nos próximos editais de licitação evite a inclusão de cláusulas restritivas da competição.

No que se refere à exigência de licença ambiental do fabricante do equipamento, bem como de licença de instalação e funcionamento - item 10.2.7 do edital -, a unidade apontou a improcedência da Representação quanto a esse ponto, por entender que a proteção ao meio ambiente está amparada na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93 e tem como um dos instrumentos de gestão a licença ambiental, regulamentada na Resolução CONAMA nº 237/1997.

Pelo Parecer nº 17289/13, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente opinou pela procedência parcial da Representação, ante a irregularidade na exigência de certificado de registro de marca do equipamento no INPI, com a expedição de recomendação à municipalidade para que nas futuras licitações não inclua cláusulas restritivas da competitividade (peça nº 22).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Relativamente ao requerimento de arquivamento da Representação efetuado pelos representados, baseado no fato de a licitação ter sido considerada fracassada, esse não merece acolhimento.

Nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apenas não ocorreu a adjudicação do objeto do certame em razão da inexistência de proposta classificada, ou seja, por razões alheias à vontade da Administração.

Destaque-se que a ausência de proposta classificada conduz também a um questionamento sobre a existência de competitividade no procedimento licitatório e a sua relação com as exigências editalícias contestadas na presente Representação.

2.1. Da exigência de certificado de registro de marca do equipamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (item 10.2.4 do edital):

Note-se que, em um procedimento licitatório, no que concerne à qualificação técnica, somente podem ser realizadas exigências consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Tal dispositivo da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, que, em seu artigo 30, elenca quais são as exigências de habilitação referentes à qualificação técnica que podem ser efetuadas pela Administração Pública em procedimentos licitatórios:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Saliente-se que a Lei Federal mencionada traz as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante previsão contida em seu artigo 1º [3].

Destarte, a exigência de certificado de registro da marca do equipamento a ser adquirido no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pelo Município não se revela compatível com as hipóteses previstas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame, conduzida vedada pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, em atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, conforme já restou consignado na decisão de recebimento da presente Representação, o registro de marcas e patentes no INPI não se presta para atestar a qualidade do produto, garantindo apenas a propriedade e exclusividade sobre o produto registrado. Assim, não procede a defesa do Município, tratando-se de exigência desarrazoada, que, ao que tudo indica, comprometeu a competitividade do procedimento licitatório, que foi declarado fracassado.

Nesse sentido, transcrevo novamente decisões do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA NO INPI. DETERMINAÇÃO.

2. Trata-se de representação apresentada pela Ibracomp Indústria e Comércio Ltda., sob alegação de que o edital do pregão contém exigência que restringe o caráter de competitividade do certame por exigir comprovação de marca para determinados equipamentos de informática, mediante documento formal que comprove o registro da marca do equipamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

3. Ainda na análise dos requisitos necessários à adoção da cautelar requerida pelo representante, quanto ao fumus boni iuris, foi abordada a semelhança da exigência trazida no edital com a exigência do certificado ISO. Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável. O mesmo entendimento pode ser trazido para a exigência do registro no INPI, que apenas garante a propriedade e o uso exclusivo em todo o território nacional da marca. O registro não garante a qualidade do produto, portanto, sua inclusão no edital não busca atingir o objetivo precípuo do processo licitatório, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os ditames da Lei n.º 8.666/1993, art. 3º. (grifei)

4. Cabe ressaltar que, antes mesmo de ter recebido a notificação da medida cautelar, o CINDACTA I promoveu a modificação editalícia, o que corrobora a tese defendida de que a cláusula padecia de vício que restringia o caráter competitivo do certame [4].

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É irrazoável a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da ampla concorrência.

2. A Administração Pública Federal ao licitar, na modalidade pregão, bens e serviços comuns de informática, deve observar, em caráter normativo, os termos do Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.138/2005-Plenário [5].

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARES. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS SEM AMPARO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A UM DOS LOTES DA DISPUTA.

1. A exigência de equipamento de informática com componentes do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de placa-mãe, mouse, teclado, disco rígido e memória de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

2. A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem licitado, de que estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

3. É indevida a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração [6] Ante ao exposto, deve ser julgada procedente a Representação relativamente à exigência de certificado de registro da marca do equipamento no INPI.

Todavia, considerando que da licitação não adveio contratação, vez que restou fracassada, deixo de aplicar sanção aos representados e determino apenas a expedição de recomendação ao Município, para que nos próximos certames abstenha-se de incluir em editais cláusulas que imponham à licitante obrigação de possuir registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório.

2.2. Da exigência de Licença Ambiental do Fabricante do equipamento, bem como de instalação e de funcionamento.

Conforme bem frisou a Diretoria de Contas Municipais, “a proteção ao meio ambiente recebeu amparo tanto na Constituição Federal como na Lei de nº 8.666/93 e tem como um dos instrumentos de gestão a licença ambiental”.

A regulamentação da licença ambiental aludida está disposta na Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237/1997, assim descrita:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Sendo assim, cabe ao Município exigir a licença ambiental quando constatar que o objeto a ser contratado está entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, há amparo legal na Lei 8.666/93 para a realização de tal exigência, nos termos do disposto no artigo 28, V, parte final:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifei)

Por sua vez, o artigo 30, inciso IV, prevê a possibilidade de se realizar exigência relativa à demonstração do preenchimento de requisitos previstos em lei especial:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Desse modo, entendo lícita a exigência referente à apresentação de licença ambiental no caso em tela, e, por consequência, considero improcedente tal ponto da Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face dos Srs. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (CPF nº 138.113.471-87), Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época, signatário do edital, e Ivan Rodrigues (CPF nº 224.510.218-53), então Prefeito Municipal, em virtude da ilegal exigência de certificado de registro da marca do equipamento no INPI, nos termos da fundamentação, porém, sem a aplicação de sanção, uma vez que do procedimento licitatório não adveio contratação.

Recomendo, entretanto, ao Município, que nos próximos certames abstenha-se de incluir em editais cláusulas que imponham aos licitantes a obrigação de possuir registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI como critério eliminatório, ou seja, como requisito de habilitação, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação para o mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL em face dos Srs. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (CPF nº 138.113.471-87), Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época, signatário do edital, e Ivan Rodrigues (CPF nº 224.510.218-53), então Prefeito Municipal, em virtude da ilegal exigência de certificado de registro da marca do equipamento no INPI, nos termos da fundamentação, porém, sem a aplicação de sanção, uma vez que do procedimento licitatório não adveio contratação;

II - Recomendar, entretanto, ao Município, que nos próximos certames abstenha-se de incluir em editais cláusulas que imponham aos licitantes a obrigação de possuir registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI como critério eliminatório, ou seja, como requisito de habilitação, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Conforme o contrato social, cláusula segunda (pág. 6 da peça nº 2), a sociedade explora o ramo de: fabricação de aparelhos, equipamentos e produtos de sinalização viária, tintas, vernizes, esmaltes e placas; comércio varejista e atacadista de aparelhos, equipamentos e produtos de sinalização viária, tintas, vernizes, esmaltes e placas; serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e manutenção e reparação de motores e máquinas em geral.

2 Conforme Resolução nº 51/2009 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=440>>. Acesso em: 10 jul.2013.

3 Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos



pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação. Processo nº 017.341/2005-6. Acórdão nº 173/2006. Relator Min. Lincoln Magalhães da Rocha. – Segunda Câmara. Julg. 15/02/2006.
5 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação. Processo nº 020.115/2005-7. Acórdão nº 1278/2006. Relator Min. Valmir Campelo - 1ª Câmara. Julg. 16/05/2006.
6 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação. Processo nº 043.015/2012-3. Acórdão nº 1818/2013. Relator Min. Marcos Bemquerer - Segunda Câmara. Julg. 09/04/2013.

PROCESSO Nº: 838888/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELO PAULO PEDROSO, DENISE SANTOS MARTINS, GLADIMIR DO NASCIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5537/13 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Serviços de publicidade. Índice de endividamento máximo permitido não justificado. Incompatibilidade do objeto da licitação com a inscrição no Simples Nacional. Incompatibilidade do valor da licitação com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Exigência de vínculo empregatício entre o licitante e determinados profissionais. Expedição de medida cautelar. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE formulada pelo Sr. ANGELO PAULO PEDROSO. A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência nº 005/2013 (tipo técnica e preço), licitação promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, para a "contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta". [1] Assim, em razão de seu teor, o petição foi adequadamente autuado pela Diretoria de Protocolo (DP) como representação da Lei nº 8.666/93.

O valor máximo das contratações foi fixado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para o prazo de 12 (doze) meses. Tal valor abrange os 4 (quatro) contratos que a Administração pretende celebrar.

A sessão de recebimento dos documentos de habilitação e propostas está designada para 03 de dezembro de 2013.

Ao cabo da petição inicial, o representante requer o recebimento de sua notícia de irregularidade "com a aplicação das medidas cabíveis para a correção das irregularidades apontadas" (peça 2, p. 16).

Friso que o edital não foi trazido aos autos pelo representante, mas está disponível no site do Município de Curitiba, [2] de modo que a omissão do requerente não inviabiliza a análise do petição.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos processuais, que a identificação do representante consta dos autos e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz *indícios* de irregularidades na licitação em questão.

Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante.

a) EDITAL DENOMINOU "SUBCONTRATAÇÕES" RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SÃO, NA REALIDADE, CONTRATAÇÕES

Pautando-se na cláusula nona, item VIII, da minuta contratual que constitui o anexo IV do edital, [3] o representante sustenta que na contratação, pelo licitante contratado, de terceiros necessários à execução dos serviços de publicidade – especificados no edital como "fornecedores de serviços de produção e veículos de comunicação –, o contratado originário (licitante vencedor) atua "por ordem e conta" do Município, de modo que a relação jurídica existente será um contrato entre o Município e o terceiro e não um subcontrato entre este último e o contratado originário.

Aparentemente, o apontamento do representante busca afastar qualquer responsabilidade do contratado originário pelos atos futuramente praticados por aquele que o edital caracteriza como subcontratado, estabelecida no artigo 72 da Lei nº 8.666/93. [4]

Entretanto, o próprio instrumento convocatório não deixa margem para dúvida a respeito desse tema, já que em vários outros itens seus estabelece a responsabilidade do contratado originário em face de atos praticados pelo subcontratado. Confira-se, nesse sentido, os itens XXIX, [5] XXXII, [6] e XXXVIII [7] do Anexo I, Termo de Referência, obrigações da contratada. [8]

Assim, não recebo a representação quanto a este ponto.

b) ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DO SORTEIO DOS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA NA MESMA DATA DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES COM DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

O item 4.3 do edital da concorrência em tela estabelece o seguinte:

"4.3 A escolha dos membros da Subcomissão Técnica dar-se-á por sorteio,

realizado em sessão pública, na mesma data, local e hora em que a Comissão Especial de Licitação determinar para o recebimento dos envelopes, conforme segue, dando início ao processo licitatório: [...]"

O autor da representação sustenta que tal sorteio deve ser feito com antecedência, para que não haja risco de prejudicar o andamento do certame. Isso porque, no caso de acolhimento de eventual impugnação a algum dos nomes constantes da relação a partir da qual será feita o sorteio, a listagem, alterada, deverá ser publicada e será obrigatório respeitar intervalo de 10 (dez) dias entre tal publicação e o sorteio dos integrantes da subcomissão técnica, consoante dispõe o artigo 10, §§4º a 8º, da Lei nº 12.232/10. [9]

Ocorre que a presente representação foi proposta em 26 de novembro e distribuída a este Gabinete da Corregedoria-Geral em 28 de novembro. Considerando que a data de recebimento dos documentos de habilitação e propostas está designada para o dia 3 de dezembro, evidentemente não há tempo para antecipar o sorteio e, assim, alcançar o intuito alegado pelo representante com a presente impugnação ao item 4.3 do edital, qual seja afastar o óbice ao célere e regular transcurso do certame, em caso de impugnação a qualquer dos nomes da listagem dos possíveis integrantes da subcomissão técnica. Considerando que a abertura da licitação está marcada para amanhã, não há tempo para antecipar o sorteio dos membros da desta.

Assim, não recebo a representação quanto a este ponto.

c) GRAU DE ENDEVIDAMENTO MÁXIMO FIXADO SEM JUSTIFICATIVA E EM PERCENTUAL MENOR QUE O USUAL (60% OU 0,6)

Segundo o representante, o Município apresentou no termo de referência esclarecimentos sobre o índice de endividamento, mas não o justificou, informando apenas a razão da exigência de tal requisito de capacidade econômico-financeira. Aponta que a argumentação da Administração foi a seguinte:

"O grau de endividamento é aceito até 60%, uma vez que retrata a posição relativa ao capital próprio com relação ao Capital de Terceiros e relação ao Total do Passivo.

Cabe ressaltar que a exigência de índices estabelecidos não veda a participação das empresas interessadas, somente demonstra que as mesmas tem condições para prestar serviços.

A administração ao solicitar qualificação econômico financeira, tem como objetivo verificar a disponibilidade de recursos que a empresa oferece para execução do objeto, bem como sua condição para a execução do contrato." (peça 2, p. 6)

Ao menos na transcrição trazida aos autos pelo autor da representação, realmente não se constata existência de fundamentação específica a respeito do índice de endividamento máximo permitido, de 0,6 (zero vírgula seis).

Ademais, o representante cita na inicial recente precedente do Tribunal de Contas da União (TCU), [10] segundo o qual aquela Corte tem considerado usual o índice de endividamento de 0,8 (zero vírgula oito) a 1 (um), menos rigoroso do que este que ora se examina, portanto.

Pelo exposto, recebo a representação neste ponto.

d) IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL COMO PROVA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O artigo 7.5.1 do instrumento convocatório prescreve o seguinte:

"7.5.1 Para ter direito aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal 615/2011, as empresas que exerçam atividade comercial, deverão apresentar, quando solicitado pela comissão, Certidão expedida pela Junta Comercial. No caso de empresas que atuem em outra área que não a comercial, deverá ser apresentado, quando solicitado pela comissão, documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Se houver interesse, em substituição aos documentos citados, as interessadas poderão apresentar comprovação de inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional." (grifo nosso)

O requerente observa que a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, inciso XI, [11] veda a adesão ao Simples Nacional pelas empresas cujos serviços prestados decorram do exercício atividade intelectual, a exemplo das agências de publicidade. Assim, o edital não poderia permitir que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se desse por meio da comprovação de inscrição no aludido regime tributário especial.

Com efeito, entendo que há neste ponto indício de ilegalidade, já que aparentemente existe incompatibilidade entre a parte final do item 7.5.1 do edital e o que deflui diretamente do artigo 17, inciso XI, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Recebo a representação neste particular.

e) IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME, EM RAZÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

O representante aponta que o valor da licitação – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses – não comporta a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da limitação de faturamento anual estabelecida no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/06 (360 mil reais para as ME e 3 milhões e 600 mil reais para as EPP). [12]

Com efeito, poderão surgir na execução contratual problemas em razão da possível extrapolação, por microempresas e empresas de pequeno porte, dos respectivos limites máximos de faturamento previstos em Lei, até porque uma rasa leitura do edital, compatível com a presente fase processual, não revela o procedimento a ser tomado pelo contratado e pela Administração caso ocorra essa superação do limite. Assim, recebo a representação neste ponto.

f) ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E DETERMINADOS PROFISSIONAIS SEUS

De acordo com o item 9.1.1, "a.6" do edital, o licitante deve apresentar, juntamente



com sua proposta técnica, o "registro em carteira de trabalho dos principais profissionais que fazem parte do quadro funcional da licitante, nas áreas de atendimento, mídia, planejamento, criação (diretor de arte e redator) e produção (gráfica e eletrônica), Internet e Mídias sociais."

Esta disposição aparentemente infringe as regras a propósito da qualificação técnica do licitante contidas no artigo 30, inciso II, §1º, inciso I e §6º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifo nosso)

Note-se que a comprovação do vínculo empregatício entre o licitante e os profissionais vinculados à execução do contrato não é exigido pela Lei de Licitações e, como explica Marçal Justen Filho,

"[...] o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante." [13]

Recebo a representação quanto a este seu último ponto.

3. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Em que pese não tenha havido pedido do representante, cabível no presente caso a expedição de medida cautelar, de ofício, para suspender a licitação em tela.

A atuação de ofício, neste caso, é absolutamente possível, já que a medida é indispensável ao exercício da competência constitucional dos Tribunais de Contas no desempenho da fiscalização quanto à legitimidade e economicidade da utilização dos recursos públicos.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência, por sua vez, também está caracterizada, já que a sessão de recebimento da documentação de habilitação e das propostas está designada para amanhã, dia 03 de dezembro de 2013, conforme comunicado divulgado no site do Município.

4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno.

4.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa do Secretário Municipal, Sr. GLADIMIR DO NASCIMENTO e a Comissão Especial de Licitação, na pessoa de sua Presidente, Sra. DENISE SANTOS MARTINS, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2. [14]

4.3. Pela remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GLADIMIR DO NASCIMENTO, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior.

b) Incluir na autuação, como parte/interessado:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA.

2. GLADIMIR DO NASCIMENTO, Secretário Municipal da Comunicação Social de

Curitiba.

3. DENISE SANTOS MARTINS, Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GLADIMIR DO NASCIMENTO, (II) da Sra. DENISE SANTOS MARTINS, Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.

Solicito, ainda, que a SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA apresente, no mesmo prazo (15 dias), informações atualizadas sobre o processo de licitação e cópia integral dos respectivos autos (inclusive fase interna).

Após atendimento pela DIRETORIA DE PROTOCOLO do disposto neste item 4.3, retornem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1801/13-GCG (peça 06), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do § 1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 O edital está disponível no site do Município.

<http://consulalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>

2 <http://consulalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>

3 "CLÁUSULA NONA

São obrigações da CONTRATADA:

[...]

VIII. atuar por ordem e conta do CONTRATANTE, por meio da Secretaria Municipal da Comunicação Social, em conformidade com o art. 3º da Lei 4.680/65, na contratação de:

a) fornecedores de serviços de produção especializados ou não, necessários para a execução técnica das peças, campanhas, materiais e demais serviços decorrentes;

b) veículos de comunicação e outros meios de divulgação para a compra de tempo e espaço publicitário, sem qualquer restrição de mídia."

4 "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

5 "Constituem obrigações da CONTRATADA, além daquelas naturalmente decorrentes do objeto: [...]

XXIX. manter, por si, por seus prepostos e subcontratados, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos, sobretudo quanto à estratégia de atuação do CONTRATANTE, a infração a este dispositivo implicará a rescisão imediata deste contrato e sujeitará a CONTRATADA às penas da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, e às indenizações das perdas e danos previstos na legislação ordinária;"

6 "XXXII. responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou subcontratados, bem como obrigar-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do presente contrato;"

7 "XXXVIII. a aprovação dos serviços executados pela CONTRATADA ou por seus subcontratados não a desobrigará de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços contratados;"

8 Essas mesmas disposições são repetidas na minuta contratual que acompanha o edital (Anexo IV), cláusula nona, itens XXIX, XXXII e XXXVIII.

9 "Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 10. As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 20. A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 30. Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 20 deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 40. A relação dos nomes referidos nos §§ 20 e 30 deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública



marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado."

10 Acórdão 1393/2013, Plenário (citação completa na inicial, à peça 2, p. 9).

11 "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;"

12 "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

13 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 451, comentários ao art. 30.

14 Esclareço que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa só começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação.

PROCESSO Nº: 852317/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO SALAMUNI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5538/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação com pedido cautelar. Poder Legislativo municipal. Décimo terceiro subsídio aos Vereadores. Autorização em Lei Municipal. Indícios de ilegalidade. Constituição Federal: artigos 7º, inciso VIII, e 39, §§ 3 e 4º. Instrução Normativa nº 72/2012 desta Corte, artigo 16. Concessão de medida cautelar. Suspensão dos pagamentos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR proposto por Procurador do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que atua junto a esta Corte, visando à suspensão do pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores de Curitiba.

O autor narra que em 12 de janeiro de 2012 o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba em exercício, Vereador Sabino Picolo, promulgou a Lei Municipal nº 13.917/2012 [1] (publicada no Diário Oficial em 26 de janeiro do ano passado), prevendo o pagamento do aludido décimo terceiro subsídio aos membros do Poder Legislativo municipal. Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 2º da lei em questão:

"Art. 2º. Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII, do art. 7º, da Constituição Federal."

Sustenta o requerente que a Constituição Federal conferiu o direito ao décimo terceiro apenas aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos, inexistindo previsão constitucional do pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos.

Observa que a Constituição da República, no artigo 39, §4º, prescreve que os membros de Poder e os detentores de mandato eletivo "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Afirma, ainda, que no âmbito deste Tribunal a questão em tela já foi adequadamente regulamentada na Instrução Normativa nº 72/2012, [2] que afasta expressamente, em seu artigo 16, a existência de direito dos membros do Poder Legislativo municipal ao décimo terceiro:

"Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual."

Isso posto, requer que se determine à Câmara Municipal de Curitiba a suspensão cautelar do pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores ou, caso já efetuado este, que se determine providências para restituição dos valores. Pede, ainda, que se alerte os membros do Poder Legislativo municipal quanto ao fato de que o pagamento e o recebimento das quantias pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades). [3]

O expediente foi autuado como representação pela DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) e encaminhado à PRESIDÊNCIA desta Corte, a qual remeteu os autos a este Corregedor-Geral, para deliberação (peça 5).

Tratando-se de comunicação de irregularidades proposta por membro do

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), o expediente deve tramitar como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica, bem como do artigo 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Em avaliação sumária, própria do presente estágio processual, as alegações do representante se mostram verossímeis.

A Lei Municipal nº 13.917/2012 efetivamente prevê o direito dos Vereadores do Município de Curitiba à percepção do décimo terceiro subsídio e, como menciona o membro do MPJTC em sua petição, o site oficial da Câmara Municipal divulgou, em 14 de novembro deste ano, que os pagamentos efetivamente seriam realizados. [4] Com a efetivação dos pagamentos, aparentemente restarão violados o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e o artigo 16 da Instrução Normativa nº 72/2012 desta Corte, já transcritos. Do mesmo modo, vislumbra-se infração ao §3º do mesmo artigo 39 da Constituição da República [5] e, ainda, ao seu artigo 7º, inciso VIII, [6] já que tais dispositivos preveem o décimo terceiro, sem cogitar dos agentes políticos.

Note-se, aliás, que o artigo 2º da Lei Municipal em questão aponta o inciso VIII, do art. 7º, da Constituição da República como fundamento para o pagamento do décimo terceiro subsídio. Entretanto, tal regra constitucional não prevê como beneficiários os agentes políticos, mas tão somente os *trabalhadores urbanos e rurais* – sendo que, mais adiante, o artigo 39, §3º, estende esse componente remuneratório também aos *servidores públicos*.

Assim, recebo a representação.

3. PEDIDO CAUTELAR

Como exposto anteriormente, o representante, após invocar os fundamentos do pedido, requer que se determine à Câmara Municipal de Curitiba (a) a suspensão cautelar do pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores (b) ou, caso já efetuado este, que se determine providências para restituição dos valores. Pede, ainda, (c) advertência aos membros do Poder Legislativo municipal quanto ao fato de o pagamento e recebimento das quantias em questão caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Cabível a suspensão do pagamento do décimo terceiro subsídio aos membros do Poder Legislativo Municipal de Curitiba, haja vista o preenchimento dos requisitos para a expedição da medida preventiva, com urgência.

A plausibilidade das alegações do representante resta evidenciada nas considerações já tecidas. A urgência, por sua vez, também está caracterizada, considerando a proximidade do fim do exercício e que a própria Câmara Municipal já comunicou que efetuará os pagamentos.

Para resguardar a efetividade dessa decisão liminar, é imprescindível determinar desde logo, caso o décimo terceiro subsídio já ter sido pago, providências para descontar, do próximo subsídio a ser pago, o valor percebido a título de décimo terceiro.

Por certo, o pagamento, se já efetuado, poderá tipificar ato de improbidade administrativa, com responsabilização inclusive na esfera judicial e repercussão na capacidade eleitoral passiva dos responsáveis.

Tendo em vista o teor da presente decisão, cumpre ressaltar, para afastar desde logo qualquer hesitação, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela competência de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, com base em seus poderes implícitos – conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de pagamentos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, apreendida pelo STF.

Sobre esta, resumiu precisamente o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto no Mandado de Segurança nº 24.510/DF: [7]

"[...] nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e, por isso, tenho como implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura.

O inciso IX do art. 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas em 1988 – "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade" –, pressupõe um julgamento que nem sempre se poderá fazer de imediato. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma sustação cautelar para não cair no vazio a determinação posterior."

No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello arrematou seu voto nos seguintes termos:

"[...] torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

Deste modo, absolutamente lícita a cautelar ora proferida, na medida em que intrínseca ao exercício da competência constitucional deste Tribunal, de fiscalização quanto à legitimidade e economicidade da utilização dos recursos públicos.

Vale lembrar, ainda, que as medidas de urgência estão previstas na Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IX, 11, parágrafo único, 53) e no Regimento Interno desta Corte (artigos 5º, inciso XXV, 10, inciso XI, 16, inciso LIV, 24, incisos III e XII, 32, inciso



VII, 261, §3º, 282, §§1º e 1º-A, 391, inciso III, 400 a 407, 429, §4, inciso I, e 524-A, alínea "e").

Ainda, e, para além das razões normativas já pontuadas, os fatos expostos subsumem-se a princípios retores da Administração Pública, dentre os quais pontificam, no caso, o da Legalidade e Moralidade. Por certo serão abordados na decisão final.

4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente pedido como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação, com base no inciso III do artigo 24, e §3º do artigo 276 do Regimento Interno.

4.2. DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. PAULO SALAMUNI, a SUSPENSÃO cautelar do pagamento do 13º subsídio aos membros do Poder Legislativo municipal, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Caso o décimo terceiro subsídio já tenha sido pago, determino que a Câmara Municipal tome imediatamente providências para descontar, do próximo subsídio a ser pago aos Vereadores, o valor percebido a título de décimo terceiro.

NOTIFIQUE-SE com urgência, via e-mail e/ou fax, a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Presidente PAULO SALAMUNI, para ciência e cumprimento da presente determinação. [8]

4.3. remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Efetuar, com urgência, a NOTIFICAÇÃO, via comunicação eletrônica, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Presidente PAULO SALAMUNI, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à que se fará por e-mail e/ou fax, mencionada no item anterior.

b) Incluir na autuação, como parte/interessado:

1. PAULO SALAMUNI, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO SALAMUNI, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresente defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.

Após atendimento pela DIRETORIA DE PROTOCOLO do disposto neste item 4.4, retornem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1854/13-GCG (peça 06), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do § 1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 "Fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Curitiba para o período da legislatura de 2013 a 2016 e dá providências correlatas".

2 "Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências."

3 "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências."

4 http://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=21778

5 "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6 "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;"

7 MS 24510/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/11/2013, Tribunal Pleno, DJ 19/03/2004.

8 Esclareço que a suspensão dos pagamentos deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa só começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação

PROCESSO Nº: 863874/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5539/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Concorrência. Serviço de monitoramento de exames práticos de direção veicular. Indícios de irregularidades. Inexistência do motivo alegado para alteração do edital. Ausência de requisito de capacidade técnica na habilitação. Não publicação do edital após alteração. Inadequação e contradição na adoção do tipo técnica e preço. Peso da nota técnica maior que o da nota de preço. Não detalhamento da prova de conceito. Inexistência de justificativa para a linha de corte da nota técnica. Previsão de requisitos de habilitação em anexo do edital e não no seu corpo. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR proposta com base no artigo 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93 pelo Sr. TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, alegando irregularidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 12/2013, tipo técnica e preço, promovida pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN para a contratação de serviços de monitoramento de exames práticos.

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 36.075.000,00 (trinta e seis milhões e setenta e cinco mil reais), para o prazo de 60 (sessenta) meses.

A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas está designada para o dia 10 de dezembro de 2013.

Ao cabo da petição inicial, o representante requer suspensão cautelar do processo licitatório. No mérito, pede a correção das alegadas irregularidades, com a reabertura dos prazos para participação no certame.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos processuais, que a identificação do representante consta dos autos e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante.

a) A NULIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO MOTIVO APONTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA REALIZÁ-LA

O instrumento convocatório previu inicialmente a necessidade de o licitante apresentar atestado de capacidade técnica demonstrando a sua experiência no "fornecimento de objeto pertinente e compatível ao objeto deste Edital" (peça 2, p. 57).

Contudo, um comunicado divulgado em 29 de novembro de 2013 pelo Sr. Alexandre S. C. de Melo, do setor de compras do DETRAN, noticiou que "por se tratar de solução não existente, não há como ser exigido o Atestado de Capacidade Técnica – Item 12 – Anexo B do Edital, portanto o atestado não será exigido na documentação das empresas" (peça 2, p. 155).

Segundo o representante, o motivo apontado não é verídico, visto que o sistema de monitoramento dos exames práticos de direção veicular que o Estado do Paraná busca implantar já existe nos estados do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

Assim, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, o representante alega que a referida alteração nas regras originalmente veiculadas pelo edital deve ser declarada nula.

Considerando que o representante trouxe juntamente com a inicial o edital de prego eletrônico promovido em 2011 pelo Estado do Rio de Janeiro para a aquisição de objeto similar (peça 2, p. 69 e seguintes), entendo que há indícios mínimos de que o serviço já existe em outras localidades, cabendo o recebimento da representação quanto a este primeiro ponto.

b) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES NA FASE DE HABILITAÇÃO

Conforme exposto no item anterior, por meio de comunicado divulgado posteriormente à publicação do aviso de licitação, restou suprimido o único requisito concernente à capacidade técnica que fora previsto no edital para a fase de habilitação, o que, segundo o representante, constitui afronta ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal [1] e acarreta risco de contratação de particular que não tenha condições de cumprir os encargos advindos do contrato administrativo.

Num juízo sumário, entendo que a inexistência de qualquer exigência na fase de habilitação visando certificar a adequada capacidade técnica do licitante efetivamente se mostra preocupante, haja vista o objeto a ser executado, o valor da contratação e mesmo o tipo licitatório adotado, qual seja o de técnica e preço.

Nesse sentido, o representante propõe, na inicial, que para dar atendimento ao aludido dispositivo constitucional, bem como ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, [2] a Administração poderia "requisitar experiência em atividade compatível" (peça 2, p. 9), não necessariamente idêntica ao objeto licitado, vez que "De fato, a exigência de um atestado de fornecimento de sistema de monitoramento de exames práticos veiculares representa atividade demasiadamente específica, que poderia dificultar a ampla competitividade do certame" (peça 2, p. 9).

O autor da representação novamente cita como exemplo o Estado do Rio de Janeiro, cujo edital da licitação para a contratação de "serviço de monitoramento de



áudio e vídeo embarcado e em área externa, para o acompanhamento de exames de direção veicular” (peça 2, p. 71) estabelece o seguinte, a propósito da comprovação da capacidade técnica pelos licitantes:

b) Capacitação Técnico-Operacional — Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já implantou e operou sistema de monitoramento de áudio e vídeo embarcado, com manutenção preventiva e corretiva.

c) Capacitação Técnico-Operacional — Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já prestou serviço que tenha envolvido a transmissão em tempo real de imagens geradas.

d) Capacitação Técnico-Operacional — Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já prestou serviço de operação de central de monitoramento de áudio e vídeo” (peça 2, p. 82, grifo nosso).

À primeira vista, portanto, vislumbra-se que seria viável estabelecer requisitos da capacidade técnica adequados sem exigir a comprovação de experiência em serviço *absolutamente idêntico* ao que se pretende contratar, de modo a preservar a competitividade do certame.

Por fim, há um ponto relevante que não foi mencionado pelo licitante em sua representação mas que não deve ser ignorado: conforme item 1.4 do anexo A – XI do edital, intitulado *Tabela de Pontuação*, a atribuição da nota à proposta técnica levará em consideração a apresentação pelo licitante de

“Atestado emitido por órgão público ou privado que comprove o funcionamento de tecnologia embarcada de monitoramento por áudio e vídeo, em dispositivo móvel, com características similares às do objeto deste certame” (peça 2, p. 54).

Entretanto, esse item representa apenas 2 dos 100 pontos possíveis na proposta técnica. Os outros 98 pontos serão atribuídos com base nas especificações dos bens a serem fornecidos – ou seja, dos *tablets*, dos equipamentos de áudio e vídeo e dos sistemas que permitem sua utilização e integração –, não estando vinculados propriamente à atividade do licitante, ao modo como este realiza a prestação, mas sim às características dos equipamentos que fornecerá.

Desse modo, ainda que a comprovação de experiência anterior esteja de alguma forma contemplada no edital – na pontuação da proposta técnica –, seu efeito na seleção do futuro contratado restou muitíssimo reduzido.

Pelo exposto, recebo a representação quanto a este segundo ponto.

c) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS A ALTERAÇÃO REFERIDA NOS ITENS ANTERIORES

De acordo com o representante, comunicado divulgado em 29 de novembro de 2013 pelo Sr. Alexandre S. C. de Melo, do setor de compras do DETRAN, noticiou a supressão da exigência relativa à comprovação de experiência anterior na execução de objeto compatível com o licitado. Contudo, novo aviso de licitação não teria sido publicado após o aludido comunicado.

Com efeito, em pesquisa no Diário Oficial do Estado do Paraná, [3] contata-se que o aviso de licitação da Concorrência nº 12/2013 foi publicado uma única vez, em 24 de outubro de 2013, antes da alteração do edital. Ademais, o instrumento convocatório disponível ainda hoje no site do Governo do Estado contém a exigência em tela, o que causa estranheza.

Assim, recebo a representação também no tocante à possível irregularidade decorrente da não publicação do edital com as modificações promovidas pelo DETRAN.

Acrescente-se que não há nos autos a indicação do veículo por meio do qual o comunicado de modificação do instrumento convocatório foi divulgado e que entre o dia 29 de novembro, data do comunicado, e o dia 10 de dezembro, designado para abertura da licitação, não se aperfeiçoa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de publicidade das regras do certame, exigido pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07. [4]

Pelo exposto recebo a representação no tocante ao presente ponto.

d) INADEQUAÇÃO E CONTRADIÇÃO NA ADOÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO

Para o representante, “o serviço de monitoramento de exames possui complexidade, mas não justifica a adoção do tipo técnica e preço, reservado ao certame de escopo predominantemente intelectual” (peça 2, p. 17).

Aponta, ainda, ser contraditória a adoção do critério de julgamento técnica e preço, já que, como explicitado anteriormente, a exigência de comprovação de capacidade técnica na habilitação foi suprimida, restando a experiência anterior apenas como um fator, pouco significante, de pontuação da proposta técnica.

Mais uma vez entendo que, em análise superficial da matéria, assiste razão ao requerente.

Em primeiro lugar, o objeto licitado não parece se enquadrar como serviço de natureza predominantemente intelectual e, assim, não seria em princípio cabível a adoção do tipo licitatório diverso do menor preço, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei nº 8.666/93. [5] Vale lembrar, quanto a isso, que a licitação promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, já citada outras vezes, deu-se na forma de pregão eletrônico e, portanto, com adoção do tipo menor preço.

Em segundo lugar, realmente se verifica um aparente conflito entre diferentes disposições do mesmo edital. Como o representante bem resume, se a Administração entendeu que a capacitação técnica dos licitantes não é especialmente relevante para a garantia dos seus interesses nesta contratação, tendo sido inclusive suprimida a exigência de comprovação de experiência anterior na fase de habilitação, o critério de julgamento deveria ser o de menor preço. Contrariamente, adotado o tipo técnica e preço, resta possivelmente inadequada a exclusão da obrigação de comprovar a capacidade técnica.

Recebo a representação quanto ao exposto no presente item.

e) ESTABELECIMENTO DE PESOS DIFERENTES PARA AS NOTAS TÉCNICA E DE PREÇOS, 6 E 4 RESPECTIVAMENTE

O representante aponta que a definição de pesos diferentes para as referidas notas

contraria a praxe e as lições de Marçal Justen Filho.

Em princípio, a atribuição de pesos distintos não é ilícita. Todavia, chama atenção, assim como exposto no item anterior, que a Administração tenha suprimido a exigência de capacidade técnica na fase de habilitação e, contrariamente, atribuído maior importância à nota técnica frente à nota de preços na fase de classificação, razão pela qual recebo a representação também no que toca à presente arguição.

f) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO QUANTO À PROVA DE CONCEITO

O item 7.4.1 do edital é o único a tratar da prova de conceito e dispõe o seguinte:

“7.4.1 Informamos que após a abertura dos envelopes de propostas técnicas e elaborado o cronograma de apresentações, o processo da prova de conceito das soluções deverá iniciar em 24h e o tempo para pontuação será o suficiente para a avaliação, de acordo com o que a CPL julgar necessário.” (peça 2, p. 24)

Em primeiro lugar, nota-se que, de acordo com o instrumento convocatório, a avaliação será feita simplesmente “de acordo com o que a CPL julgar necessário”, favorecendo a arbitrariedade no julgamento.

Ademais, como não há nenhuma especificação a respeito dos testes a serem realizados nessa etapa, não há como concluir se o tempo de 24 horas “após a abertura dos envelopes de propostas técnicas e elaborado o cronograma de apresentações” é razoável para que o licitante possa se mobilizar adequadamente para se submeter à avaliação.

Assim, o tratamento dado pelo edital à matéria em questão, à primeira vista, se mostra incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade e com o disposto no artigo 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, [6] que exige critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas.

Recebo a representação neste ponto.

g) INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LINHA DE CORTE DA NOTA TÉCNICA

De acordo com o edital (item 7.7), a proposta que receber pontuação técnica inferior a 85 dos 100 pontos possíveis será desclassificada.

O representante afirma que tal percentual é altíssimo e não justificado.

Considerando o recebimento da representação quanto aos demais pontos, acima expostos, entendo razoável o prosseguimento do feito também quanto ao presente apontamento, de modo que se tenha oportunidade de apreciar os esclarecimentos da Administração que subsidiem o adequado juízo acerca da existência ou não de irregularidade na definição da linha de corte em questão.

h) PREVISÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM ANEXO DO EDITAL E NÃO NO CORPO DESTE

O item 10.2, do edital da Concorrência nº 12/2013 estabelece que “A relação completa dos documentos de habilitação consta no Anexo B” (peça 2, p. 26). Assim, os requisitos de habilitação estão listados em um dos anexos do edital e não no seu corpo – que é, em termos formais, a principal peça do instrumento convocatório. Essa escolha na redação do edital parece infringir o artigo 69, inciso II, alínea “d” da Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece a divisão do edital em preâmbulo, corpo e anexos, reservando àquela segunda parte a previsão das condições de participação na licitação. [7]

Assim, recebo a representação quanto a este seu último ponto.

3. PEDIDO CAUTELAR

Diante do que alega na inicial, o representante requer suspensão liminar do processo licitatório.

Concedo a medida cautelar pleiteada, haja vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência, por sua vez, também está caracterizada, já que a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de acordo com o edital, está designada para amanhã, 10 de dezembro de 2013.

4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno.

4.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

INTIME-SE com urgência, via *e-mail* e/ou *fax* a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – na pessoa de seu representante legal, Diretor Geral MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA –, bem como do Sr. ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2. [8]

4.3. Pela remessa dos autos à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, para ciência da decisão, nos termos do artigo 282, §1º-A, do Regimento Interno.

4.4. Após, pelo encaminhamento à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, Diretor Geral MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à intimação por *e-mail* e/ou *fax* mencionada no item anterior.

b) Incluir na autuação, como parte/interessado:

1. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral do DETRAN/PR.

2. ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, Presidente da Comissão de Licitação, autor do comunicado referido no item 2, “a”, deste despacho.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e *caput* do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA,



Diretor Geral, e (II) do Sr. ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.

Solicito, ainda, que o DETRAN/PR apresente, no mesmo prazo (15 dias), informações atualizadas sobre o processo de licitação e cópia integral dos respectivos autos (inclusive fase interna).

Após atendimento pela DIRETORIA DE PROTOCOLO do disposto neste item 4.4, retornem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1844/13-GCG (peça 04), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do § 1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

2 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

3 <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?action=pgLocalizar>

4 Lei nº 8.666/93:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

[...]

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Lei Estadual nº 15.608/07:

"Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

[...]

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias, para:

[...]

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço;"

5 "Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

6 "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

7 "Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

II - na segunda, corpo do edital:

[...]

d) as condições para participação na licitação;"

8 Esclareça que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa só começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação.

PROCESSO Nº: 414480/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, MANOEL KUBA, LAURO ROHDE, SILOM SCHMIDT, JULIO MORANDI, GILMAR EUGENIO SECCO, HARRY DAJÓ

PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA, IJAIR VAMERLATTI, SERGIO DE SOUZA, ALVARO MARTINHO WALKER E JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5541/13 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. Inexistência de comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização. Ilegalidade configurada. Violação dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. Desprovements.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu; Ana Maria Carlessi Jacinto, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu; Manoel Kuba, Prefeito Municipal de Guairá; Lauro Rohde, ex-prefeito municipal de Entre Rios do Oeste; Silom Schmidt, ex-prefeito municipal de Santa Helena; Julio Morandi, ex-prefeito municipal de Santa Helena; Gilmar Eugenio Secco, ex-prefeito municipal de Diamante do Oeste e Harry Dajó, ex-prefeito municipal de Foz do Iguaçu, objetivando a reforma da Resolução n.º 8.269/2005, parcialmente alterada pelo Acórdão n.º 501/08-Pleno, que julgou procedente denúncia que considerou ilegal a contratação de advogado, sem licitação, para a prestação de serviços de liberação de royalties retidos pela União Federal e a posterior subscrição de termo aditivo, que majorou o valor de honorários contratados de 15% para 25%, acarretando prejuízos materiais aos cofres de cada município.

Armando Luiz Polita alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela contratação do advogado porque não firmou o ajuste de honorários tampouco o seu aditivo no período em que foi gestor municipal, limitando-se a dar cumprimento ao que já encontrou e havia sido anteriormente contratado. Aduz, ainda, que a singularidade e especialidade dos serviços contratados dispensa o processo licitatório por inexigibilidade, não havendo qualquer ilegalidade na contratação (Peça 131).

Ana Maria Carlessi Jacinto sustenta que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado pelo gestor anterior e que a celebração do aditivo contratual não pode ser considerada nova contratação de serviço. Alega, ainda, que os limites percentuais de honorários advocatícios, fixados no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, referem-se à condenação e não à contratação e que a Lei de Licitações permite a alteração dos contratos até o limite de 25% de seu preço originário (Peça 133).

Manoel Kuba afirma que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado pela gestora anterior, sem licitação, por se tratar de assessoramento jurídico especializado e que o aditamento para majorar o percentual de 15% para 20%, firmado em sua gestão, decorreu da ausência de previsão de honorários de sucumbência pela atuação na esfera administrativa (Peça 137).

Lauro Rohde reitera o argumento dos recorrentes anteriores acerca da inexigibilidade de licitação para a referida contratação, aduzindo, ainda, que os honorários advocatícios de 15% foram fixados em percentual inferior ao legalmente estabelecido e que a sua majoração se deu em virtude do acréscimo do objeto (Peça 139).

Silom Schmidt sustenta nulidade processual em relação à ausência do litisconsorte passivo necessário, o advogado contratado Mozart Gouveia Belo da Silva, e reitera os argumentos dos recorrentes anteriores sobre a inexigibilidade de licitação, por envolver contratação de assessoramento jurídico especializado, e da possibilidade de aditamentos aos contratos administrativos, especialmente para a intervenção do advogado para liberação administrativa dos valores. Aduz, ainda, a preclusão da denúncia pela aprovação das contas do exercício de 2001, data de sua protocolização (Peça 141).

Júlio Morandi alega que a Resolução e o Acórdão recorridos excluíram sem qualquer fundamentação o Município de São Miguel do Iguaçu e que se limitaram a dar procedência à denúncia sem a determinação da responsabilidade de cada denunciado, ressaltando que os aditivos não foram firmados em sua administração. Repete, igualmente, a tese da inexigibilidade de licitação para a contratação (Peça 79).

Gilmar Eugenio Secco reitera a tese da nulidade processual pela ausência de citação do litisconsorte passivo obrigatório e sustenta a sua ilegitimidade por ter cumprido somente o que havia sido anteriormente ajustado (Peça 81).

Harry Dajó afirma que a contratação ocorreu na gestão anterior e que sua atuação se limitou a cumprir o ajuste anteriormente firmado (Peça 86).

Os recursos foram recebidos pelo Despacho n.º 2357/08 – GCG (Peça 112), tendo sido determinado os seus encaminhamentos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho nº 2718/08 proferido pelo anterior Relator Conselheiro Heinz Herwig (Peça 116).

Em manifestação preliminar, a Diretoria Jurídica opinou pela concessão de oportunidade ao denunciante Joel Roberto Hauenstein para apresentação de contrarrazões, cuja diligência foi deferida para pelo Despacho n.º 90/09-GCHG (Peça 120).

Manifestando-se novamente no feito, a Diretoria Jurídica entendeu improcedentes as alegações de nulidade processual pela ausência de litisconsorte passivo necessário e de preclusão da denúncia pela aprovação das contas porque, além de já terem sido anteriormente analisadas, a condenação não alcançou o advogado ilegalmente contratado e a aprovação global das contas não possui o condão de eximir responsabilidades por irregularidades específicas detectadas na



contabilidade municipal.

No mérito, opinou pelo desprovimento dos recursos porque os recorrentes se limitaram a reiterar os argumentos já analisados no contraditório, não trazendo qualquer elemento novo para modificar a decisão recorrida, conforme Parecer n.º 13729/09 (Peça 126).

O Ministério Público de Contas entendeu superada a ausência do nome do Município de São Miguel na decisão recorrida em virtude da expressa intimação de seu gestor e opinou por nova intimação do denunciante para apresentação de contrarrazões porque o ofício de intimação foi, equivocadamente, encaminhado a Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu (Peça 122), conforme Parecer n.º 119/11 (Peça 150).

Deferida a diligência pelo Despacho n.º 1716/11-CGHGH (Peça 153), o denunciante deixou transcorrer *in albis* o prazo lhe concedido para apresentação de contrarrazões, tendo os autos sido encaminhados para manifestação conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Em manifestação final, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP opinou pelo desprovimento dos recursos por entender que não sobrevieram novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, conforme Parecer n.º 19493/13 (Peça 157).

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução da Unidade Técnica e opinou, igualmente, pelo desprovimento dos recursos, consoante Parecer n.º 14646/13 (Peça 159).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade, mas não merecem provimento.

De fato, com relação à pretendida nulidade da decisão recorrida pela ausência do advogado contratado na condição de litisconsorte passivo necessário, a alegação deve ser repelida porque a condenação não o alcançou, limitando-se a determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração da responsabilidade dos denunciados por ato de improbidade administrativa e a recomposição dos danos suportados pelos Municípios que geriram.

A eventual responsabilidade por improbidade e pela recomposição dos danos foi atribuída, em princípio, aos agentes políticos, a qual deveria ser, como está sendo, apurada na esfera judicial por medidas intentadas pelo Ministério Público Estadual.

O alcance da decisão ao advogado contratado se restringiu ao encaminhamento de representação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das impropriedades no âmbito de sua atuação, inexistindo o alegado litisconsórcio passivo necessário até porque não restou configurado, naquela ocasião, caso de desfalque ou desvio que autorizasse a atuação da Corte junto ao terceiro.

Quanto à ventilada preclusão da denúncia pela aprovação das contas do exercício, o argumento não se sustenta diante das disposições constitucionais sobre as atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas, inclusive as decorrentes de denúncia, como no caso, prevista no artigo 74, § 2º, da Carta Federal.

Ademais, a aprovação das contas não exime os gestores de responsabilidade por irregularidades que venham, posteriormente, a ser detectadas ou denunciadas.

Com relação à alegada nulidade da decisão recorrida pela ausência de menção do Município de São Miguel do Iguçu, não restou evidenciado qualquer prejuízo processual em razão da expressa intimação de seu gestor, tendo aplicação, no caso, da disposição contida no artigo 377, §1º, do Regimento Interno [1], que impede a sua decretação.

Ressumbrando, assim, a impertinência das nulidades alegadas, devendo, pois, ser rechaçadas.

Quanto ao mérito recursal, melhor sorte não socorre aos recorrentes, pois não apresentaram qualquer elemento ou argumento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, limitando-se a reproduzir os apresentados no contraditório, que já foram devidamente analisados e repelidos pela decisão hostilizada.

Realmente, em toda a instrução processual, acolhida pela r. decisão combatida, evidenciaram-se as ilegalidades das contratações efetuadas por inexigibilidade de licitação ante a ausência de comprovação da notória especialização do advogado escolhido e da singularidade do objeto contratado.

Não foi anexado ou apresentado cópia de quaisquer dos procedimentos de inexigibilidade, exigidos pelo artigo 25 e 26 da Lei nº 8666/93, para a demonstração e comprovação da singularidade do objeto contratado e da notória especialização do profissional escolhido, omissão que se repetiu nos recursos intentados.

Logo, não há razão para a modificação da r. decisão recorrida que, reconhecendo a ilegalidade das contratações pela ausência de comprovação dos requisitos essenciais para a configuração da inexigibilidade, determinou o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual para adoção de providências destinadas a apuração das responsabilidades dos envolvidos e recomposição dos danos causados aos Municípios que geriram, dentre outras determinações.

Assim, acompanhando as manifestações da DICAP e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista intentados, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos de Revista intentados, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. (Destacou-se)

PROCESSO Nº: 468249/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: OSMAR MAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5542/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo. Regularização de impropriedades durante a fase recursal e permanência de outras. Manutenção do parecer prévio pela irregularidade. Inteligência do art. 16, III, "b", LC 113/05. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Adrianópolis contra o Acórdão n.º 1622/09 da Primeira Câmara desta Corte, que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2007, por inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos bancários, pela situação irregular do Município junto ao Ministério da Previdência Social, pela ausência de comprovação dos ajustes realizados nas conciliações bancárias e pela ausência de conciliação dos saldos bancários.

Anexando documentos e extratos bancários, o recorrente procura esclarecer e justificar as irregularidades apontadas, pedindo, ao final, o provimento do recurso para se julgar regular a prestação de contas do exercício de 2007.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 492/09 – GACAC (Peça 46), tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 1980/09 proferido pelo anterior Relator Conselheiro Heinz Herwig (Peça 50).

Em sua manifestação, a DCM opinou pela procedência parcial do recurso para excluir do rol de ajustes nas conciliações bancárias, apenas, os relativos ao Banco Itaú, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovação das contas pelas mesmas irregularidades, conforme Instrução nº 3233/13 (Peça 54).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovação das contas, conforme Parecer nº 13429/13 (Peça 55).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece parcial provimento para se excluir, apenas, a conta do Banco Itaú S/A da irregularidade relativa à ausência de comprovação das conciliações dos saldos bancários, mantendo-se, contudo, o parecer prévio pela desaprovação das contas.

De fato, analisando-se o caderno processual, constata-se que o interessado regularizou, apenas, a situação da conta n.º 220-7, agência 51393-3, do Banco Itaú, conforme extrato anexado às fls. 21 da peça 43.

As demais contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil estão desacompanhadas de documentação explicativa das divergências dos saldos em relação aos extratos bancários, assim como da comprovação das respectivas conciliações, permanecendo as irregularidades.

Com relação à irregularidade do Município junto ao Ministério da Previdência Social, o recorrente não apresentou qualquer manifestação. Limitou-se, equivocadamente, a apresentar defesa acerca da falta de recolhimento dos valores junto ao Fundo Municipal de Previdência, que não foi objeto de qualquer apontamento ou impugnação, permanecendo a irregularidade junto ao MPS.

Enfim, as irregularidades que conduziram à desaprovação das contas permanecem, devendo ser afastada, apenas, a conta do Banco Itaú S/A do rol da irregularidade relativa à ausência de comprovação das conciliações dos saldos bancários, mantendo-se, no mais, o parecer prévio pela desaprovação das contas.

Assim, acompanhando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1622/09 da Primeira Câmara desta Corte, excluir a conta do Banco Itaú S/A do rol de ajustes nas conciliações bancárias, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovação das contas pelas mesmas irregularidades, na forma prevista no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1622/09, da Primeira Câmara desta Corte, excluindo a conta do Banco Itaú S/A do rol de ajustes nas conciliações



bancárias, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovação das contas pelas mesmas irregularidades, na forma prevista no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 88591/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5543/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PREJULGADO Nº 09. ACÓRDÃO Nº 276/12 – 2ª CÂMARA. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 276/12 – Segunda Câmara, no qual se aprovou Relatório de Inspeção, com a determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária em face constatação de irregularidade por parte da Diretoria de Contas Municipais - DCM em relação ao preenchimento do cargo de Controlador Interno. Consoante apurado, teria havido infringência à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n.º 9 desta Corte de Contas, diante da existência de parentesco em grau não permitido entre o Controlador Interno e o Prefeito Municipal.

Em suas razões os Recorrentes sustentam que não há vínculo ilegal de parentesco entre eles apesar de possuírem o mesmo sobrenome e, para provar o alegado, procedem à juntada de seus documentos pessoais como cópia das Carteiras de Identidade e certidões de casamento.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM ao analisar a petição recursal e a documentação juntada verificou que "o avô do Sr. João Batista Fernandes (prefeito - gestão 2009/2012) é bisavô do Sr. Marcelo Antônio Fernandes (Controlador Interno). Portanto, os interessados são parentes em 5º grau, fato que não afronta a Súmula Vinculante n.º 13 e o Prejulgado nº 09."

Assim, a unidade técnica concluiu que merece amparo o inconformismo dos Recorrentes, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 276/12 – Segunda Câmara no sentido da aprovação do Relatório de Inspeção e no mérito pela regularidade dos achados.

O Ministério Público corroborou integralmente o entendimento da DCM, pugnando também pela reforma do acórdão guerreado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, uma vez comprovado que a relação de parentesco entre o então Prefeito e o Controlador Interno não está entre as vedadas pela Súmula Vinculante n.º 13 e pelo prejulgado n.º 09 desta Corte, acompanho os opinativos uniformes que instruíram o presente recurso e voto pelo seu conhecimento para, no mérito, reformar o Acórdão n.º 276/12 – Segunda Câmara, para serem considerados regularizados todos os achados constantes do Relatório de Inspeção n.º 24/2011, afastando-se a determinação de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar o Acórdão n.º 276/12 – Segunda Câmara, para serem considerados regularizados todos os achados constantes do Relatório de Inspeção n.º 24/2011, afastando-se a determinação de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 397010/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5546/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1526/13-S2C (Peça 79):

- julgou regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo e Eder Rogerio Stela, como diretores da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativamente a transferência recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 60.666,26, tendo por objeto a implementação de Projeto de Apoio ao Ensino e Pesquisa, ressalvando, porém, a ausência de documentos relativos a procedimento licitatório;

- aplicou a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Carlos Aleixo, em razão da impropriedade formal (ausência de documentos) anteriormente indicada.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Antonio Carlos Aleixo o recurso de revista ora em exame (Peça 94), aduzindo-se, em síntese, que a implantação do processo digital por esta Corte trouxe dificuldades operacionais à UNESPAR, mas que as peças faltantes estão sendo encaminhadas com o recurso. Requer que as contas sejam julgadas regulares e que a multa administrativa aplicada seja afastada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 172/13 – Peça 101) opina pelo provimento parcial do recurso. Entende que a juntada dos documentos faltantes enseja a retirada da multa, porém, considerando que a regularização da questão apenas ocorreu depois da decisão de primeiro grau, manifesta-se pela ressalva da questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12276/13 – Peça 102) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Nenhum retoque merecem os opinativos apresentados pelas unidades instrutivas.

Uma vez que os documentos cuja ausência ensejaram a aplicação da multa administrativa foram devidamente apresentados juntamente com o recurso, entendo que é cabível o afastamento da penalidade.

No entanto, considerando que apresentação das peças apenas ocorreu depois do julgamento de primeiro grau, é devida a oposição de ressalva em relação ao item, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Casa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Antonio Carlos Aleixo contra a decisão materializada no Acórdão 1526/13-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as respectivas contas de transferências, ressalvando a apresentação dos documentos faltantes apenas depois da decisão de primeiro grau, além de afastar a penalidade pecuniária aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Antonio Carlos Aleixo contra a decisão materializada no Acórdão 1526/13-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as respectivas contas de transferências, ressalvando a apresentação dos documentos faltantes apenas depois da decisão de primeiro grau, além de afastar a penalidade pecuniária aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº 397010/13

ENTIDADE: FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 64/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos



casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno:

Trata-se de recurso de revista interposto pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, por intermédio de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Aleixo, em face do Acórdão nº 1.526/2013 – 2ª Câmara (peça processual nº 079), que julgou regulares com ressalva as contas referentes à transferência de recursos realizada para implantação de projeto cujo objeto era a implementação de infraestrutura de pesquisa/ensino nas instituições públicas de ensino superior, envolvendo a recorrente e a Fundação Araucária (repassadora), num valor de R\$ 60.666,26 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), entre os exercícios financeiros de 2008 e 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo e do Sr. Éder Rogério Stela, em razão da ausência de documentos referentes às licitações realizadas por intermédio dos convites nº 001/2008 e nº 006/2011, aplicando, em virtude desta irregularidade, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Sr. Antonio Carlos Aleixo, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

A recorrente (peça processual nº 094) afirma que os documentos faltantes não foram enviados tempestivamente devido à dificuldade de reprodução digital dos documentos físicos. Alega que a faculdade só possuía *scanners* para a leitura unitária de documentos, o que, atrelado ao reduzido número de funcionários, tornou inviável o envio de toda a documentação exigida. Aponta que somente após a aquisição de uma impressora multifuncional foi possível o cumprimento pleno das obrigações regulamentares.

Aduz a recorrente que possui um histórico compatível com os deveres de prestação de contas junto a esta Corte, de modo que pode a ela ser aplicado o entendimento constante no Acórdão nº 4153/2012 – Pleno, desta Casa, que, em interpretação da súmula nº 008, deste Tribunal de Contas, julgou que a apresentação, em instância recursal, da documentação faltante, afasta a aplicação da multa administrativa imposta na decisão de primeiro grau.

Sucessivamente, em suas razões recursais, afirma que, salvo melhor entendimento, a multa que eventualmente deveria ser aplicada seria a prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” [5], e não alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de modo que o valor da sanção deveria partir de R\$ 100,00 (cem reais), e não de R\$ 1000,00 (mil reais), visto se tratar apenas de impropriedade formal.

Requer, diante disso, o provimento do presente recurso, para que se reforme o acórdão vergastado, julgando regulares as contas em análise, excluindo a aplicação da multa decorrente da ressalva apontada em primeira instância, bem como o recebimento dos documentos anexos (peças processuais nº 082 a 093), aplicando-se a súmula nº 008, desta Corte.

O relator do processo original, Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o protocolo nº 397010/13 (peças processuais nº 082 a 094), por tempestivo, como recurso de revista e o encaminhou para regular tramitação (Despacho nº 1236/13 – peça processual nº 095). O processo foi distribuído por sorteio a este relator, por substituição ao Exmº Sr. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (Termo de Distribuição nº 14906/13 – peça processual nº 099).

Por meio do Despacho nº 4129/13 (peça processual nº 100), os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 172/13 (peça processual nº 101), afirma, analisando os documentos juntados pela recorrente, que é possível verificar que efetivamente ocorreu o saneamento da impropriedade formal resultante na ressalva.

Atestou que foram juntados, relativamente ao convite nº 001/2008: (i) comprovantes de entrega dos convites; (ii) propostas das empresas participantes da licitação; (iii) certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual

e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da empresa vencedora da licitação; e (iv) contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial.

Com relação ao convite nº 006/2011, verificou a presença dos mesmos documentos, adicionando-se a apresentação do parecer jurídico.

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a recorrente carrou aos autos a documentação faltante, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, a fim de afastar a multa imposta ao Sr. Antonio Carlos Aleixo, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em apreço, considerando que a regularização se deu entre os julgamentos de primeiro e segundo grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 008, deste Tribunal de Contas.

O representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti, por meio do Parecer nº 12276/13 (peça processual nº 102), entende que a documentação faltante foi devidamente encaminhada em sede recursal, motivo pelo qual concorda com o órgão instrutivo, opinando pelo provimento parcial do recurso.

VOTO VENCIDO

Conforme plano de trabalho do convênio (fls. 020 a 023 da peça processual nº 004) foram estabelecidas 05 metas, sendo que por termo aditivo foi alterada a meta nº 005 e acrescida a meta nº 006. Os objetos estabelecidos são os mais variados, mas nenhum tem conexão com as atividades de pesquisa da entidade de ensino superior. Não obstante, houve solicitação da alteração do objeto da meta nº 006, mas não consta dos autos a respectiva alteração.

O mais grave, entretanto, é o fato de que os recursos são oriundos do “Fundo Paraná”, havendo expressa vedação no art. 33, inciso III, da Lei Estadual nº 12.020/1998 para sua utilização em atividades administrativas de instituições de pesquisa.

Face ao exposto, proponho que, de ofício, seja instaurada tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário e respectiva responsabilização.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 836303/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

INTERESSE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6674/13 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Dispensa. CELEPAR. Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação. Pelo atendimento das considerações contidas no parecer ministerial, previamente à formalização do contrato.

Trata-se de processo visando à contratação direta da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, por dispensa de licitação, objetivando a continuidade da prestação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação prestados a esta Corte [1].

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria de Tecnologia da Informação, que justificou a necessidade da contratação para a disponibilidade dos sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal de Contas e apresentou o valor anual da avença em R\$133.191,60 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira para fazer frente às despesas decorrentes do ajuste (peça nº 5). Por sua vez, a Diretoria Jurídica entendeu pela viabilidade jurídica da contratação, ressalvando a necessidade de juntada da certidão de menores (peça nº 6). A Controladoria Interna



suscitou algumas questões (peça nº 7), entendendo-as sanadas pelo parecer ministerial acostado aos autos (peça nº 10). O parquet especializado entendeu também ser necessária a juntada da certidão de menores (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal), que seja realizada a numeração sequencial do ato da dispensa, nos termos do art. 35, §4º, I, da Lei nº 15.608/2007 e cumprimento do disposto no inciso VII do disposto legal citado [2], com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação da empresa CELEPAR, por dispensa de licitação, visando a continuidade da prestação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação prestados a esta Corte, conforme descrição na peça exordial do presente processo, pelo período de 12 (doze) meses e valor de R\$133.191,60 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da contratação da empresa CELEPAR, por dispensa de licitação, visando a continuidade da prestação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação prestados a esta Corte, conforme descrição na peça exordial do presente processo, pelo período de 12 (doze) meses e valor de R\$133.191,60 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Serão prestados os serviços de tecnologia da informação e comunicação, englobando Escritório Digital, Operação de Ambientes Computacionais, Utilização de Recursos Computacionais do Datacenter da Celepar, Consultoria, Desenvolvimento e Implementação de Projetos e de Soluções Informatizadas, Soluções de Comunicação Multimídia, Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, além de outros serviços.

2. VII – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 848697/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6675/13 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização da versão do usuário da plataforma Channel. Pela formalização.

Trata-se de processo objetivando a contratação direta da empresa JEXPERTS Tecnologia Ltda., para a prestação de serviços de suporte técnico on-line e telefônico, manutenção corretiva e atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel ao Tribunal de Contas.

O expediente foi iniciado a pedido da Diretoria de Planejamento, a qual sustentou a necessidade da avença para viabilizar a utilização do referido software, que é empregado como ferramenta de gestão para o gerenciamento tático e estratégico da Corte (peça nº 2). O valor da contratação será de R\$ 10.378,80 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), para o período de 12 (doze) meses.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira para fazer frente às despesas decorrentes do ajuste (peça nº 4). A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou favoravelmente à contratação direta, sugerindo a alteração da cláusula de vigência proposta (peça nº 5) e a Controladoria Interna, a seu turno, não se opôs à contratação (peça nº 6). Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu pela possibilidade de formalização da contratação, condicionada a alteração dos seus termos, nos moldes propostos pela DIJUR e atendimento do disposto nos incisos VII e XII, do §4º, do art. 35, da Lei Estadual nº 15.608/2007 [1], com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação da empresa JEXPERTS Tecnologia Ltda. para a prestação de serviços de suporte técnico on-line e telefônico, manutenção corretiva e atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel ao Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 10.378,80 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da contratação da empresa JEXPERTS Tecnologia Ltda. para a prestação de serviços de suporte técnico on-line e telefônico, manutenção corretiva e atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel ao Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 10.378,80 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VII – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

XII – prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (10/12/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor **PRESIDENTE**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 26 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 741080/13, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram devolvidos os processos nºs: 271260/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 166700/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 181790/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 262399/06, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 6357/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 209980/11, na Diretoria de Contas Municipais; 804928/13, 344345/10, 542570/10, 286060/10, 359164/09, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 143014/12, na Diretoria de Contas Municipais; 275654/12, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 291360/13 e 446770/13, na Diretoria de Contas Estaduais; 230860/03, na Diretoria de Protocolo; 253778/13, 853186/12, 656437/12, 538080/13, 262408/13, 95580/13, 860417/12, 490265/13, 104438/13, 527347/13, 93931/12, 489950/13, 512641/13, 91461/13, 131818/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 746576/12, 622560/13 e 660698/12, da Diretoria de Contas Estaduais; 381083/13, 324107/10, 674591/12, 225839/13, 554839/12, 438548/11, 342338/11 e 335847/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** submeteu aos demais membros do Colegiado questão relativa ao número elevado de processos retirados de pauta nas sessões em razão da juntada de novos documentos, sugerindo uma mudança de postura, estabelecendo-se critérios mínimos para o procedimento a ser definido em reunião composta por assessores dos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores que integram a Câmara, no que foi acatado pelos membros do Colegiado. Foram julgados os processos nºs: 741080/13 (Deferimento), 106118/09 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 541885/12 (Encerramento), 438706/10 (Registro e Instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 403141/13 (Registro), 204454/10 (Registro), 349304/10 (Registro com recomendação), 643134/13 (Deferimento), 172545/12 (Regular com recomendação), 75814/13 (Regular), 138502/13 (Regular), 168100/13 (Regular), 177206/13 (Regular com ressalva), 180916/13 (Regular), 188500/13 (Regular), 189069/13 (Regular com ressalva e recomendação), 189786/13 (Regular), 193546/13 (Regular), 94398/13 (Regular), 153966/12 (Parecer Prévio pela



regularidade com ressalva, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 112324/11 (Procedência, com aplicação de multa e determinação), 203741/09 (Regular com aplicação de multa), 247021/10 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 260536/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 315667/11 (Encerramento), 361324/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 281298/12 (Regular com ressalva), 333107/12 (Regular com aplicação de multa), 653160/12 (Cumprimento parcial do acórdão nº 325/13 da 1ª Câmara), 271260/11 (Regular com ressalva), 635359/12 (Registro), 161970/13 (Registro), 308952/04 (Encaminhamento à DICAP e encerramento), 493520/04 (Encaminhamento à DICAP e encerramento), 289190/10 (Registro), 403155/10 (Registro), 770411/13 (Conhecimento e provimento parcial), 319296/04 (Conhecimento do Recurso e Registro), 95980/13 (Regular com ressalva e determinações), 151894/13 (Regular), 157671/13 (Regular), 181009/13 (Regular com ressalva e recomendação), 184520/13 (Regular com ressalva e determinação), 188372/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 196274/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa), 148575/13 (Parecer prévio pela regularidade), 181300/13 (Parecer prévio pela regularidade), 183281/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 186922/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 188712/13 (Parecer prévio pela regularidade), 189662/13 (Parecer prévio pela regularidade com recomendação), 222406/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 273961/12 (Regular com ressalva e determinação), 437804/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 748757/13 (Indeferimento), 809180/13 (Indeferimento), 723971/12 (Aprovação do relatório com aplicação de multa e determinações), 279105/11 (Regular com ressalvas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 197290/13 (Irregular com aplicação de multa), 198874/13 (Regular), 110051/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação), 164384/13 (Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas), 185705/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e comunicação da decisão ao Ministério Público Federal), 188569/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 320200/12 (Registro com recomendação), 837172/12 (Registro), 305743/13 (Registro), 559458/12 (Registro), 683337/13 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 155921/08 (Irregular com determinação), 130035/09 (Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação), 151165/01 (Irregular), 238110/03 (Regular com ressalva), 38612/95 (Procedência, com determinações), 210547/11 (Negativa de registro com determinação), 100459/13 (Registro), 332898/11 (Registro), 291438/10 (Registro), 318174/10 (Registro), 262399/06 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 127662/09 (Parecer prévio pela regularidade), 11913/10 (Registro), 275564/10 (Registro), 657939/10 (Registro), 317953/11 (Registro), 480633/11 (Registro), 575930/11 (Registro), 154709/12 (Registro), 242276/12 (Registro), 534013/12 (Registro), 671908/12 (Registro), 704873/12 (Registro), 745731/12 (Registro), 232290/13 (Registro), 316621/13 (Registro), 412710/13 (Registro), 285489/09 (Registro), 6357/11 (Registro), 548935/10 (Registro), 607028/10 (Registro), 541748/11 (Registro), 70714/12 (Registro), 64774/13 (Registro), 277502/13 (Registro), 594245/12 (Registro), 731935/12 (Registro), 283494/10 (Registro), 298766/11 (Registro), 586385/11 (Registro), 609350/11 (Registro), 146516/12 (Registro), 26198/10 (Registro), 268223/10 (Registro), 600486/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 382018/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 29230/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 230951/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuou com vistas o processo nº 505440/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 181790/12, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 485316/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Continuou adiado o julgamento do processo nº 210903/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 192213/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 216100/12, 189900/09, 155792/13, 181343/13, 157426/13 e 166700/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 150080/07, 152627/07, 170190/08 e 244490/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 177206/13, 273961/12 e 683337/13, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento, e no julgamento do processo nº 155921/08, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum*. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 29230/11, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** ausentou-se do plenário a partir do julgamento do processo nº 155921/08 até o final da sessão, por motivo justificado ao Presidente do Colegiado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinquenta e três minutos, (17h53), do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (10/12/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de dezembro de dois mil e treze (17/12/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 146516/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: MARISA CARDOSO MARES DE SOUZA, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEIMARA DE FATIMA ARAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5449/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Determinação judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, através de concurso público regido pelo Edital nº 05/2004, para o preenchimento de vaga no cargo de Educador. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17337/13 – peça 06) opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12640/13 – peça 08) *considerando que a admissão em exame decorre de cumprimento de decisão judicial, não se opôs ao registro da admissão da Sra. Cleimara de Fátima Aran dos Santos.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão da Primeira Câmara realizada em 10 de dezembro de 2013, o Auditor Cláudio Augusto Canha, então relator dos autos, apresentou proposta de voto vencida afirmando que se trata de ato judicial não sujeito à competência deste Tribunal, reiterando entendimento que os atos administrativos que apenas cumprem decisão judicial não têm utilidade serem registrados nesta Corte. Assim sendo, entendeu prejudicada a análise da legalidade da admissão e propôs o arquivamento dos autos.

Oportunamente solicitei a palavra e manifeste-me afirmando que, o exame da conformidade do ato administrativo com a decisão judicial faz parte da competência desta Corte. Assim sendo, apresentei proposta de voto divergente, ou seja, pela legalidade e registro conforme instrução processual, no que fui acompanhado pelos demais Membros que votaram no feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0005-00, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Educador, constante do Edital nº 05/2004;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0005-00, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Educador, constante do Edital nº 05/2004;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 146516/12

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MARISA CARDOSO MARES DE SOUZA, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEIMARA DE FATIMA ARAN

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 065/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor',



permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário. Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, para contratação da servidora Cleimara de Fatima Aran, no cargo de Educador, por prazo indeterminado, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 05/2004, conforme Portaria nº 511, publicada no Diário Oficial do Município nº 017, de 01/03/2012, tendo sido protocolado neste Tribunal em 15/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 581986/2007, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 863/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17337/13 – peça processual nº 006) ressalta que a presente nomeação se deu em virtude de decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2760/2006 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a qual restou confirmada após julgamento da Apelação 746177-6 da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 013 a 028 da peça processual nº 002), concluindo pelo registro dos atos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 12640/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos atores tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como

órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a admissão em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANNHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 862649/13

ENTIDADE: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5555/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. ART. 292-A, P. ÚNICO, II, DO RITCEPR. DEFERIMENTO.

1. Na hipótese de condenação pessoal, havendo comprovadamente o integral ressarcimento ao erário, não será indeferida a certidão liberatória ao atual gestor responsável pela irregularidade, a teor do art. 292-A, p. único, inc. II, do RITCEPR.

2. Deferimento do pedido e expedição da liberatória.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias formulado pela ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI.

A Diretoria de Análises de Transferências (Informação n.º 228/13, peça 4), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com o imediato encerramento dos autos (art. 398, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR), afirmando que "a requerente poderá obter a certidão liberatória automaticamente via sistema eletrônico desta Corte, desde que formule o requerimento após o vencimento do documento em vigência, haja vista a impossibilidade de certidões simultâneas."

Na sequência, este Relator (Despacho n.º 2440/13, peça 5) solicitou a manifestação



da Diretoria de Execuções, uma vez que, em consulta ao *site* deste Tribunal, verificou-se que a Entidade possui pendência junto à citada Unidade.

A Diretoria de Execuções (Informação n.º 4863/13, peça 6), por sua vez, esclareceu que consta um único registro que impede a emissão *on-line* da certidão liberatória pelo interessado (Acórdão n.º 1320/12-S2C, processo 197130/09), por tratar-se de contas julgadas irregulares de responsabilidade do gestor atual. No entanto, em virtude de não haver responsabilidade institucional expressa no referido Acórdão e que a sanção pessoal aplicada ao atual gestor foi devidamente quitada, entende que a Entidade está apta a obter a certidão requerida.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 19423/13, peça 7), acatou o opinativo da Diretoria de Execuções, nada tendo a opor quanto ao deferimento do pleito.

É o relatório dos autos.

VOTO

Conforme acima exposto, emerge como único óbice à emissão *on-line* da Certidão Liberatória pela Assistência Betel de Sarandi o processo 197130/09, julgado por meio do Acórdão n.º 1320/12 – 2ª Câmara, o qual considerou irregulares as contas do atual gestor em vista da ausência de aplicação financeira dos recursos movimentados e determinou o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos.

Por outro lado, verifica-se que os valores devidos foram restituídos, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito n.º 228/12 (peça 82, Autos n.º 197130/09), encontrando-se os referidos autos, inclusive, encerrados.

Destarte, aplica-se ao presente caso o contido no inciso II, do parágrafo único, do art. 292-A, do RITCEPR:

“Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)” (g.n.).

Assim, com fulcro no artigo 292-A, do RITCEPR, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pela Assistência Betel de Sarandi, determinando, por conseguinte, com fulcro no artigo 292-A, parágrafo único, inciso II, do RITCEPR, a retirada dos Autos n.º 197130/09 da listagem de pendências da DEX, *exclusivamente para fins de emissão de certidão liberatória*, tendo em vista a comprovação do recolhimento da dívida e a consequente baixa de pendência pecuniária;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pela ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI;

II - Determinar, com fulcro no artigo 292-A, parágrafo único, inciso II, do RITCEPR, a retirada dos Autos n.º 197130/09 da listagem de pendências da Diretoria de Execuções - DEX, *exclusivamente para fins de emissão de certidão liberatória*, tendo em vista a comprovação do recolhimento da dívida e a consequente baixa de pendência pecuniária;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 871439/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

ADVOGADO: JULIO CEZAR DA SILVA (OAB/PR 55642), LUIS PAULO

ZOLANDEK (OAB/PR 47633)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5581/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Contas irregulares. Inexistência de responsabilidade institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Laranjal, representado por seu Prefeito, Sr. João Elinton Dutra.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1989/13, peça 10) manifestou-se pelo deferimento da certidão liberatória, tendo em vista que o Município enviou os

arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, com prazo de validade até 06/01/2014, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013 aprovada por esta Corte, tendo por base o Ofício nº 186/13-DCM.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 233/13, peça 11) constatou que o Município está em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias anteriores e posteriores à implantação do SIT, estando apto a receber a certidão liberatória.

Na sequência, a Diretoria de Execuções (Informação nº 4814/13, peça 12) atestou a existência de um único registro que impede a emissão *online* da Certidão Liberatória, referente ao Acórdão n.º 2410/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária objeto dos autos n.º 30560/13, sob responsabilidade do Gestor Atual, concluindo, no entanto, pela possibilidade de expedição da certidão pleiteada, uma vez que *“não há responsabilidade institucional expressa no referido Acórdão”*, sendo que *“a sanção pecuniária pessoal aplicada ao atual gestor foi recolhida, tendo sido recomendada a baixa da referida sanção”*.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 9548/13, peça 13) atestou que não se constatam pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória em favor do requerente nas matérias afetas àquela unidade.

Por sua vez, divergindo do opinativo técnico da Diretoria de Execuções, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 19367/13 – peça 14) manifestou-se pelo indeferimento da certidão, considerando as disposições contidas no parágrafo único do artigo 504 do Regimento Interno (o pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas) e no artigo 35 [1] da Resolução nº 28/11, que veda a concessão de certidão liberatória para entidades que tenham processos de prestação de contas julgados irregulares, com responsabilidade institucional, pelo prazo de cinco anos, pugnando pela posterior remessa dos autos à Diretoria de Execuções, a fim de que preste os devidos esclarecimentos acerca da permanência ou não da inscrição do Sr. João Elinton Dutra no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido comporta deferimento, em vista dos opinativos técnicos.

Conforme se verifica dos autos, o Acórdão 2410/2013 [2] – Tribunal Pleno, que confirmou o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária, de responsabilidade do atual gestor, não impôs determinação ao Município, tendo sido quitadas as sanções pecuniárias impostas [3], situação que possibilita a emissão da certidão, nos termos do Art.292-A [4], Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Ressalte-se que a vedação contida no artigo 35 [5] da Resolução nº 28/2011 não pode obstar a certidão pretendida, ante a liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943.273-5/02 [6], que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução 28/11 e da Instrução Normativa n. 61/11.

Ainda, sobre os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial, acerca da permanência ou não da inscrição do Sr. João Elinton Dutra no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, cumpre registrar que a baixa de responsabilidade, em razão da quitação das sanções pecuniárias, não implica na retirada do nome do responsável do registro dos gestores com contas julgadas irregulares. De acordo com as normas regimentais desta Corte, independentemente do cumprimento das determinações contidas no acórdão, o nome do responsável permanecerá no referido registro pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão [7].

Por tais razões, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Laranjal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Laranjal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

2 O Acórdão nº 2410/13 – Pleno proferido em recurso de revisão manteve os Acórdãos nº 4038/12 – Pleno e nº 2299/2012 – Segunda Câmara.

3 (Processo 8285-8/11, Peça 87). CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 519/13 CERTIFICADO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 160/13, de 18 de janeiro de 2013, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 3172/2013, do Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, emitido em 11/12/2013, no processo nº 82858/11, QUE foi comprovado o recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 2299/2012 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão 4038/12 – Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 2410/2013 – Tribunal Pleno, dando-se a quitação do débito do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, CPF nº 434.972.929-15, concedendo-lhe,



consequentemente, a BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA. Curitiba, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

4 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

5 Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

6 ... Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem...

7 Regimento Interno. Da Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

(...)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 883984/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5582/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ponta Grossa. Acórdão 2402/2013 – Segunda Câmara em fase de cumprimento. Pelo deferimento.

III. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ponta Grossa, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2017/13, peça 5) manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, em razão do não atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 87/2012, que trata da Agenda de Obrigações. Nos termos deliberados por esta Corte (com base no Ofício nº 186/13 – DCM), a emissão online de certidão liberatória, com prazo de validade até 06/01/2014, está condicionada a entrega do mês de janeiro de 2013 dos arquivos do SIM-AM. Analisando o sistema, no dia 13 de dezembro último, a unidade técnica verificou que apenas duas entidades municipais haviam concluído a remessa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 239, peça 6) constatou que o Município está em dia quanto às prestações de contas relativas a recursos recebidos antes e depois da instauração do SIT – Sistema Integrado de Transferências (RES 28/2011 e IN 61/2011), conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências, estando apto a receber a certidão liberatória.

Na sequência, a Diretoria de Execuções (Informação nº 4891/13, peça 7), verificou a existência de determinação imposta ao Município, com base no ACÓRDÃO nº 2402/13 [1] – Segunda Câmara, de minha Relatoria, transitado em julgado em 30/07/2013. Entretanto, considerando que o Município juntou documentação com vistas a comprovar o cumprimento da decisão, a referida unidade posicionou-se pelo deferimento da certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 23160/13, peça 8) atestou que não se constatam pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória em favor do requerente nas matérias afetas àquela unidade.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 19484/13 (peça 10), em vista das pendências do Município junto à Diretoria de Contas Municipais, bem como em razão da determinação imposta à entidade pelo Acórdão nº 2402/13 – Segunda Câmara, manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória ora pleiteada.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, em relação ao não cumprimento da Agenda de Obrigações, analisando as informações atualizadas do sistema, na presente data, observa-se que apenas duas entidades ainda precisam concluir a remessa do mês de janeiro de 2013.

Assim, diante dos esforços envidados para regularizar a situação, cabalmente demonstrados ante a complementação de dados efetivada desde a protocolização do pedido, tendo a deficiência de início observada quanto à alimentação dos dados, deveu-se às dificuldades de implantação do novo sistema, entendendo que a pendência apontada pela Diretoria de Contas Municipais poderá ser excepcionalmente afastada.

Sobre a determinação imposta pelo Acórdão nº 2402/13, de minha Relatoria, consultando os autos do processo nº 33883-0/12, verifico que o Município juntou documentação a fim de comprovar o cumprimento da decisão, estando a mesma ainda pendente de análise pela unidade técnica, não havendo que se falar, por ora, em descumprimento de determinação imposta por esta Corte.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, recomendando à municipalidade que providencie a regularização da Agenda de Obrigações no que se refere às duas entidades que ainda não encaminharam os arquivos do mês de janeiro de 2013, alertando que, nos termos já deliberados por esta Corte, com base no Ofício nº 186/13 – DCM, a partir de 06/01/2014, a emissão de nova certidão liberatória estará condicionada ao fechamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, recomendando à municipalidade que providencie a regularização da Agenda de Obrigações no que se refere às duas entidades que ainda não encaminharam os arquivos do mês de janeiro de 2013, alertando que, nos termos já deliberados por esta Corte, com base no Ofício nº 186/13 – DCM, a partir de 06/01/2014, a emissão de nova certidão liberatória estará condicionada ao fechamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Relatório de Auditoria: aprovação com determinação para que o Município apresente ao Tribunal, "em sessenta (60) dias, um Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis."

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 249104/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

DESPACHO Nº.: 1852/13

Após a emissão de certidão de quitação de obrigação ao Poder Legislativo de Quitandinha, a Diretoria de Execuções devolve os autos a este Gabinete para decisão quanto ao encerramento do processo (peça 103).

No entanto, considerando que ainda está pendente o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 pelo Poder Executivo de Quitandinha, não é possível encerrá-lo.

Ademais, tendo em vista a nova documentação juntada pelo ente (peças 104/108), encaminham-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para novas manifestações quanto ao cumprimento da decisão por parte deste Poder.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 449877/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: EMBRASEMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ANTONIO CANTELMO NETO, NILEIDE TEREZINHA PERSZEL
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIR LUIZ SCHEID FILHO (OAB/PR 56044)
DESPACHO Nº.: 1877/13

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Embrasemen – Empresa Brasileira de Sêmen Ltda –EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Francisco Beltrão, noticiando supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 14/2013 promovida pelo Município de Francisco Beltrão, tendo por objeto a aquisição de material a ser utilizado na manutenção do Programa de Inseminação Artificial de bovinos do Município. A abertura das propostas ocorreu em 10 de abril de 2013, sendo a decisão de homologação do certame publicada em 06 de junho de 2013 (peça 43) e o objeto adjudicado às empresas abaixo relacionadas:

Fornecedor	Item	Valor Unitário (R\$)
Embrasemen Empresa Brasileira de Sêmen Ltda EPP	2	1.500,00
Embrasemen Equipamentos Agropecuários Ltda EPP	3	7,48
Embrasemen Equipamentos Agropecuários Ltda EPP	8	4,78
Nitrotec Com. de Produtos Agropecuários Ltda - ME	1	9,00
Nitrotec Com. de Produtos Agropecuários Ltda - ME	4	1,00
Semex Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda	5	4,60
Semex Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda	6	4,80
Semex Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda	7	4,80
Semex Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda	9	4,80

A Representante se insurge contra a atuação da Comissão Especial de Licitação, sobretudo, em relação a três pontos:

a) Habilitação das demais licitantes embora não cumprissem o item 2.4 do edital referente à obrigação de realizar cursos de reciclagem e atualização para inseminadores e, evento de campo ou palestra técnica [1].

b) Eliminação da Representante, embora tenha apresentado as melhores propostas referentes aos itens 2, 5, 6, 7, 8 e 9, sob o argumento de que não atendeu ao item 6.1, “f” do edital [2], uma vez que deixou de apresentar prova de touros chancelada por órgão ou entidade oficial reconhecida (Embrapa, Ministério da Agricultura, Interbull).

c) Julgamento do recurso apresentado pela Representante pela Comissão de Licitação (autoridade que emitiu os atos recorridos) e não pela autoridade superior, em desrespeito ao art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta, ainda, que a Representante, em outro momento, já foi contratada por esta mesma Municipalidade por meio de Dispensa de Licitação (Procedimentos de Dispensa nº 01/2013 e nº 41/2013) para a aquisição dos mesmos objetos licitados. Sustenta que a atuação da Comissão na condução do aludido certame, que resultou na eliminação da ora Representante, se mostra em desconformidade com os ditames legais, com prejuízos ao Município, ao erário, à coletividade e à própria Representante.

Requer, ao final, medida liminar determinando a suspensão de todos os atos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 14/2013, do contrato, bem como a suspensão da eventual entrega do objeto do edital, até o julgamento da presente Representação.

Por meio do Despacho nº 1419/13 (peça19), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal e da Presidente da Comissão de Licitação para apresentarem manifestação preliminar, as quais foram juntadas às peças 24/30 e 31/32, respectivamente. Contudo, não foi acostada cópia integral do procedimento licitatório, conforme requerido.

Diante disso, os representados foram novamente intimados (Despacho nº 1746/13, peça 35), tendo apresentado esclarecimentos e juntado documentos.

É o relatório.

A seguir, passo à análise pontual das alegações trazidas pela Representante na peça inaugural.

1. Não cumprimento do item 2.4 do edital, referente à obrigação de realizar cursos de reciclagem e atualização para inseminadores e, evento de campo ou palestra, pelas demais licitantes.

Primeiramente, não merece guarida a alegação de não cumprimento do item 2.4 do edital pelas demais participantes da licitação em discussão.

O item questionado refere-se ao compromisso de disponibilização de cursos de reciclagem e atualização para inseminadores e, evento de campo ou palestra técnica.

Verifica-se que o edital convocatório exige que a licitante vencedora disponibilize os aludidos cursos, ou seja, promova a sua realização por conta própria ou por meio de parcerias com outros órgãos.

Em nenhum momento o edital obriga que os cursos sejam realizados diretamente pela empresa vencedora do certame, conforme é possível observar a seguir:

2.4 - As Empresas contratadas através do presente edital se comprometem, a cada 3.000 doses de sêmen adquiridas pelo Município, a disponibilizar 10 (dez) vagas em cursos de reciclagem e atualização para inseminadores e realizar 01 (um) evento de dia de campo e/ou palestras técnicas, definidas em parceria com os técnicos do Município. Ambos devem ser realizados obrigatoriamente dentro do Município de Francisco Beltrão, sendo que o local, organização, material, animais e outras despesas para realização dos cursos ou eventos serão por conta das empresas contratadas através da presente licitação.

Logo, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário ou à coletividade, nem violação a normas e princípios administrativos.

Assim, em razão da inexistência de irregularidade, não recebo a Representação em

relação a esse item.

2. Eliminação da Representante por não atender ao item 6.1, “f” do edital.

Quanto à alegação de irregularidade na eliminação da Representante do certame, sob o argumento de que não atendeu ao item 6.1, “f” do edital, uma vez que deixou de apresentar prova de touros chancelada por órgão ou entidade oficial reconhecida (Embrapa, Ministério da Agricultura, Interbull), entendo que inexistiu qualquer vício na conduta adotada pela Comissão de Licitação.

O edital é claro ao estipular, no item 6.1, “f”, que:

6.1 – A proposta de preço (...) deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e no modelo de proposta (anexo I) e deverá conter: (...)

f) Prova dos touros apresentados de acordo com os itens do edital, prova essa que deverá ser chancelada por órgão ou entidade oficial reconhecida (EMBRAPA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INTERBULL)”

Nota-se da Ata de Licitação e dos argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar que a autora, no momento oportuno, deixou de apresentar qualquer espécie de certificado ou chancelamento que garantisse a qualidade do sêmen oferecido no certame, apresentando somente “folders” informativos (peça 25, fl. 2).

Consta do parecer jurídico (peça 11; fls. 2/3) que a Representante não exibiu os documentos exigidos pelo edital na ocasião adequada. Sustenta o Procurador Municipal responsável pelo parecer que “a apresentação posterior de documentos não tem o poder de permitir a revisão da decisão, uma vez que o momento oportuno para a comprovação da habilitação através da apresentação de documentos se deu em data de 26 de abril de 2013, quando da abertura do envelope contendo a documentação”.

Destaca-se que cabe às empresas participantes da licitação apresentar no momento previsto no edital os documentos necessários para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Assim, como a Representante não comprovou que apresentou no momento exigido os documentos questionados, não vislumbro qualquer ilegalidade na sua inabilitação, tendo agido corretamente a Comissão de Licitação, respeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, deixo de receber a Representação em relação a esse ponto.

3. Julgamento do recurso da Representante pela Comissão de Licitação (autoridade que emitiu os atos recorridos) e não pela autoridade superior.

Nota-se dos autos que a autora – Embrasemen - recorreu da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, tendo a Comissão indeferido a insurgência (peça 11, fl. 1).

Conforme estipula o art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 [3], assim que o recurso administrativo é interposto, os demais licitantes devem ser comunicados para, querendo, impugná-lo, no prazo legal.

Após, a autoridade que praticou o ato recorrido, no caso a Comissão de Licitação, tem a oportunidade de reconsiderar sua decisão ou, caso decida mantê-la, deve dirigir o recurso à autoridade superior (Prefeito Municipal ou agente que detenha delegação formal para tanto). Assim, é competência do Prefeito Municipal julgar o recurso administrativo e não da Comissão de Licitação.

Todavia, no presente caso, a mesma Comissão de Licitação que deliberou pela inabilitação da empresa do processo licitatório, decidiu pela manutenção da inabilitação no recurso administrativo, o que parece ter violado o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 [4].

Nota-se que o recurso foi encaminhado à Procuradoria Jurídica Municipal, que por meio do Procurador Municipal, Luiz Ramme (OAB/PR nº 40.005), opinou pelo indeferimento do recurso (peça 11, fls. 2 e 3).

Assim, embora respaldado pelo parecer do Procurador Municipal, a Comissão infringiu norma da Lei de Licitações ao deixar de encaminhar o recurso à autoridade superior, razão pela qual recebo a Representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indefiro o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. Inclua como interessados:

- Luiz Ramme (Procurador Municipal; OAB/PR nº 40.005);
- Ruy Adriano Morcelli (Membro da Comissão de Licitação);
- Adalberto Arno Dopfer (Membro da Comissão de Licitação);

2. Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Francisco Beltrão; do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Cantelmo Neto; da Sra. Nleide Terezinha Perszel (Presidente da Comissão de Licitação); do Sr. Ruy Adriano Morcelli (Membro da Comissão de Licitação); do Sr. Adalberto Arno Dopfer (Membro da Comissão de Licitação); e do Sr. Luiz Ramme (Procurador Municipal) para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos:

- a) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos;
- b) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Em razão disso, alega que interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação daquelas,



mas seu pedido foi indeferido.

2º – DA PROPOSTA DE PREÇO

6.1 – A proposta de preço (...) deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e no modelo de proposta (anexo I) e deverá conter: (...) f) Prova dos tórcos apresentados de acordo com os itens do edital, prova essa que deverá ser cancelada por oúrgo ou entidade oficial reconhecida (EMBRAPA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INTERBULL)”

3 Art. 109, §3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão

4 Art. 109, §4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PROCESSO Nº.: 224900/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DIVA MARIA PALU DE FREITAS, ANTONIO MACIEL MACHADO, GERSON PAULO KAIS, DOMINGOS ADIR PALÚ, KAIS & KAIS LTDA DE MANDRITUBA

DESPACHO Nº.: 1878/13

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica nas Instruções nº 753/13 e 754/13 (peças 76/77), que os valores recolhidos pelo Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ estão corretos e correspondem às multas impostas (alíneas a e b) pela decisão materializada no Acórdão nº 2959/13 – Tribunal Pleno (peça 52).

Da mesma forma, na Instrução nº 755/13 (peça 78), a DEX certifica o valor recolhido pelo Sr. GERSON PAULO KAIS corresponde à multa a ele aplicada (alínea c do referido Acórdão).

Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades pecuniárias do gestor e do servidor municipal supracitado, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 195375/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, MARCELO FERRAZ CESAR, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA (OAB/PR 62508), CLAUDIO SOCCOLOSKI (OAB/PR 14927), ENILSON LUIZ WILLE (OAB/PR 17842), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GISELE JAQUES BASTOS (OAB/PR 23412), GLAUCIA LOURENCO STENEL BOZZI (OAB/PR 28792), HELTON KRAMER LUSTOZA (OAB/PR 42175), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), JOAO PEREIRA (OAB/PR 16579), JULIO CESAR ZIROLDO (OAB/PR 27462), LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN (OAB/PR 16771), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARCUS VINICIUS SPOSITO (OAB/PR 21173), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), NELSON CASTANHO MAFALDA (OAB/PR 24388), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS (OAB/PR 44979), THIAGO SALDANHA MACORATI (OAB/PR 40509), ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI (OAB/PR 14938)

DESPACHO Nº.: 1880/13

Defiro cópias dos autos à LUMINAPAR – SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. (peça 80).

Após, a disponibilização das cópias e certificação pelo Gabinete da Corregedoria, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, conforme Despacho nº 1835/13 (peça 78).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 271619/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL

DESPACHO Nº.: 1881/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), uma vez que o Sr. Irtton Oliveira Muzel apresentou a guia de recolhimento (peça 32) relativa à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3422/13 (peça 17).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 511346/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI, GERRY JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 1883/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 624667/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: REYNAUD E DUANYER LTDA-ME, VALDECIR TEODORO FRANCO, GELSON KRUK DA COSTA

DESPACHO Nº.: 1884/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 385762/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, ÊNIO GONZAGA NEVES, LEONIR RITTER, JAIR GASPARI, RENATO BRAVO, LAURISE MARIA PASSARINI

DESPACHO Nº.: 1885/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 238933/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: FELIX SZRAJIA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

DESPACHO Nº.: 1886/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 399299/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: MARCOS BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, MEINALDO PADILHA SCHULTER, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR (OAB/PR 66707), JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)

DESPACHO Nº.: 1887/13

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo concedido para apresentação de defesa ao INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL.

Nas peças 55/57, a parte apenas junta procuração outorgada ao advogado João Antunes Ribeiro Junior, o qual já foi incluído na autuação.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 229730/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA JURÍDICA, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1894/13

Trata-se de monitoramento relativo à correição realizada na DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) no ano de 2012, quando ainda abrangia a atual DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP).

Por meio do Despacho nº 1810/13 (peça 35), dei por encerrado o monitoramento



referente às atividades da atual DIJUR e determinei sua continuidade no que toca à DICAP.

Nas peças 37 e 38 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou todas as informações periódicas de monitoramento fixadas no item IV do Despacho nº 257/2013 (peça 14), relativas aos meses de outubro e novembro.

Apresentou, também, informações gerais acerca de seu desempenho no ano de 2013, apontando aumento da produtividade e redução do estoque de processos, apesar do aumento da demanda.

Informou, ainda, que a partir do mês de novembro a unidade passou a adotar o sistema de análise de processos em lote. [1]

Considerando que os autos digitais podem ser consultados independente da unidade ou gabinete para o qual estejam distribuídos e que por ora é desnecessária a solicitação de outros dados, encaminhe-se à DICAP, para que até o dia 15 de fevereiro de 2014 preste as informações de monitoramento relativas aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Esclarecendo a nova metodologia de análise, a DICAP informou: "Nessa sistemática, os técnicos não emitiram parecer e sim verificaram o atendimento aos requisitos legais. Em caso positivo, anotavam os dados do processo e do servidor aposentado numa tabela, separando-o para julgamento em lote. Caso contrário, alocavam o processo para emissão de parecer em separado." (peça 37, p. 1).

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 855952/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: LEONAR CANZI, ESMEL APARECIDO DE CARVALHO, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, EDSON LUIZ CANELO

DESPACHO Nº. 1855/2013

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) encaminhada por vereadores da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, Srs. Leonar Canzi, Esmel Aparecido de Carvalho, Marcelo Jeferson Ribeiro e Edson Luiz Canelo, mediante a qual notificaram possível desperdício de dinheiro público, pois, a despeito de o Município de Diamante D'Oeste contar com dois contadores ocupantes de cargo efetivo em seu quadro funcional, firmou Contrato nº 119/13 [1] com FREDO CONTADORES ASSOCIADOS SC LTDA.

Além disso, a parte representante aduziu que o Município negou maiores informações acerca da contratação da sociedade TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para qual há os empenhos sob os números 01386 [2] e 02544 [3], sem qualquer notícia de processo licitatório.

Consta na peça exordial, ainda, que a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. é de propriedade dos advogados Sidnei Soares di Bacco e Adriane Terebinto di Bacco, conforme cópias do contrato social da aludida sociedade. Ocorre que, segundo exposto, o advogado Sidnei Soares di Bacco é servidor público federal ativo, atuando junto à Advocacia Geral da União – AGU.

A parte representante alegou que, além de sócio da sociedade mencionada, o Sr. Sidnei Soares di Bacco, participa efetivamente das atividades da empresa, o que colide com a natureza do cargo público que ocupa. Com fito de corroborar o alegado juntou extrato de contrato [4] firmado entre o Município de Pinhão e a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., no qual consta que o Sr. Sidnei Soares di Bacco representa e atua profissionalmente em nome desta.

Juntos, ainda, cópia da aba "clientes" disponível no sítio virtual da citada sociedade, na qual figuram diversos Municípios, Câmaras Municipais, Consórcios Intermunicipais de Saúde e outras entidades.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 2;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, no que diz respeito ao Contrato nº 119/13, firmado com Fredo Contadores Associados SC Ltda., decorrente do processo licitatório nº 41/2013, entendo que a Representação merece análise detalhada por parte desta Corte.

Ora, a regra geral é que o exercício da contabilidade e orçamento público constituem atividade típica, finalística e permanente da Administração Pública, a qual deve ser prestada por servidores aprovados em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [5]. Excepcionalmente, pode haver a terceirização destas atividades, por meio da contratação de consultorias contábeis e jurídicas, entretanto, tal espécie de contratação deve respeitar os limites do Prejudicado nº 6 desta Corte.

O aludido julgado dispõe que a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é possível para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta

complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Deste modo, reputo fundamental o recebimento do presente expediente a fim de averiguar se a contratação referida era realmente necessária e respeitou os requisitos acima mencionados. Ainda, entendo necessária a inclusão da sociedade Fredo Contadores Associados SC Ltda. no polo passivo da demanda, para apurar eventual responsabilidade na contratação supostamente irregular.

Rotineiramente este Tribunal tem verificado situações em que o gestor público terceiriza irregularmente tarefas afetas ao rol de atribuições do Poder Executivo, o qual dispõe de servidores capacitados para atuar em matérias atinentes às finanças públicas e orçamento público, ou simplesmente em detrimento destes agentes públicos.

Nada obstante, tem se verificado, ainda, que muitos gestores, na falta de pessoal ou carência de mão de obra para realizar atividade essencial ao funcionamento do poder Executivo, terceirizam indiscriminadamente tarefas típicas de servidor público, quando o ideal seria planejar e estruturar o quadro de pessoal de modo a cumprir suas obrigações, ou, então, realizar concurso público para admissão de novos servidores.

Assim, imperioso o recebimento da Representação quanto a este ponto, devendo o gestor público trazer a estes autos cópia integral do procedimento de licitação que deu origem ao Contrato nº 119/13 com a sociedade FREDO CONTADORES ASSOCIADOS SC LTDA.

Reputo necessária, ainda, a análise do quadro de servidores do Município de Diamante D'oeste, efetivos e comissionados, responsáveis pelas tarefas de contabilidade, orçamento e finanças públicas, o qual deve ser apresentado pela municipalidade.

Além da contratação acima tratada, a parte representante aduziu que o Município negou maiores informações acerca da contratação da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para qual constam os empenhos sob os números 01386 [6] e 02544 [7], sem qualquer notícia de processo licitatório.

A TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. tem por objeto social as seguintes atividades: assessoria, consultoria, controladoria, auditoria, perícia, cobrança, despachos de documentos, curso, treinamento, seminário, palestra, concurso público e teste seletivo. No sítio virtual da empresa constam os seguintes serviços: acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná, Assessoria e Consultoria, Auditorias, Controle Interno, Cursos e Treinamentos, Leis de Estruturas Administrativas e Planos de Cargos e Salários.

Tendo em vista o abrangente objeto da sociedade em questão, bem como considerando que não consta nos autos os serviços que deram origem aos pagamentos mencionados na peça exordial, entendo que, do mesmo modo que o caso da Fredo Contadores Associados Ltda., é necessário verificar se a contratação da sociedade TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. era realmente necessária e se o objeto seguiu os requisitos ditados pelo Prejudicado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Deste modo, entendo que a Representação deve ser recebida também quanto a este ponto, devendo o gestor trazer cópia integral do procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade que antecedeu a contratação da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. O alcaide deverá, também, esclarecer, os motivos da contratação e por quais razões as atividades terceirizadas não foram realizadas por servidores públicos municipais.

Ainda, com escopo de apurar eventual responsabilidade desta sociedade na contratação supostamente irregular, entendo necessária sua inclusão no polo passivo deste feito.

Por fim, no que diz respeito ao fato de um dos sócios da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ser ocupante de cargo público federal (Advogado da União) e exercer efetivamente atividades de consultoria e defesa jurídica a Municípios do Paraná, forçoso observar a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993):

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União. (grifei)

O diploma legal em análise remete às demais proibições decorrentes do exercício de cargo público federal, as quais estão previstas na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

[...]

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; [...]



Depreende-se das transcrições acima que a conduta atribuída ao Sr. Sidnei Soares di Bacco, se realmente confirmada, é ilegal.

Nada obstante, decorre deste fato possível culpa em eligendo por parte do gestor responsável pela contratação, o qual pode ter deixado de verificar que o profissional em questão não poderia desempenhar as atividades contratadas por absoluta incompatibilidade lógica, decorrente do cargo público que ocupa. A possibilidade de exercício irrestrito da advocacia, inclusive fora das atribuições institucionais e junto às repartições públicas, é requisito de qualificação técnica, o qual não poderia ter sido ignorado pelo ente contratante, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei)

Deste modo, entendendo necessário o recebimento da Representação também quanto a este ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Renato Antonio Pereira (Prefeito do Município), da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA., por meio de seu representante legal, e da FREDO CONTADORES ASSOCIADOS SC LTDA., por meio de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes pontos:

3.3.1 No campo destinado a entidade/origem deverá constar o Município de Diamante D'Oeste;

3.3.2 No campo destinado aos interessados deverão ser incluídos os vereadores Leonar Canzi, Esmael Aparecido de Carvalho, Marcelo Jeferson Ribeiro e Edson Luiz Canello, o prefeito Renato Antonio Pereira, as sociedades TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. e a Fredo Contadores Associados SC Ltda.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 Decorrente do Pregão nº 41/2013.

2 Empenho nº 1386 emitido em 20 de maio de 2013, no valor de R\$ 3.950,00 (peça nº 2, fl.12).

3 Empenho nº 2544 emitido em 20 de agosto de 2013, no valor de R\$3.950,00 (peça nº 2, fl.13).

4 Contrato nº 307/2012 no valor global de R\$ 25.000,00, tendo por objeto a contratação de empresa de advocacia/assessoria jurídica para atuação perante o Tribunal de Contas do Paraná, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade nº 002/2012.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6 Empenho nº 1386 emitido em 20 de maio de 2013, no valor de R\$ 3.950,00 (peça nº 2, fl.12).

7 Empenho nº 2544 emitido em 20 de agosto de 2013, no valor de R\$3.950,00 (peça nº 2, fl.13).

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 448747/07 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: M.S.R.

(PROCURADOR CONSTITUÍDO: JOSÉ DA COSTA VALIM NETO – OAB/PR Nº 39.621)

DESPACHO Nº. 1860/2013

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 10494/13 (peça 193), opina, preliminarmente, por nova citação das pessoas abaixo indicadas, em endereços diversos daqueles para os quais foram remetidos os ofícios anteriores:

a) M.C.S.S., CPF nº 032.190.449-48, Rua R.H., 48, Centro, A., tel. 3642-7351 e 3552-2573.

b) J.E.C., CPF nº 776.873.969-87, Rua J.B., 883, Órfãs, P.G.;

Já quanto à Sra. L.M.C.O., ao Sr. E.L.A. e ao Sr. L.L.G., a DICAP recomenda citação mediante consulta do endereço ao banco de dados da Receita Federal, conforme convênio entre este Tribunal e aquele órgão.

Com relação à Sra. M.A.C.X., opina por diligência à C.M.A. para que informe o CPF desta, para possibilitar a consulta ao banco de dados da Receita Federal.

2. Em primeiro lugar, pela leitura dos autos, verifico que há a necessidade de se incluir o v. L.L.G. no polo passivo deste feito. Apenas o P.C. à época, E.A.F.P. foi citado.

O denunciante aponta a Sra. M.A.C.X. como "funcionária fantasma" ligada a este v., sem que este tenha sido citado no presente processo.

Assim, essencial que este passe a figurar como parte no feito, juntamente com

O.J.F., E.A.F.P., R.Y.S., E.L.A., L.C.O., J.E.C., M.T.C., M.C.S.S., J.O.K. e M.A.C.X. 3. Ainda, acolho a sugestão da unidade técnica quanto à renovação das citações. Com o auxílio da DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS (DIE), foi possível encontrar, além dos endereços dos servidores citados, o CPF da última pessoa física citada.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que:

a.1) a C.M.A.passe a constar no campo ENTIDADE;

a.2) no campo PARTES/INTERESSADOS, o denunciante M.S.R. (CPF nº 473.767.169-04) e os denunciados O.J.F. (CPF nº 348.590.719-72), E.A.F.P. (CPF nº 546.882.309-82), R.Y.S. (CPF nº 331.569.309-97), E.L.A. (CPF nº 076.590.321-00), L.M.C.O. (CPF nº 722.734.469-15), J.E.C. (CPF nº 776.873.969-87), M.T.C. (CPF nº 008.239.739-21) M.C.S.S. (CPF nº 032.190.449-48), J.O.K. (CPF nº 201.874.599-91) e L.L.G. (CPF nº 321.823.259-72)

a.3) no campo PROCURADORES, o advogado do Sr. R.Y.S., José da Costa Valim Neto – OAB/PR nº 39.621 (procuração na peça 175); bem como o advogado denunciante M.S.R. – OAB/PR nº 27.010;

b) expedir novos ofícios de citação às pessoas abaixo indicadas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto a matéria tratada nesse feito;

b.1) M.C.S.S. - Rua R.H., 48, Centro, A., Paraná.

b.2) J.E.C., Rua J.B., 883, Órfãs, P.G., Paraná;

b.3) L.M.C.O.– Rua F., 226, I. II, A., Paraná, 83.705-460;

b.4) E.L.A. – A.P., 3.600, Chácara, B.G.Z., F.R.G., Paraná, 83.820-000;

b.5) L.L.G.– Rua P.A.P., 111, Casa, Centro, A., Paraná, 83.702-240;

b.6) M.A.C.X.– Rua A.G., 195, ap. 183, A.V., C., Paraná, 80.240-230

Ainda, fica intimado o advogado SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS – OAB/PR nº 23.423 (peça 134), por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração outorgada pelo Sr. J.O.K., sob pena de serem desconsiderados os atos praticados, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, remetam-se os autos à DICAP e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 876852/13 - TC

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: ORGANIZAÇÕES JORNALÍSTICAS LAGO DOURADO LTDA. - ME

DESPACHO Nº. 1873/2013

Trata-se de Denúncia apresentada pelas Organizações Jornalísticas Lago Dourado Ltda. - ME, em face de J.C.F., ocupante de cargo em comissão no M.C., devido a suposto acúmulo irregular de cargo.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a entidade Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. DIONATAN DOS SANTOS e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 429430/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELCIO XAVIER LEITE, ELILDE DOS SANTOS ROSA, GABRIEL CORREA WANDEBRUCK, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, WILSON WALLER, EDUARDO PERON, ANTONIO ADIR DA SILVA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, ELERSON GALIOTTO, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ERNANI NEI KLEIN, JOAO DA SILVA CHAGAS, THIAGO ZANONA RIBEIRO, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, MARIELE MARIA MEIRA, RICHARD FERNANDES VIEIRA, CAROLINA RIBAS, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, DANIELLA BONTORIN WALLER, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, VINICIUS BARON, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, JOAO CARLOS FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, JANDERSON CRUZ CHAGAS, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, ALINE DE JESUS COLLERA, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, ADRIELI



SILVA DOS REIS, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, CRISTIANE TREVISAN, HELITON SANTOS DE ARAUJO, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, ADENILSON BIORA CECCON, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, IVONILDO CARVALHO SILVA, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

(PROCURADORES CONSTITUÍDOS: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 22916, DANIELLE ANNE PAMPLONA - OAB/PR 23037, FABIO MICHAEL MOREIRA - OAB/PR 34714, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR 20738, GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR 41756, IVAN DE LIMA - OAB/PR 53452, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO - OAB/PR 6629, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR 40909, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR 22076, MARCIA FERNANDES BAZERRA - OAB/PR 35769, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE - OAB/PR 41434, PEDRO PAULO PAMPLONA - OAB/PR 4660, RAFAEL FADEL BRAZ - OAB/PR 23014, SILVIO FELIPE GUIDI - OAB/PR 36503, CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO - OAB/PR 55179)
DESPACHO Nº. 1882/2013

1) RECEBO os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Wilson Waller e pela Mandato Consultoria Ltda. (peças 235/239), contra a decisão materializada no Acórdão nº 4226/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 206221/11 - TC

ENTIDADE: M.Q.B.

INTERESSADOS: C.R.F., L.B.T

DESPACHO Nº. 1888/2013

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. C.R.F., por meio da qual noticiou que o M.Q.B. conta com 5 (cinco) servidores públicos efetivos advogados, quais sejam: Sr. L.M.S., Sr. F.H.F., Sra. M.M., Sra. A.P. e Sra. C.C.. Entretanto, nenhum destes está lotado na S.A.J.. Em contrapartida, narrou que há 9 (nove) servidores advogados que exercem cargo de provimento em comissão junto ao M.

Por meio do Despacho nº 767/11 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação da denunciante, para que apresentasse cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade do feito previsto no artigo 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tal solicitação foi atendida pela requerente, que juntou cópia de sua carteira de identidade – RG (peça nº 6).

Em nova manifestação (peça nº 8), a denunciante solicitou o arquivamento da Denúncia, sob o argumento de que os fatos foram devidamente esclarecidos.

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1443/13 (peça nº 9), negou o pedido de assistência formulado pela parte denunciante, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, oportunidade em que determinou a intimação do M. e de seu gestor para prestarem esclarecimentos preliminares.

O M.Q.B., por meio de seu gestor L.B.T., apresentou manifestação preliminar (peça nº20-22), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial apresentada, em virtude de inexistência lógica nos fatos narrados.

Quanto ao mérito, esclareceu que ao tempo da Denúncia existiam três advogados efetivos que não exerciam suas atividades junto a S.M.A.J., quais sejam: F.H.F., A.C.P.P. e M.A.M. Contudo, em que pese não estarem lotados na pasta de assuntos jurídicos, não estavam em desvio de função, porquanto continuavam desempenhando atividade jurídica.

No que diz respeito à S.M.A.J. à época, informou que era composta por diversos advogados, efetivos e comissionados, sendo que estes se restringiam às funções de diretor de departamento, ou assessoria, mas que não exerciam a função de advogados.

Assim, aduziu que as nomeações estão de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Municipal nº 12/2001, a qual dispõe que os cargos em comissão se restringem às funções de diretor de departamento ou assessoria.

Alegou, por fim, que a estrutura de servidores apontada acima era necessária para melhor organização e desenvolvimento das atividades, já que a S.M.A.J. subdividia-se em D.A., D.C. e A.J.G., isto é, o quadro funcional tinha o objetivo de aperfeiçoar as atividades da área jurídica, para melhor atender a população.

2. Recebo o expediente como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

A Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) foi atendida (conforme peça nº 6, fl.2).

A denunciante forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) juntando comprovante de endereço em seu nome (conforme peça nº 2, fl.2).

A denunciante está legitimada para propor a presente demanda (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno), bem como narrou de modo suficientemente claro suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno).

Quanto aos indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), entendo-os

presentes nos autos, conforme passo a expor.

Conquanto o denunciado tenha argumentado que “inexiste proibição legal a respeito do número de contratados em cargo de comissão, exigindo-se tão somente que seja proporcional ao número de servidores efetivos e que este cargo restrinja-se a função de chefia, assessoria ou direção” (peça nº 20, fl.6), parece-me, em juízo preliminar, que o M. não está alcançando tal proporcionalidade.

Conforme narrado na manifestação preliminar, há 2 (dois) servidores efetivos advogados, os quais desempenham suas funções em outras S. Há, ainda, uma servidora efetiva, também advogada, cedida para o M.C.G.S.

Já na S.A.J., o gestor aduziu que o quadro funcional é composto do seguinte modo:

CARGOS EM COMISSÃO			
Nome	Cargo	Atividade desempenhada pelo servidor (conforme manifestação preliminar à peça nº 20)	Data de Admissão e Exoneração (conforme documentos juntados à peça nº 21 e 22)
M.V.B.F.	S.M.A.J.	Não consta	01/01/2001 a 31/12/2004
			21/05/2009 a 28/12/2012
			07/01/2013 a 02/09/2013
C.R.A.F.	D.G.	“Gerenciar o desempenho das atividades desenvolvidas na Secretaria”	12/01/2009 a 23/01/2012
K.P.R.	D.D.	“Desenvolveu atividades administrativas junto ao departamento de Licitações”	03/08/2009 a 23/01/2012
			23/01/2012 a 28/12/2012
			04/03/2013 a 04/09/2013
C.S.A.	D.D.	“Atuava na administração e acompanhamento processual dos executivos fiscais e na manutenção do arquivo da Secretária”	09/07/2009 a 01/02/2010
			02/02/2010 a 12/08/2010
			12/08/2010 a 13/11/2012
			07/03/2013 a 06/09/2013
			Nomeação em 06/09/2013
C.R.T.	D.D.	“Desenvolveu atividades administrativas, auxiliando o Departamento de Recursos Humanos”	02/03/2009 a 11/05/2009
			11/05/2009 a 13/11/2012
			04/03/2013 a 07/06/2013
L.G.C.	D.D.	“Desenvolvia atividades de auxílio na Secretária”	15/01/2009 a 01/08/2009
			05/11/2009 a 01/02/2010
			02/02/2010 a 13/11/2012
			Nomeação em 04/03/2013
M.M.F.J.	Não consta	“Desenvolve atividades de acompanhamento processual de ações contenciosas”	04/02/2003 a 31/12/2004
			03/01/2005 a 13/12/2007
			14/12/2007 a 31/12/2008
			12/01/2009 a 01/02/2010
			02/02/2010 a 13/11/2012
			Nomeação em 17/01/2013
M.I.M.C.	A.G.	“Desenvolveu atividade de assessoria às atividades da Secretaria”	02/06/2009 a 23/01/2012
			23/01/2012 a 28/12/2012
			01/02/2013 a 26/08/2013

CARGOS EFETIVOS			
Nome	Cargo	Atividade desempenhada pelo servidor conforme manifestação preliminar (peça nº 20)	Data nomeação e exoneração
L.M.S.	Não consta	“Advogado responsável pelos processos contenciosos, bem como em auxiliar nos pareceres administrativos dos procedimentos licitatórios”	08/03/2001 a 30/10/2001
			01/11/2001 a 05/08/2002
			Nomeação em 06/08/2002
C.C.F.	Não consta	“Advogada responsável pela Assistência Judiciária Gratuita do Município.”	Nomeação em 14/10/2003

Conforme exposto, vê-se que no âmbito da S.A.J., na época dos fatos, havia apenas 2 (dois) servidores efetivos e 7 (sete) servidores comissionados que



ocupam cargo de diretores, além do S.G.A.J.

Ao que parece, os cargos em comissão não estavam sendo utilizados somente para as funções de direção, chefia e assessoramento, como se extrai da própria declaração do gestor, ao descrever as funções de cada um dos servidores, foram mencionadas atividades como “acompanhamento processual de ações contenciosas”, “atividades de auxílio”, “atividades administrativas”, “manutenção do arquivo da Secretária”, dentre outras. Tais questões, em juízo preliminar, podem significar violação ao artigo 37, inciso V [1], da Constituição Federal, já que algumas atividades parecem não corresponder às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do mesmo modo, no caso dos servidores ocupantes de cargos em comissão, aplicam-se as determinações constantes no Prejulgado nº 6 desta Corte, o qual trata das regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Em síntese, o Prejulgado nº 06 determina que, para as carreiras jurídica e contábil, deve o ente público contratar servidores efetivos através de concurso público, conforme determina a Constituição Federal.

No caso específico dos assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, é aceitável a contratação em comissão, desde que o servidor contratado esteja ligado à autoridade contratante, in verbis:

CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. (grifei)

No caso em apreço, diante das atividades narradas pelo gestor, parece-me, em juízo de cognição sumária, que o labor dos Diretores, em verdade, atende ao P.E.Q.B. como um todo.

Outra questão que merece melhor exame por parte desta Corte é a desproporção entre os ocupantes de cargo em comissão e os efetivos, pois conforme trecho do Prejulgado nº 6 acima mencionado, deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Denúncia, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, nos termos da fundamentação do item anterior;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. L.B.T. (P. atual e à época dos fatos), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima. Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 809024/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: LEONAR CANZI, ESMALD APARECIDO DE CARVALHO, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, EDSON LUIZ CANELO

(PROCURADORES CONSTITUÍDOS: AROLD JOAQUIM CAMILLO FILHO - OAB/SP 119.016, MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - OAB/SP 167.891, JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO - OAB/SP 163.506, MICHEL BERTONI SOARES - OAB/SP 308.091, FRANCIASMARA TUMIATE - OAB/PR 29.506, MARINA PINTO GIORGI - OAB/PR Nº 37.755)

DESPACHO Nº. 1892/2013

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 188/2013-FUL (Processo Administrativo nº 1085/2013-FUL), tipo menor preço unitário por item, promovido pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, objetivando a “contratação de empresa para realizar os serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, com pagamento por toneladas coletadas”.

A abertura das propostas ocorreu em 22.11.2013, sendo o certame homologado [1] em 28.11.2013 e o objeto adjudicado à pessoa jurídica PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, vencedora do procedimento licitatório, tendo a licitação o valor mensal estimado de R\$ 1.387.680,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais).

Em 29.11.2013 foi celebrado o Contrato nº 035/2013-FUL.

A Representante se insurge contra o edital alegando, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) a redação do item 13.1 do edital está em dissonância com o art. 59, parágrafo

único, da Lei nº 8.666/93;

b) exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais sem a demonstração de pertinência com o objeto licitado;

c) ausência de informações no Termo de Referência e exigência irregular de Metodologia de Execução pela licitante;

d) prazo de impugnação ao edital em desacordo com o Decreto Municipal nº 11, de 22 de março de 2004 [2];

Por meio do Despacho nº 1688/13 (peça 11), determinei a intimação do Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização e do Pregoeiro para, querendo, apresentarem manifestação preliminar.

Os esclarecimentos foram devidamente apresentados e acostados às peças 19/30 e 31/41, respectivamente.

Antes disso, a Representante apresentou pedido de Reconsideração, solicitando que este Corregedor-Geral determinasse a suspensão liminar do certame (peça 13).

É o breve relato.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Em relação ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades do edital de licitação em questão, que passo a analisar a seguir:

a) Eventual dissonância da redação do item 13.1 do edital com o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

O item 13.1 do ato convocatório prevê que:

13.1. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou instrumento equivalente. As licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato ou instrumento equivalente. A CMTU-LD poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura. (grifos)

Segundo a Representante, a Administração editou esse item do edital visando se resguardar do pagamento de eventual indenização no caso de anulação do certame por qualquer falha não imputável ao contratado.

Contudo, em sede de manifestação preliminar, o Diretor Presidente da Companhia e o Pregoeiro afirmam que a Administração em nenhum momento teve o intuito de descumprir o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 [3].

Sustentam que o termo “ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato ou instrumento equivalente (...)” advém da íntegra do artigo 18 do Decreto Municipal nº 117/2004 [4] que regulamenta a modalidade pregão no âmbito do Município de Londrina. Aduzem, assim, que não há insegurança jurídica, nem restrição à disputa.

Ressaltam, ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a empresa tem direito ao ressarcimento previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações. Assim, entendem que a Administração deve indenizar os serviços executados de boa-fé que lhe proporcionaram algum proveito, mesmo que originários de um procedimento licitatório nulo.

Nesse sentido, saliento que o ato convocatório se limitou a descrever o art. 18 do Decreto Municipal nº 117/2004, não demonstrando a Administração qualquer intenção de se esquivar do pagamento de indenização, não havendo razão para a modificação do edital.

Assim, não verifico qualquer objeção por parte da Administração em proceder nos termos do art. 59, parágrafo único, indenizando o licitante quando o caso exigir.

Diante disso, deixo de receber a Representação em relação a esse ponto.

b) Exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais

O item 3.1.2 do Anexo I do edital estipula quais os documentos necessários para a habilitação em relação ao quesito regularidade fiscal e trabalhista:

3.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista: [...]

V. Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, através da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida da União expedida pela Secretaria da Receita Federal.

VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, através da apresentação da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

VII. Prova de regularidade com o Município de Londrina, devendo ser comprovada a regularidade junto aos cadastros mobiliário e imobiliário, no caso em que o licitante tenha sede ou domicílio em outro Município e possua estabelecimento ou imóvel neste Município, nos termos do Decreto Municipal nº 242 de 23 de maio de 2001. Todavia, se o licitante não possuir estabelecimento nem propriedade imóvel neste Município, poderá substituir a referida certidão por declaração firmada sob as penas da lei, comprovando esta situação, podendo neste caso, ser utilizado o modelo constante no Anexo IV deste Edital.

VIII. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal relativa à sede ou domicílio do licitante, devendo ser comprovada a regularidade junto aos cadastros mobiliário e imobiliário.



De acordo com a Representante somente é possível exigir que o particular esteja regular com os tributos pertinentes a sua atividade empresarial e o objeto licitado.

Observe que o edital exige que os licitantes apresentem certidão de regularidade relativa a todos os tributos federais, geridos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradora da Fazenda Nacional. Exige, ademais, regularidade em relação aos tributos estaduais e municipais, incluindo-se tributos mobiliários e imobiliários. Entretanto, o ato convocatório não apresenta qualquer justificativa para tal exigência, nem demonstra pertinência entre os tributos exigidos e o objeto do certame.

Segundo consta dos esclarecimentos prestados pelos Representados, a Administração apenas elencou o rol de documentos previstos no art. 29, da Lei nº 8.666/93, não exigindo a quitação e tão somente a regularidade com o Fisco. Informaram, ainda, que a referência aos cadastros mobiliário e imobiliário se referem ao ISS e ao IPTU, respectivamente, os quais se enquadram como tributos municipais.

Contudo, a referida exigência parece restringir a competitividade do certame. Mister destacar entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

"(...) a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada." [5]

Ora, os documentos exigidos para fins de regularidade fiscal não parecem estar restritos ao objeto do certame, o que pode ter resultado na redução do número de participantes no procedimento licitatório.

Logo, recebo a Representação em relação a esse ponto.

c) Ausência de informações no Termo de Referência e irregularidade na exigência de Metodologia de Execução pela licitante

Consta do item 7 do Anexo III (Termo de Referência) do edital que:

Item 7.1. A licitante vencedora deverá apresentar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a homologação do certame a Metodologia de Execução que consiste nos sistemas de trabalho para execução das atividades objeto da licitação, observando todos os dados constantes das Especificações Técnicas do Termo, e contendo, obrigatoriamente, todos os elementos discriminados nos itens 8.4 e 8.5 deste capítulo.

7.2. As metodologias serão analisadas pela Diretoria de Operações, a qual avaliará se o mesmo esta de acordo com as exigências deste Termo de Referência, caso necessário, solicitará a licitante vencedora as adequações necessárias.

7.3. Os requisitos da Metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, a profundidade, a consistência e a conveniência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Pontuações (...)

Segundo a Representante, a Administração não elaborou Termo de Referência completo, delegando ao particular a tarefa de apresentar metodologia para execução dos serviços, o que seria incompatível com a modalidade pregão.

Todavia, em análise preliminar, verifico que o Termo de Referência parece trazer as informações necessárias à elaboração das propostas por parte dos licitantes.

Ademais, destaco entendimento de Marçal Justen Filho no sentido de que a metodologia é admitida em licitação na modalidade pregão:

"É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável." [6]

Por outro lado, noto que o ato convocatório determinou a apresentação de metodologia de execução, pela empresa declarada vencedora, em momento posterior à homologação do certame.

É cediço que a metodologia de execução, prevista no art. 30, §8º da Lei nº 8.666/93 [7], é exigida em licitações de alta complexidade técnica e que a sua avaliação antecederá à análise dos preços.

Observa-se, assim, aparente dissonância entre a Lei de Licitações e o edital do certame, no que tange a dois pontos: a) exigência de metodologia de execução em licitação que, ao que parece, não denota alta complexidade técnica; b) exigência de apresentação de metodologia de execução após a homologação do certame, ao invés de antes da análise dos preços.

Primeiramente, cabe ressaltar que os serviços de limpeza, em geral, não são dotados de alta complexidade técnica, o que afastaria a validade da exigência de apresentação de metodologia de execução.

Com efeito, a metodologia de execução, numa primeira análise, parece não se enquadrar no caso ora analisado, devendo ser exigida em casos de objetos de grande vulto, que demonstrem alta complexidade técnica.

Contudo, o edital prevê que a mesma seja apresentada somente pelo vencedor, após a homologação do certame.

Assim, ao que tudo indica, a metodologia de execução nesse caso parece servir apenas como um mecanismo de fiscalização eficaz do cumprimento da obrigação contratual por parte da Administração.

Entretanto, entendo oportuno recebimento nesse ponto para melhor analisar a questão discutida.

Recebo a Representação também nesse ponto.

d) Irregularidade do prazo de impugnação ao edital

Segundo a Representante, com a redesignação da data da sessão de pregão para o dia 22.11.2013, ficou estabelecido que as impugnações e esclarecimentos deveriam ser realizados até o dia 18.11.2013. Aponta suposta violação ao Decreto Municipal nº 11/2004 que prevê prazo de até dois dias úteis antes da data fixada

para o recebimento das propostas para a aludida impugnação.

Contudo, os esclarecimentos prestados em sede de manifestação preliminar em relação ao prazo de impugnação ao edital são plausíveis.

Sustentam os Representados que foi observado o prazo de 2 (dois) dias úteis, visto que no Município de Londrina o dia 20.11.2013 foi decretado ponto facultativo e, portanto, não pode ser considerado como dia útil, estando os prazos editacionais corretos. Juntaram aos autos cópia do Ato Executivo nº 467/2013 no qual o Presidente da CMTU-LD, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, determinou ponto facultativo naquela data (peça nº 22).

Logo, não vislumbro qualquer irregularidade, razão pela qual não recebo a Representação em relação a esse item.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, não vislumbro, neste momento, a existência de ilegalidade apta a ensejar a medida extrema de paralisação do contrato administrativo, embora considere oportuno o recebimento do presente feito para que os fatos sejam avaliados de forma mais aprofundada.

Salieno que a paralisação do processo licitatório ou mesmo do contrato somente deve ocorrer após a verificação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à ampla participação de interessados, o que não restou caracterizado no caso em apreço.

Logo, entendo que não há elementos suficientes nos autos para suspender o contrato administrativo, vez que nessa fase de cognição sumária não ficou demonstrado manifesta irregularidade no certame capaz de viciar o contrato dele decorrente. Deste modo, a meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. Inclua como interessado:

• PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (vencedora do procedimento licitatório; CNPJ nº 03.210.810/0001-60)

(AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTULD; do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD); do Sr. Fernando Augusto Porfírio (Pregoeiro); da pessoa jurídica PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

¹ <http://licita.cmtuld.org/licitacoes>

² "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

³ Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁴ Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou do instrumento equivalente.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 478.

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 532.

⁷ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 184733/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARÇOS ROBERTO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3227/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA e do Sr. MARCOS ROBERTO DE CASTRO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4495/13 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 19417/13 (peça nº 36) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 858218/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FAXINAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 3228/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE FAXINAL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19523/13 (peça nº 12), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19523/13 (peça nº 12), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 171550/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3234/13

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, para que seja incluída como interessada neste feito a senhora SANDRA MOYA MORAES DE LACERDA, atual Prefeita do ente em análise, signatária da peça 47 destes autos.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

G.L.V.B.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 249738/13
ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3235/13

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, para que seja

incluído como interessado neste feito o senhor RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (CPF 021.088.479-79), atual liquidante do ente em análise, signatário da peça 33 destes autos.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

G.L.V.B.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 263671/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3236/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 872346/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADILSON JOSE SILVA LINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3237/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 369929/11
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO - MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, SIMONE TITO FREITAS POMINI, CLAUDINEY GLOOR, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, VALDIR DOS SANTOS
DESPACHO - 3555/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da Sra. Maria A. André Pascueto, CPF 631.242.009-34, Prefeita Municipal em exercício do Município de Cambé, no período dos fatos apurados, de no rol de Interessados;

- Citação da Sra. Maria A. André Pascueto, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório constante das Peças 09/12, c/c Instrução nº 78/13 constante de Peça 107, da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 357123/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, ALUIZIO BORA, MARCOS AURÉLIO RIGONI, LORENA BARONI DAMASO

DESPACHO - 3556/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 31) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 67829/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

DESPACHO - 3557/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 832/13 (Peça 30), da Diretoria de Análise de Transferências c/c Instrução 3233/13 (Peça 19), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 272169/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

DESPACHO - 3558/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 74) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 692068/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO - CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, PEDRO MARCIRO BINSFELD, LENO FANCHIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, IVO OTTO KLEIN, RICARDO MARTINS DE BARROS, WILSON LUIZ BAZZO, MILTON PODOLAK JÚNIOR, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARCO AURELIO GATAZ SGUIARIO

DESPACHO - 3559/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de FERNANDO HELIO MARTINS, RICARDO MARTINS DE BARROS, JOSÉ HONÓRIO MARTINS NETO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, WILSON P. SCROBOT, ADEMIR OGLIARI, HUGO POSSETTI FILHO, WILSON LUIZ BAZZO, CARLOS ALBERTO CAMARGO, SEDENIR FELIPE DA SILVA, CIRO

MACEDO RIBAS JR., EDSON CARLOS DA SILVA, MILTON PODOLAK JUNIOR, PAULO ROBERTO MELANI E MARCUS VINICIUS TALAMINI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs FERNANDO HELIO MARTINS, RICARDO MARTINS DE BARROS, JOSÉ HONÓRIO MARTINS NETO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, WILSON P. SCROBOT, ADEMIR OGLIARI, HUGO POSSETTI FILHO, WILSON LUIZ BAZZO, CARLOS ALBERTO CAMARGO, SEDENIR FELIPE DA SILVA, CIRO MACEDO RIBAS JR., EDSON CARLOS DA SILVA, MILTON PODOLAK JUNIOR, PAULO ROBERTO MELANI E MARCUS VINICIUS TALAMINI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da 1ª ICE (Peça 02), e nas Informações contidas nas Peças 107 e 109, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 884522/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3186/13

Tendo em vista a liberação das cópias no protocolo de nº 28441/03-TC, encerro o presente, por estar satisfeita a lide. Alerto, contudo, que referido processo não se encontra encerrado nesta Casa.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 250970/12

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME DE OLIVEIRA KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3187/13

I – Tendo em vista a Informação n.º4829/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 425968/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3188/13

I – Com base na Instrução nº 759/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF nº 084.971.849-04, referente ao item II do Acórdão 140/09 da Primeira Câmara de 03/02/2009 (Peça 48 do Processo 42596-8/07), e mantida pelo Acórdão nº 479/2009 - Tribunal Pleno de 07/05/2009 (peça 37 do Processo 7319- 3/09), permanecendo a irregularidade, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 303260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3190/13

I) - Acato a petição contida na peça 58.

II) - Encaminhe-se à DEX.

III) - Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 864935/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, MARILDE ARENHARDT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 3192/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Sr. Zanon Luiz Favero, a fim de ratifique a petição juntada na peça 20 ou assine o instrumento de procuração que consta da referida peça.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 200186/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, CRUPO DE AMPARO E PROTEÇÃO ANIMAL - GAPA, ROSEMARIWENDPAP LAMBERTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 3194/13**

Autorizo a inclusão à inclusão da Sra. Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15, como parte interessada nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Após, à DAT.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 82136/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ, EDISON JOSÉ EXPEDITO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 3195/13**

Autorizo a inclusão do Sr. Domingos Savio De Andrade, CPF nº 676.719.189-20, como parte interessada nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Retorne-se à DAT.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 402587/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE, CENTRO DE RECUPERAÇÃO BETEL, AURORA FERREIRA PADILHA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 3197/13**

Autorizo a inclusão da Sra. Elisangela Mazaroto, CPF nº 024.769.609-93, como parte interessada nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Após, à DAT.

Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 247387/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ IMBITUVA, MARCELO RONEI SCHAFFER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 3198/13**

Autorizo a inclusão das partes abaixo mencionadas, como interessados, nos autos presentes:

Alfred Riesen, CPF nº 011.587.519-07

Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44

José Antonio Pontarolo, CPF nº 339.652.429-20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Após, à DAT.

Publique-se

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 106511/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, VITOR FENELON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 3199/13**

Autorizo a inclusão do Sr. Fabio Augusto de Oliveira Moraes, CPF nº 005.287.759-

01, como parte interessada nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Após, à DAT.

Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 659300/08**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ****INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 3201/13**

I – Com base na Instrução nº786/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. JOSÉ APARECIDO MACEDO, CPF nº 329.739.509-53, referente ao item II, letra “b” Acórdão nº 1938/2009 - Primeira Câmara de 17/11/2009 (peça 30), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 28721/11**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, ODECIR LUZ DA ROSA, SERGIO AUGUSTO SILVA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, MARIO HIROSHI TANIOKA, CICERO SOARES, SÉRGIO SANTA CATARINA, HELIO YUDI FUGOU, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 3204/13**

Inscrevo o pedido de sustentação oral, contido na peça 49, levando ao conhecimento da Presidência do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 462230/03**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3205/13**

I – Com base no Parecer nº 23.206/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (peça 36) e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, inscrito no CNPJ/MF nº 95.423.000/0001-00, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 1278/12 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

III – Após, fica encerrado o presente processo, nos termos do art. 398, § 1º do RITC/PR;

IV – À Diretoria de Protocolo, para arquivamento;

V – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 347660/00**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: FIDELCINO TOLENTINO, SEVERINO JOSÉ FOLADOR****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 3206/13**

I – Conhecimento do protocolado nº 895532/13 (peças 154 a 156);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 217097/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PENTEADO****LANZARINI, PARANAPREVIDÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/13****EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.**



Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI, ocupante do cargo de ANALISTA DE CONTROLE [1] AC-I/11, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, formalizado pela Portaria n.º 600/13 (peça n.º 17), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 645, de 22 de maio de 2013, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 16731/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 12128/13 (peças n.º 23 e 24), os quais foram favoráveis à legalidade e registro do ato.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A ficha funcional (peça 2) indica que, na data de 28/11/1990, o servidor foi beneficiado com a ascensão, do cargo de nível médio de Oficial de Controle para o cargo de nível superior de Técnico de Controle Econômico, posteriormente transformado em Analista de Controle. Não obstante a Constituição, em seu texto original, já vedasse o acesso sem concurso público a cargo de carreira distinta a qual se ingressou, considera-se que, à época em que ocorreu a ascensão do servidor, o entendimento sobre o tema ainda não era pacífico, vindo o Supremo Tribunal Federal a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do provimento derivado de cargo público somente a partir de 1992 (ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345).

PROCESSO Nº: 79666/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto o atendimento à pessoa portadora de deficiência intelectual, visando promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência e à construção de uma sociedade mais justa e solidária, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução n.º 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3923/13 (peça n.º 05) e o Parecer Ministerial n.º 19.035/13 (peça n.º 06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 866095/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2269/13

Considerando que o pedido formulado pelo Exmo. Promotor de Justiça Ivandeci José Cabral Junior foi atendido pela Diretoria Geral desta Casa, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao interessado, bem como ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público Estadual para ciência.

Em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à anexação desses autos ao processo originário (protocolo n.º 25471-6/05), conforme dispõe o art. 10, § 6º [1], da Resolução n.º 31/2012.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

...

§ 6º *Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.*

PROCESSO Nº: 188895/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE IZALBERTI, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2270/13

Este processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc.II, do

Regimento Interno [1], ante a juntada de novos documentos.

Com fundamento no art. 357 [2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 888366/13 e nº 888390/13 (peças 26-28).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

2 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 446854/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2271/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 815091/13 (peças n.º 316 a 363).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 373188/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2272/13

Não tendo sido apresentado recurso diante da decisão que rejeitou o presente pedido de rescisão, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108697/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2273/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI, por figurar como Presidente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4056/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, do LAR PADRE LEONE, e do Sr. JOSE MARIA FERREIRA, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 308530/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SERGIO ROBERTO PERINE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2274/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4123/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, da CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, e do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, na condição de Prefeito à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 60671/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ALBERGUE NOTURNO FREDERICO OZANAM, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, RUI SERGIO DA SILVA MOURA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2275/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. PATRICIA GRISAR RIBAS, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4110/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, do ALBERGUE NOTURNO FREDERICO OZANAM, do Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, atual Prefeito, e do Sr. RUI SERGIO DA SILVA MOURA, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 298372/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LOISE FOLTRAN DE LARA DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, ZELIA HEMETÉRIO BUENO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2276/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta

Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4120/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, do APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LOISE FOLTRAN DE LARA DE PONTA GROSSA, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, e da Sra. ZELIA HEMETÉRIO BUENO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 242237/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, ODILMARA TEREZINHA DREVES FREITAS, LUCIANE APARECIDA DAMBROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2277/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

3. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ERNI DE SOUZA, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4127/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, do Sr. CLAUDEMIR FREITAS, e da Sra. LUCIANE APARECIDA DAMBROS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 79240/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, Gerson Moraes de Araujo, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, LUIZ CARLOS MATIAS, MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2278/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, na condição de Prefeito à época da celebração do convênio;

b) Sr. HELCIO DOS SANTOS, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. HOMERO BARBOSA NETO e Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, Prefeitos à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4141/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, na qualidade de atual Prefeito, e do Sr. LUIZ CARLOS MATIAS, atual Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 836323/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 2279/13

Considerando o disposto no art. 487 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 182803/13

ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO : PAULO LAERCIO PENASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2280/13

Considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, atendendo ao Despacho n.º 1240/13 (peça n.º 25), retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 873195/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CARLOS ALBERTO RICHIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, CID MARCUS VASQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2281/13

Vistos e examinados, preliminarmente, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP);

b) Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, Secretário da SEAP no período de 01/01/2013 a 21/05/2012;

c) Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário da SEAP no período de 22/05/2013 a 31/12/2012;

Em ato contínuo, remetam os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 817710/13

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO

INTERESSADO : ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN, DENICE LOURENÇO BUSNARDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2282/13

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 274496/13

ENTIDADE : EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2283/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 878549/13 (peças n.º 31 a 34). Saliente que o pedido de dilação de prazo à peça 33 já foi deferido por meio do Despacho n.º 2095/13 (peça 29), sendo apenas uma reprodução da peça 26.

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais – DCM já ter se pronunciado conclusivamente, retorne para ciência e manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 206482/12

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA CORRÊA, JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2284/13

Considerando que o Acórdão n.º 4947/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3457/13 – S1C – peça n.º 52), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 162094/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO : 2285/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 461/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3419/13 – S1C – peça n.º 68), que a ressalva e a recomendação imposta foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4670/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2249/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 198820/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ MACHADO SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2286/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 462/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3418/13 – S1C – peça n.º 88), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4659/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2250/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 847066/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2287/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 9569/13 (peça n.º 11), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 811916/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 150142/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI, OSMAR DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2288/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 460/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3420/13 – S1C – peça n.º 67), que a ressalva e recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4660/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2248/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 104361/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NELSON JOSE TURECK, FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2289/13

Considerando que o Acórdão n.º 4934/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3469/13 – S1C – peça n.º 44), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 73085/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CELMIRA PEREIRA DE CASTRO, CLAUDINEI BRAZ
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2290/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública reciba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º : 185981/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : SIDINEI DELAI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2291/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 442/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 28/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3303/13 – S1C – peça n.º 72), que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4724/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2261/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de



que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 55104/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : APM DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE GHELLERE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, PAULO ADEMIR ROCHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2292/13

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. AGNALDO MASSON, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA FILHO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3936/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do APM DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE GHELLERE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA e do Sr. PAULO ADEMIR ROCHA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 848522/12

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, REGINA IZALINA MENDES RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2293/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Desentranhamento e reautuação da petição protocolada sob nº 862901/13 (peça 34) como Pedido de Rescisão, promovendo a sua regular distribuição, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, devolvam-se estes autos à Diretoria de Execuções – DEX.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71509/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, USINA CULTURAL, Gerson Moraes de Araujo, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2294/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HELCIO DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa

quanto ao contido na Instrução nº 4150/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da USINA CULTURAL, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, e da Sra. JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 104756/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, NEONETE BALBINO, ALMIR DEL PADRE, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2295/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAES, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4157/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, do LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, do Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO e do Sr. ALMIR DEL PADRE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 773492/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, HELIO CANDIDO DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2296/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos seguintes interessados:

- a) Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA;
- b) Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4164/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU e do Sr. HELIO CANDIDO DO CARMO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.



Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscientos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 804665/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MIGUEL KRUG, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, PAULO TORTELLI, PEDRO CARLOS DE ALCANTARA FABIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2297/13

Em razão de ter participado da formalização do convênio em exame (Convênio n.º 16039/05), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 804690/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APFF ESCOLA MUNICIPAL COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, JUSSARA PILOTTO DOS SANTOS, GILVANA CARVALHO MONTEIRO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2298/13

Em razão de ter participado da formalização do convênio em exame (Convênio n.º 15990/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 804819/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APFF E.M. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CLODOALDO DE OLIVEIRA DA CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2299/13

Em razão de ter participado da formalização do convênio em exame (Convênio n.º 16148/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 805270/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APF DA CRECHE MUNICIPAL BRACATINGA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ELISA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA DE FATIMA CUSTODIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2300/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em

exame (Convênio n.º 17099/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 806838/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APFF CMEI SAO BRAZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, TATIANA OLIVEIRA MEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2301/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17111/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 805807/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APF DO CMEI SANTA HELENA, ROSANE TERESINHA RAMOS DOS SANTOS, NOELI DE SOUZA DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2302/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17188/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 805203/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APF CMEI SANTO ANTONIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANA FIORELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2303/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17095/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 805157/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APF DA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA AMELIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, VALDAIR CALZADO DE MEDEIROS JUNIOR, ELIANE FATIMA FIGUEREDO SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2304/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em



exame (Convênio n.º 17067/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 806552/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL FAZENDA BOQUEIRÃO - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JEANDRO DE MOURA NEVES, BRUNO EDMUNDO DE MELO SCACCHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2305/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17122/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 805416/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CJTO MERCURIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS, REGIANE KNUPP DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2306/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17138/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 818321/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI BARIGUI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, VERA LUCIA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2307/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17176/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 820369/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA, PATRICIA BASTOS, RODRIGO ORDEMIRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2308/13

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em

exame (Convênio n.º 17073/07), na condição de Procurador Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 86980/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSEF VIKTOR DIETSCH, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2309/13

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. DAVID MAIRENO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4149/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, do CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, do Sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO e do Sr. JOSEF VIKTOR DIETSCH, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 106627/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CASA DA SOPA ALLAN KARDEC, CARLOS HENRIQUE MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2310/13

Considerando que o não atendimento do artigo 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sra. ESTER ALICE TURBAY GRANDI ROSSI, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. EDNO GUIMARAES, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4199/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CIANORTE, da CASA DA SOPA ALLAN KARDEC e do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 411716/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2313/13

I. De conformidade com o sugerido pela Diretoria Jurídica em sua Informação nº 597/13 (peça 35) informo que, nos termos do Art. 436 do Regimento Interno desta Casa, efetuei a comunicação da decisão judicial noticiada nesses autos na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 12.12.13;
II. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao feito, solicito a sua remessa à Diretoria de Execuções - DEX, Gabinete da Presidência - GP e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCPA para os fins descritos na citada informação da DIJUR, itens "b", "c" e "d";
III. Após, retorne para as demais deliberações que se fizerem necessárias.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 823817/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 2323/13

I. Trata o presente de Projeto de Resolução que dispõe sobre a "classificação da informação quanto à confidencialidade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná";
II. Em atendimento ao art. 159-A, I, "b", do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 4 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169455/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2338/13

I. Certifico que o Despacho nº 1989/13 (peça nº 77), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 766, do dia 12/11/2013, considerando-se como publicado no dia 13/11/2013, e tendo transitado em julgado no dia 26/11/2013.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para as providências cabíveis em relação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 373/13 - 1ª Câmara (Peça nº 70).
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357960/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2339/13

I. Por meio da Petição Intermediária nº 853996/13, o Município de Rosário do Ivaí junta documentos referentes ao recolhimento da multa imposta pelo Acórdão nº 4909/13 - 1ª Câmara (Peça nº 16).
II. Face ao exposto, devolva-se à Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão e, após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para as medidas pertinentes, atentando para a documentação juntada às Peças nºs 19 e 20.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 321116/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2340/13

I. Por meio da Informação nº 25142/13 (Peça nº 19), a Diretoria de Protocolo explica que procedeu à juntada do protocolo nº 39248/12 (Peça nº 18) aos presentes autos, em atendimento ao Despacho nº 253/13-GACAC c/c a Informação nº 3018/12-DIJUR.
II. No entanto, a documentação anexada anteriormente pelo Município já havia sido suficiente para a adequada análise do processo, de modo que foi exarada a Decisão Definitiva Monocrática nº 236/13 (Peça nº 17), julgando pela legalidade e registro das presentes admissões.
III. Face ao exposto, deixo de apreciar os novos documentos neste momento.
IV. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão supramencionada.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12123/13
ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2342/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 805118/13 (Peças n.ºs 80 a 89);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 513958/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2343/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 816152/13 (Peças n.º 103 e 104);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156144/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, ADILSON LUCCHETTI, CASA LAR FAXINAL, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2344/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. MOACIR POMINI (CPF nº 090.182.479-87), LAURI DE OLIVEIRA (CPF nº 719.343.679-15) e SEBASTIANA DONIZETE SIMÕES BOSSO (CPF nº 490.198.059-91) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4032/13 (Peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS (CNPJ nº 75.740.829/0001-20), na pessoa de seu representante legal;
- CASA LAR FAXINAL (CNPJ nº 02.555.054/0001-49), na pessoa de seu representante legal;
- ADILSON LUCCHETTI (CPF nº 469.105.579-72), no cargo de Prefeito;
- LAURI DE OLIVEIRA (CPF nº 719.343.679-15), no cargo de Controlador Interno;
- OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA (CPF nº 205.463.359-34), no cargo de ex-Prefeito;
- SEBASTIANA DONIZETE SIMÕES BOSSO (CPF nº 490.198.059-91), no cargo de Diretora do Departamento de Patrimônio do Concedente;
- SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ (CPF nº 004.626.809-08), no cargo de ex-Presidente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133382/05
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2345/13

I. Tendo em vista o Acórdão nº 3622/13 - Tribunal Pleno (Peça nº 57)



determinando o retorno do processo ao estágio da instrução processual, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166557/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2346/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 832549/13 (Peça n.º 37);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400749/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, VALDIR BERNARDI ZERBINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2347/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4016/13 (Peça n.º 47), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA (CNPJ n.º 78.635.752/0001-16), na pessoa de seu representante legal;
- Sr. VALDIR BERNARDI ZERBINATI (CPF n.º 362.263.359-04), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265270/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MARCIA MARIA NOVAIS LIMA, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE GOIOERÉ, SUELI DE LOURDES ROSSI, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2348/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. IZAIAS FERREIRA LIMA (CPF n.º 433.862.889-87) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4036/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE GOIOERÉ (CNPJ n.º 78.198.975/0001-63), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE GOIOERÉ (CNPJ n.º 78.199.049/0001-02), na pessoa de seu representante legal;

- IZAIAS FERREIRA LIMA (CPF n.º 433.862.889-87), no cargo de Controlador Interno;

- LUIZ ROBERTO COSTA (CPF n.º 467.955.539-49), no cargo de Prefeito;

- MARCIA MARIA NOVAIS LIMA (CPF n.º 017.209.149-74), no cargo de

Presidente;

- SUELI DE LOURDES ROSSI (CPF n.º 565.791.529-15), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170402/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2349/13

I. Tendo em vista o item II do Acórdão n.º 4562/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 39) e considerando o Despacho n.º 1260/13 – DCM (Peça n.º 42) informando que a prestação de contas relativa ao exercício de 2012, já tinha sido instruído pela unidade, determino a extração de cópias das peças n.ºs 39, 40 e 41 com posterior juntada ao processo n.º 168592/13, que se encontra atualmente em poder do gabinete do relator (Cons. Ivan Lelis Bonilha);

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno;

III. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743040/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2350/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 800/13 (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo n.º 270500/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349320/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, JAIR SPAGNÓL, GUERINO GUANDALINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2351/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO (CPF n.º 235.777.469-04), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3812/13 (Peça n.º 74), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA (CNPJ n.º 75.349.795/0001-47), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JAIR SPAGNÓL (CPF n.º 125.197.749-91), no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 28/04/2006 a 03/04/2008);

- Sr. GUERINO GUANDALINI (CPF n.º 104.566.519-34), no cargo de Presidente da entidade tomadora (período 04/04/2008 a 30/04/2014);

- MUNICÍPIO DE ASTORGA (CNPJ n.º 75.743.377/0001-30), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS ABRAHÃO KEIDE, CPF n.º 365.402.779-20, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar



n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285172/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2352/13
I - Considerando o contido na Instrução n.º 696/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 34), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, CPF n.º 363.478.339-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3999/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 34);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro;
IV - Por fim, à *Diretoria de Protocolo - DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812947/13
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2353/13
I. Tendo em vista o contido no presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias destes autos e do processo n.º 197075/10, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes;
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105760/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, CELSO PEREIRA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2354/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão das Sras. MARLENE MANGANOTTI (CPF n.º 412.545.389-68) e IVONE URBANSKI (CPF n.º 445.950.699-87) como interessadas no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3995/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA (CNPJ n.º 76.247.378/0001-56), na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ (CNPJ n.º 80.901.838/0001-95), na pessoa de seu representante legal;
- CELSO PEREIRA SOARES (CPF n.º 570.510.209-78), no cargo de Presidente;
- IVONE URBANSKI (CPF n.º 445.950.699-87), no cargo de Controlador Interno;
- MARLENE MANGANOTTI (CPF n.º 412.545.389-68), no cargo de ex-Controlador Interno;
- MOACIR SILVA (CPF n.º 308.544.239-15), no cargo de Prefeito;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem

envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355650/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2355/13

I. Considerando a Petição protocolada sob n.º 806149/13 (Peça n.º 60 e 61) em que o Procurador Geral do Município de Palmital, Sr. *Luís Paulo Zolandeck*, requer acesso permanente aos autos, bem como junta procuração substabelecendo poderes de representação (solicitação deferida pelo Despacho n.º 2115/13 –GCDA, Peça n.º 62) informo que, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno do TCE-PR, as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento no site do Tribunal de Contas, no Portal *e-contas Paraná*.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 826522/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2356/13

II. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 833839/13
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2357/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212015/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2358/13

I. Tendo em vista os Pareceres n.ºs 22257/13 e 18133/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte, (Peças n.ºs 33 e 34), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 22257/13 (Peça n.º 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer Ministerial n.º 18133/13 (Peça n.º 34), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerta-se, novamente, que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 620287/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2359/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º



422/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 91), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194550/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ADRIANO MASSUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2360/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 676385/13 (Peças n.ºs 30 e 31) e 851691/13 (Peça n.º 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228012/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2361/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1935/13 - DCM (Peça n.º 36) e Parecer Ministerial n.º 19051/13 (Peça n.º 36), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação n.º 1935/13 (Peça n.º 36) da Diretoria de Contas Municipais - DCM e no Parecer Ministerial n.º 19051/13 (Peça n.º 36), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. TOMAS ANTONIO BAJO POLO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108891/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ EM CORNÉLIO PROCÓPIO, ROBERTO RODRIGUES LOURENÇO AOKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2362/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. MARIANA VALÉRIA LEONARDI, CPF n.º 939.249.509-97, como interessada no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4042/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ EM CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sr. ROBERTO RODRIGUES LOURENÇO AOKI, Presidente da entidade;

- Sra. MARIANA VALÉRIA LEONARDI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94304/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, EDITES BET, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2363/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação / dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4039/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA - CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525080/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2364/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 831860/13 (Peça n.º 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100386/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, LUCINETE DE FARIA SILVA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2365/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 857037/13 (Peça n.º 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227386/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA IVO, JOSIELE ASSUMPCAO CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2366/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3963/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento



Interno;

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA IVONE NESTER RAVAGLIO, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294555/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, MAURICIO WERNER, VALERIA MENDONÇA BARREIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2367/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04) e ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA (CPF n.º 007.025.899-69) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3994/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS (CNPJ n.º 07.094.270/0001-58), na pessoa de seu representante legal;

- ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA (CPF n.º 007.025.899-69), no cargo de Presidente;

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF n.º 584.690.879-91), no cargo de Prefeito;

- HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), no cargo de Controlador Interno;

- HOMERO BARBOSA NETO (CPF n.º 076.409.028-35), no cargo de ex-Prefeito;

- MAURICIO WERNER (CPF n.º 039.290.819-03), no cargo de ex-Presidente;

- VALERIA MENDONÇA BARREIROS (CPF n.º 174.233.738-42), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210777/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, NILSON DIAS MARZANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2368/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 515.488.879-00) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4023/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- NILSON DIAS MARZANI (CPF n.º 358.474.689-20), no cargo de Presidente;

- RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF n.º 737.525.099-53), no cargo de Prefeito;

- PAULO MAC DONALD GHISI (CPF n.º 184.060.339-91), no cargo de ex-Prefeito;
- CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 515.488.879-00), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210580/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ADÃO DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO CÉSAR QUEIROZ, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSE THIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2369/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 515.488.879-00) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4022/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- JOSE THIS (CPF n.º 968.884.669-49), no cargo de Presidente;

- RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF n.º 737.525.099-53), no cargo de Prefeito;

- PAULO MAC DONALD GHISI (CPF n.º 184.060.339-91), no cargo de ex-Prefeito;

- CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 515.488.879-00), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105795/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2370/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. MARLENE MANGANOTTI (CPF n.º 412.545.389-68) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3999/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES (CPF n.º 815.682.749-04), no cargo de Presidente;

- MOACIR SILVA (CPF n.º 308.544.239-15), no cargo de Prefeito;

- MARLENE MANGANOTTI (CPF n.º 412.545.389-68), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,



mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218085/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, CINTIA LETICIA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2371/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. GELSON MANSUR NASSAR (CPF n.º 474.915.589-68), WILLIAM RAMOS DOS SANTOS (CPF n.º 051.519.729-79) e SCARLETT WINDER BARBOSA FERREIRA (CPF n.º 075.112.079-01) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4070/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA (CNPJ n.º 76.966.845/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE (CNPJ n.º 07.165.125/0001-10), na pessoa de seu representante legal;

- CINTIA LETICIA DE ALMEIDA (CPF n.º 010.371.739-02), no cargo de ex-Presidente;

- CLÁUDIO REVELINO (CPF n.º 515.544.539-68), no cargo de ex-Prefeito;

- SCARLETT WINDER BARBOSA FERREIRA (CPF n.º 075.112.079-01), no cargo de Presidente;

- SEBASTIÃO APARECIDO LOPES (CPF n.º 021.713.898-50), no cargo de ex-Prefeito;

- WILLIAM RAMOS DOS SANTOS (CPF n.º 051.519.729-79), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84597/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, NICOLAUS GELINGER GAFFOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2372/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87) e FABIANO ALBERTI DE BRITO (CPF n.º 876.764.609-30) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4072/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CNPJ n.º 76.105.543/0001-35), na pessoa de seu representante legal;

- CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO (CNPJ n.º 81.394.991/0001-36), na pessoa de seu representante legal;

- FABIANO ALBERTI DE BRITO (CPF n.º 876.764.609-30), no cargo de ex-Controlador Interno;

- IVAN RODRIGUES (CPF n.º 224.510.218-53), no cargo de ex-Prefeito;

- NICOLAUS GELINGER GAFFOR (CPF n.º 007.424.689-50), no cargo de Presidente;

- ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255415/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2373/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Desentranhar os documentos juntados às peças 20/73 para a formação de autos próprios de admissão de pessoal complementar;

b) Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no item 2.2 do Parecer n.º 22915/13 (Peça n.º 74), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285718/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREF. DR. FULTON VITEL BORGES DE MACEDO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARIA BEGAIL GEBELUCA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2374/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34) e OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3973/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MARIA BEGAIL GEBELUCA (CPF n.º 026.345.959-48), no cargo de Presidente;

- PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;

- OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;

- LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento



Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562970/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2375/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 23049/13 - DICAP (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 23049/13 (Peça n.º 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571821/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ANA MIRANDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2376/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 23041/13 (Peça n.º 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159335/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2377/13

I. Tendo em vista os Pareceres n.ºs 23040/13 e 19017/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte, (Peças n.ºs 46 e 47), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 23040/13 (Peça n.º 46), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e no Parecer Ministerial n.º 19017/13 (Peça n.º 47), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa

de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410208/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2378/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 861727/13 (Peças n.ºs 85 a 87);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817108/13

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2379/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164317/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2380/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 17720/13 (Peça n.º 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 17720/13 (Peça n.º 31), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562388/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER

PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2381/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20324/13 (Peça n.º 45), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 815873/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2382/13

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 43), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193651/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CLAUDIO APARECIDO SILVA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, FERNANDO JOSE DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2383/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 864793/13 (Peça n.º 47);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 397155/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2384/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9401/13 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 332088/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444790/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2385/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9403/13 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 332088/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500622/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2386/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9404/13 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 332088/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500630/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2387/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9405/13 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o

apensamento deste processo ao de n.º 332088/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 26974/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2388/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9406/13 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 332088/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332088/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2389/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9400/13 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 397155/10, 444790/10, 500622/10, 500630/10 e 26974/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286060/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2391/13

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 8601/13-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 193711/10, que se encontra na Diretoria de Protocolo – DP aguardando resposta de contraditório;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 844113/13

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2392/13

I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 285877/00, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463964/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDSON SHOZO NISHI, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2393/13

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 2105/11 – Tribunal Pleno (Peça n.º 98), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 2250/10 – 1ª Câmara (Peça n.º 78), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 251749/07, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;



II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575088/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA INAZIER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, REGINA ALICE VIEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 2394/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 715/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 50), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de OSVALDO ALVES MEDEIROS (CPF n.º 365.424.829-20), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4001/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 39);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para anotações e, na sequência, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 368481/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2395/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9417/13 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468877/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2396/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9418/13 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323429/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2398/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9419/13 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530319/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2399/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9420/13 - DICAP (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 495394/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2400/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9421/13 - DICAP (Peça n.º 15), autorizo o

apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349010/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2401/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9422/13 - DICAP (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30190/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2402/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9423/13 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97729/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2403/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9424/13 - DICAP (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673705/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2404/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9425/13 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242038/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2405/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9415/13 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14111/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2406/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9413/13 - DICAP (Peça n.º 24), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 142556/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2407/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9416/13 - DICAP (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578539/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2408/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9412/13 - DICAP (Peça n.º 23), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 14111/09, 76090/09, 142556/09, 242038/09, 349010/09, 495394/09, 530319/09, 97729/10, 323429/10, 368481/10, 468877/10, 673705/10, 30190/11 e 459894/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 854240/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2409/13

1. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

2. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para intimação do Sr. CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, gestor responsável pelas contas analisadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 78), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824317/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2410/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241362/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ADRIANA APARECIDA DE RESENDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2412/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão dos Srs. PAULO SERGIO C. CAMPOS (CPF n.º 801.714.869-00) e ELENI NEVES FERREIRA (CPF n.º 571.960.109-06) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4107/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (CNPJ n.º 75.828.418/0001-90), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA (CNPJ n.º 80.920.416/0001-67), na pessoa de seu representante legal;

- ADRIANA APARECIDA DE RESENDE (CPF n.º 033.975.209-24), no cargo de Presidente;

- ELENI NEVES FERREIRA (CPF n.º 571.960.109-06), no cargo de Controlador Interno;

- NILSON XAVIER (CPF n.º 484.234.249-87), no cargo de Prefeito;

- PAULO SERGIO C. CAMPOS (CPF n.º 801.714.869-00), no cargo de Contador do Concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 709670/10

ORIGEM: CASA MILITAR
INTERESSADO: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, ORLANDO PESSUTI, MAURO CELSO MONTEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2413/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3993/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 53), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo* – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103652/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ANGELO ANTONIO CAPOANI, ALLAN JHONATH MEDINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2414/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão de GESSE NUNES, CPF n.º 665.894.529-20 e VERA LUCIA PINTO JUCÁ, CPF n.º 024.906.169-43, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4094/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal;

- LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- ALLAN JHONATH MEDINA, Presidente da entidade;

- ANGELO ANTONIO CAPOANI, Presidente da entidade;

- GESSE NUNES, Presidente da entidade;

- VERA LUCIA PINTO JUCÁ, responsável pelo Controle Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 418097/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2416/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4751/13 – 1ª



Câmara (Peça n.º 46), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193259/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2418/13

I. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para informar acerca do solicitado no item 1, do Parecer Ministerial n.º 11228/13 (Peça n.º 44);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344345/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LUISA FERRER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2419/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 22904/13 - DICAP (Peça n.º 31);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejudicado protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69334/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, OSNI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2420/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. OLDECIR CAMPOS, CPF n.º 990.135.769-15, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4122/13 (Peça n.º 5), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE PLANALTO, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS do Município de Planalto, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARLON FERNANDO KUHN, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sr. OSNI DE OLIVEIRA, Presidente da entidade;

- Sr. OLDECIR CAMPOS, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73927/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, ANA KAROLINA QUEISADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2421/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. HELCIO DOS SANTOS, CPF n.º 670.703.619-04, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4116/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, atual Prefeito;

- Sr. HOMERO BARBOSA NETO, ex-Prefeito;

- Sr. GERSON MORAES DE ARAÚJO, ex-Prefeito;

- Sra. ANA KAROLINA QUEISADA, Presidente da entidade;

- Sr. HELCIO DOS SANTOS, responsável pelo Controle Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574821/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMIM

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, ATSUSHI YOSHII

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2422/13

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 4547/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 111), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 2239/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 71), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 27469/09, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219110/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2423/13

IV. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 725319/13 (Peças n.ºs 40 a 42);

V. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para manifestação;

VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261779/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: GERSON BARBOSA RAMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2424/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 726/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 53), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GERSON BARBOSA RAMOS (CPF n.º 410.817.909-97), referente ao débito determinado no Acórdão n.º 2538/08 – 1ª Câmara (Peça n.º 41);

II - Encaminhem-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para efetuar o registro das admissões, caso ainda não o tenha feito, e, na sequência, à *Diretoria de Execuções - DEX* para o regular trâmite.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 10 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 136534/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LÍRIA MAIDANA, SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2425/13

I. Tendo em vista o Parecer Ministerial n.º 18803/13 (Peça n.º 21), encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138901/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2426/13

I. Tendo em vista o Parecer Ministerial n.º 18968/13 (Peça n.º 74), encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova manifestação;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para informar acerca do solicitado no mesmo parecer (Peça n.º 74).
Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132160/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2427/13

I. Tendo em vista o Parecer Ministerial n.º 18063/13 (Peça n.º 30), encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova manifestação;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para informar acerca do solicitado no mesmo parecer (Peça n.º 30).
Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389310/08

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO
INTERESSADO: CADRI MASSUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2428/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 739/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 32), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CADRI MASSUDA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 359/2009 - 2ª Câmara (Peça n.º 24);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro;
IV - Por fim, à *Diretoria de Protocolo - DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580061/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2429/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 875612/13 (Peça n.º 22), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180429/05

ORIGEM: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
INTERESSADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA, EDSON PEDRO DA VEIGA, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2430/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 835211/13 (Peças n.ºs 50 a 53);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para

manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100351/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, IZARA REJANE ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2431/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão do Sr. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO (CPF n.º 829.587.189-72) como interessado no processo;
 - INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4154/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - IZARA REJANE ALVES (CPF n.º 810.995.251-87), no cargo de Presidente;
 - MANOEL KUBA (CPF n.º 121.211.008-06), no cargo de ex-Prefeito;
 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO (CPF n.º 829.587.189-72), no cargo de ex-Controlador Interno;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195220/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2432/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 742370/13 (Peças n.ºs 47 e 48) e 743546/13 (Peça n.º 50);
II. Em relação à procuração juntada (Peça n.º 52), verifico que os procuradores apontados já estão incluídos no processo como representantes do Sr. *Eliel Hernandes Roque*.
III. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80168/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, IODOMIR DOS SANTOS BORBA FILHO, SIDNEY MARCOS ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2433/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão do Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO, cpf n.º 576.632.209-78, como interessado no processo;
 - Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4185/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal;
 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA



RICA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, no cargo de Prefeito/ e gestor das contas no período analisado;

- Sr. SIDNEY MARCOS ROQUE, Presidente da entidade;

- Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601402/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, DILAIR DOS SANTOS PIRES, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2434/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 877313/13 (Peças n.ºs 17 e 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado bem como, proceda à inclusão dos procuradores do interessado, conforme especificado no documento de Peça n.º 18.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796280/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MIGUEL TADEU SOKULSKI, CLUBE ATLÉTICO RENASCENÇA - CAR, MAURO MASSOUQUETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2435/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão dos Srs. JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES (CPF n.º 029.894.519-35) e MÁRCIA GUIMARÃES (CPF n.º 033.624.539-45) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4178/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MIGUEL TADEU SOKULSKI (CPF n.º 790.683.089-04), no cargo de ex-Prefeito;

- JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES (CPF n.º 029.894.519-35), no cargo de ex-Controlador Interno;

- MAURO MASSOUQUETTO (CPF n.º 491.643.419-68), no cargo de Presidente;

- MÁRCIA GUIMARÃES (CPF n.º 033.624.539-45), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências* – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131907/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, ASSOCIAÇÃO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, FABIANO PEDRO HOOG KALEL, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2436/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão do Sr. CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (CPF n.º

863.554.229-00) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4196/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- PAULO CÉSAR FIATES FURIATI (CPF n.º 200.849.439-04), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (CPF n.º 863.554.229-00), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências* – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171138/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, AILTON DE DEUS MATEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2437/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 851390/13 (Peça n.º 42), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450107/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EROS DANILLO ARAUJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2438/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 808/13-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo n.º 246053/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251550/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2439/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 752/13, da *Diretoria de Execuções - DEX* (Peça n.º 49), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSE MARIA FERREIRA (CPF n.º 063.256.379-68), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4232/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 42);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro;

IV - Por fim, à *Diretoria de Protocolo - DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862649/13

ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2440/13

I. Em que pese o contido na Informação n.º 228/13-DAT (Peça n.º 4), verifica-se, em consulta ao site deste Tribunal, que a Entidade possui pendência junto à



Diretoria de Execuções – DEX que obsta a emissão automática da Certidão Liberatória.

II. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516990/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 2441/13

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 18871/13 (Peça n.º 13), acolho o sugerido em seu item 4, autorizando a devida retificação e ordenamento de peças do presente protocolado;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as seguintes providências:

1 - Desentranhar a petição de Peças 15 e 16, bem como extrair cópia da Peça 19 (Despacho 3095/13 – GP), do processo anexado n.º 226460/13;

2 - Inserir essas peças (15, 16 e 19) após a Peça n.º 7 (Despacho n.º 2803/13 – GP) do presente processo.

III. Após, retorne os autos a este Gabinete.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125493/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2442/13

I. Por intermédio do Despacho n.º 2331/13-GCDA, exarado no processo n.º 123505/13, foi autorizada a redistribuição dos citados autos ao Relator do presente processo.

II. Face ao exposto, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para dar atendimento ao Despacho n.º 734/13-GCFC.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76060/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2448/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 9414/13 - DICAP (Peça n.º 23), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 578539/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194089/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VANDERLEY KUACHINHAK, ELESSANDRO CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2452/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 884670/13 (Peça n.º 39);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687565/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2463/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 3713/13 - DCE (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 616609/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401440/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EDMILSON SIQUEIRA PUKANSKI, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2464/13

I. Em atendimento ao questionamento efetuado pela Diretoria de Protocolo – DP (Informação n.º 24325/13 – peça 18), este Relator informa que, não obstante a apresentação de documento por parte do Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba, persiste a necessidade de citação dos demais interessados, nos termos Despacho n.º 1996/13 – GCDA;

II. Ressalte-se que se trata de processo de tomada de contas extraordinária para fins da apuração de responsabilidades em virtude da concessão ilegal de aposentadoria. Destarte, o não chamamento dos envolvidos poderá acarretar a nulidade do procedimento.

III. Assim, devolvam-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para integral cumprimento do Despacho n.º 1996/13.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139819/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2465/13

I. Considerando o Despacho n.º 625/13 – DCE (Peça n.º 45) e examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 581139/13 (Peça n.º 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 884549/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2468/13

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 564175/09, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

III. Após, à *Diretoria de Protocolo* para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348558/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2470/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 4852/13 - DEX (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste processo ao processo original protocolado sob o n.º 66105/12, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74020/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2471/13

I. Tendo em vista o Parecer n.º 21127/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 39), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa ao gestor responsável prevista no art. 87, II e IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para nova INTIMAÇÃO do Município de NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o saneamento das irregularidades apontadas pelo Parecer n.º 21127/13 (Peça n.º 39), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 165556/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: VANDIR GALDINO DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2472/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 19238/13 (Peça n.º 37), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197459/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2473/13

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 876651/13 (Peças n.º 47 a 49);
- II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357960/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2474/13

- I - Considerando o contido na Instrução n.º 781/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 26), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4909/2013 – Primeira Câmara (Peça n.º 16);
- II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
- III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
- IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360847/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2475/13

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 888013/13 (Peça n.º 23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219346/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2476/13

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 888676/13 (Peça n.º 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 892432/13

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2477/13

- I. No presente Requerimento a 6ª Inspeção de Controle Externo noticia que foram constatadas situações que entendeu não estar em conformidade com a legislação vigente;

- II. Assim, na forma do que dispõe o § 1º, do art. 262 [1] do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Comunicação de Irregularidade;

- III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

- a) considerando que a Peça n.º 2 constou com dados incompletos, solicito que seja feito o seu desentranhamento parcial substituindo-se pelo arquivo completo;
- b) o apensamento do protocolo n.º 822639/13 a este protocolado;
- c) por fim, a reatuação dos presentes autos como Comunicação de Irregularidade e consequente distribuição;

Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

PROCESSO Nº: 649272/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2481/13

- I. Tendo em vista a Informação n.º 3754/13 - DCE (Peça n.º 27), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 752103/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

- II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

- III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752103/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2482/13

- I. Tendo em vista a Informação n.º 3755/13 - DCE (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 649272/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

- II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

- III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616609/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2484/13

- I. Tendo em vista a Informação n.º 3712/13 - DCE (Peça n.º 21), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 687565/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

- II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

- III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353786/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2487/13

- I. Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, protocolado sob n.º 892959/13 (Peças n.ºs 32 e 33), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

- II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.



Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870122/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADRIANA PAULA CORREA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2488/13

1. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 33), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 78449/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA, ALESSANDRO RODRIGO VERIDIANO, PAULO NILSON TOKUMI, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2489/13

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 894510/13 (Peça n.º 24) e 895940/13 (Peças n.ºs 27 a 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e proceder a inclusão do Sr. JEAN CARLOS NERI como procurador da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA e do Sr. Paulo Nilso Tokumi, conforme procuração juntada aos autos (Peça n.º 28).
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163280/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2490/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 894811/13 (Peças n.ºs 47 a 62);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856553/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2491/13

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 643657/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3781/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 3690 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 858041/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3784/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 9467/13 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos presentes aos autos n.º 56356/13.
Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 195772/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3806/13

Determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até a emissão de decisão definitiva no processo n.º 60616-5/11, que trata de relatório de inspeção realizada na empresa.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
Após, à Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 11 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 450972/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADA: ROSIMEIRE REIS EGIDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3807/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 8425/13 (peça n.º 18).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 12 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 772791/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3816/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento do presente até o julgamento do processo n.º 42843/13.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento, conforme proposto à peça 13.
Curitiba, 13 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 689681/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3817/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 3722/13 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 13 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 25175/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUZA NEVES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3819/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 23141/13 (peça n.º 39).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 13 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 225545/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ANA MARIA MAZZUCHELLI FERRARESSO BARBOSA E JOSE LUIZ FERRARESSO BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3846/13

Tendo em vista o posicionamento do Ministério Público de Contas à peça 22, no sentido de que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pode ser superada, retornem os autos à referida Unidade Técnica para análise do mérito.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 182418/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3848/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 268066/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ÂNGELA MARCIA PADOVAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3849/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 42, apresente esclarecimentos sobre a forma de cálculo da última remuneração da servidora.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125082/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEIS: SILVANO TORTELLI, OLDACIR SOUZA DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3850/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 62); e
2) com fundamento nos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, à citação, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso os responsáveis não mais exerçam mandato:
2.1) do senhor Oldacir Souza de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia no exercício de 2008,
2.2) do senhor Nelso Valdomeri, Vereador do Município de Santa Lúcia no exercício de 2008; e
2.3) do senhor Afonso Leandro dos Santos, Vereador do Município de Santa Lúcia no exercício de 2008.
Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa ou proceder ao recolhimento das diferenças apontadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 60.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 219462/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3851/13

Tendo em vista o indeferimento do apensamento proposto pelo Parquet (Informação n.º 26051/13 da Diretoria de Protocolo) e a juntada de novos documentos às peças 93/94, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferências para análise e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 128352/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5159/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 578539/08, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.
Cintha Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 208860/07
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 5160/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 265030/07, relativo à Relatoria de Auditoria, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.
Cintha Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 384458/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CLOVIS WOLFE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 5171/13

1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento aos itens I e II do Acórdão n.º 2858/13 – Primeira Câmara, através da juntada do comprovante de publicação do Decreto nº 342/13 (fl. 05 da peça nº 83), que restabeleceu os efeitos do Decreto nº 115/04, de Parecer Jurídico contendo a análise da legalidade do Decreto nº 27/05 (peça nº 67), bem como dos Decretos n.ºs 511/13 e 512/13, que restabeleceram, respectivamente, os efeitos dos Decretos n.ºs 114/04 e 309/04 (fls. 06 e 08 da peça nº 83), e respectivos comprovantes de publicação (peça nº 86), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Santo Antônio da Platina, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e baixa de restrição relativa a este processo para efeito de certidão liberatória, se houver.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Santo Antônio da Platina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 23225/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que "esclareça se, de fato, a situação do servidor Carlos Alberto Mariano também não deve ser de pronto alterada, para fins de restabelecimento dos efeitos do Decreto nº 116/04 (peça 68, fl. 18), no que tange especificamente ao servidor citado" (fl. 03 da peça nº 87).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 228864/08

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALAN HENNING, RIVALDAL DONIZETE PADILHA

PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5172/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 897128/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 363247/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NALDO DE CARVALHO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5173/13

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 48.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 543735/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JUSILEIA THRONICKE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5175/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guaratuba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 23200/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com a apresentação dos seguintes esclarecimentos/documentos:

a) informar se existe na legislação local dispositivo análogo ao art. 116 do Estatuto dos Servidores do Estado, que prevê a possibilidade de contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, no caso de reversão do ato;

b) considerando que o parecer juntado à peça nº 11 afirma que o processo, na verdade, é uma revisão de proventos para incorporação de tempo de serviço de

outros períodos trabalhados pela servidora, esclarecer e comprovar o encaminhamento do ato de aposentadoria da servidora a este Tribunal;

c) corrigir a certidão de tempo de contribuição, descontando os períodos relativos a trabalhos paralelos, discriminando o pedágio, o tempo de contribuição até 16/12/98;

d) apresentar o novo cálculo de proventos com o tempo real de contribuição da servidora (inclusive esclarecendo qual o redutor a incidir, de 5% sobre cada ano de idade antecipado, ou de 3,5%, caso a servidora, mesmo com o tempo de contribuição corrigido, ainda implementava os requisitos do art. 2º, EC 41/03 até 31/12/2005);

d) apresentar os documentos previstos no art. 14 da Instrução Normativa 69/12, referentes à revisão de proventos:

Art. 14. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;

II - cálculo da Revisão de Proventos;

III - parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI – o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal;

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 305960/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, ROSA COLERA CORREIA, AUGUSTO ALVES CORREIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1791/2012, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 02/03/2012 e 03/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Rosa Colera Correia, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor Augusto Alves Correia, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal e no artigo 60 da Lei Municipal n.º 874/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 256386/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGIANE MACHADO LEITE, ANDERSON DE FARIAS JORGE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/13

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 75294/12 e 75293/12, ambos publicados no Diário Oficial do Estado n.º 8785 de 27/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Anderson de Farias Jorge, em razão do falecimento de sua cônjuge, senhora Regiane Machado Leite, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 138793/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENE JOSE COELHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6485/13

Retornam os autos com a Informação n.º 5573/13 (peça 23), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho nº 3796/12-GATBC, o Exmo. Auditor Relator determinou o sobrestamento do feito, até julgamento final do Processo de Prejudicado n.º 4535-7/08”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais tratada no processo n.º 516791/12, juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 196641/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA DOMINGUES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6487/13

Retornam os autos com a Informação n.º 5571/13 (peça 24), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho nº 3792/12-GATBC, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o sobrestamento do feito, até julgamento final do Protocolo n.º 516791/12, juntado ao Processo de Prejudicado n.º 4535-7/08”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais tratada no processo n.º 516791/12, juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 305041/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ELIZABETH PASTERNAK GLITZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6491/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Maria Elizabeth Pasternak Glitz, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 3403/12 (peça nº 07), pela legalidade e registro; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4275/12 (peça nº 08), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 823, publicada em 29 de março de 2011.

3. Constatada-se, mediante Ficha Financeira do Servidor (fls. 5 da peça nº 33), que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação nº 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 336939/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JENI DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6545/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Jeni de Oliveira Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

2. Os pareceres n.º 18558/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 13825/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 52/2012 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 19/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 621528/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6547/13

Retornam os autos com a Informação n.º 3742/13 (peça 21), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho nº 3784/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 3046/12, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 39647/12-TC”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 39647/12, que se encontra na Diretoria de Protocolo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 39647/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 621706/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6548/13

Retornam os autos com a Informação n.º 3747/13 (peça 21), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho nº 3785/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 3048/12, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 396931/12-TC”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 396931/12, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 396931/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 549398/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6549/13

Retornam os autos com a Informação n.º 3741/13 (peça 23), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho nº 3783/12, do



Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 3032/12, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 248657/12-TC, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo nº 248657/12, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 248657/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 570981/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6572/13

Diante do contido na Informação nº 25686/13 (peça 24) da Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos à mesma, para que promova a citação do senhor José Delanhól, ex-prefeito do Município de Nova Fátima, em seu endereço constante no cadastro da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento do Tribunal de Contas do Paraná, possa apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade contida a fl. 3/7 (peça 2), cuja cópia deverá acompanhar o ofício de citação.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 361642/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, FELICIO TABOLKA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6585/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 890883/13 (peças 23 a 26), por meio da qual o senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 709770/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6586/13

Por intermédio da Informação nº 26015/13 (peça 24), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho nº 6203/13 (peça 17), formulado pelo senhor Altevir Rocha de Andrade, titular da Secretaria de Estado da Educação – SEED à época, nos termos do Protocolo nº 890247/13 (peças 22 e 23), de 16/12/2013.

2. Ato contínuo, por meio da Petição nº 891987/13 (peças 25 e 26), de 16/12/2013, a Secretaria de Estado da Educação apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante no Protocolo nº 890247/13, por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da Petição nº 891987/13.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 690638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ,

ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEUSA ROSA DE QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6588/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Cleusa Rosa de Queiroz, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 23171/13, ressalta que “*devidamente intimada, a origem apresentou resposta à peça 18. Naquele documento, o Município informou que a vantagem ora em análise é transitória, sendo que foi incorporada em seu valor integral (de 5% sobre o vencimento base), o qual corresponde, hoje, ao montante de R\$ 66,56, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 45357/08.*”

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 328204/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO SERGIO SUBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6590/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Renato Sergio Suba, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 23185/13, verifica que “*o servidor foi contemplado pela progressão implementada pelo Decreto Estadual nº 6321/2012*” cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos Autos nº 606120/13, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos nº 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 6321/2012.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 781/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: OSMAR MAIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6594/13

Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal realizado pela entidade em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 429643/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL
GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, INDIANARA MARIA GUIDOLIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6597/13

Por intermédio da petição n.º 870238/13 (peças 35 e 36), o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, por seu representante legal, senhor Alceu Carlesso, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 6281/13.

2. Por meio da petição n.º 894196/13 (peças 38 e 39), o senhor Affonso Portugal Guimarães, Prefeito do Município de Campo Largo, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no supramencionado despacho.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 266330/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, OTO
RUTKOWSKI, SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6598/13

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos por meio do Despacho n.º 220/13 (peça 42).

2. Após, diante do contido no Parecer n.º 23106/13 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deverá a unidade técnica promover a inclusão na autuação do senhor Floripo João Soares, na condição de interessado.

3. Em seguida, deverá promover a intimação do Município de Rio Azul, do senhor Silvio Paulo Girardi, atual Prefeito Municipal, e do senhor Floripo João Soares, gestor do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 294598/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO
LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, KEDNY ROBERTO NOGOSECKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6599/13

Diante do contido no Parecer n.º 23222/13 (peça n.º 42) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 428299/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6600/13

Retornam os autos com a Informação n.º 3774/13 (peça 27), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 3649/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 2935/12, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 422893/10-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 422893/10, que se encontra em trâmite na Diretoria de Protocolo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 422893/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384856/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,
TEREZA PAULINA GUIDONI, ANTONIO CARLOS BONDAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6601/13

Trata-se de pensão concedida ao interessado Antonio Carlos Bondan, em razão do falecimento de sua companheira, senhora Tereza Paulina Guidoni.

2. Os pareceres n.º 19746/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 15570/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76219/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 09/11/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 37520/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MUNIR KARAM,
AGLAE VIEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6607/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 20717/13 (peça n.º 37), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16109/13 (peça n.º 38), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela negativa de registro com aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ante a ausência do cumprimento da diligência determinada pelos Despachos n.º 3912/12 (peça n.º 28) e n.º 1177/13 (peça n.º 33).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da diligência.

3. Para tanto, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem acerca da existência de decisão definitiva de mérito transita em julgado nos autos n.º 54862 da Ação Ordinária com Pedido Liminar, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; bem como esclareçam a data da publicação do ato retificado e se o processo de aposentadoria do servidor falecido foi encaminhado a esta Corte para registro, juntando os respectivos documentos necessários [2] para comprovação das informações prestadas.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



6. Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [3]
Matrícula nº 51.281-8

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

2. Decisão definitiva transitada em julgado, comprovante da publicação do ato retificado e processo de aposentadoria do servidor falecido.

3. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 40/2013

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

Considerando as deliberações da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2013, realizada em 11 de novembro, resolve:

Artigo 1º. A partir de 06 de janeiro de 2014, os expedientes da Procuradoria de Contas 04, de responsabilidade da Dra. Katia Regina Puchaski, definidos na Instrução de Serviço nº. 32, de 03 de setembro de 2012, serão compartilhados equitativamente com o gabinete da Dra. Angela Cassia Costaldello em razão de seu retorno de licença.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados anteriormente à sua publicação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

EDITAIS

PROCESSO Nº: 339877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR (CPF: 053.601.279-29)

EDITAL Nº 337/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3544/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR (CPF: 053.601.279-29), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de dezembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 298747/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF: 926.418.819-34)

EDITAL Nº 338/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3466/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF: 926.418.819-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de dezembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 82136/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE, ROBERTO MUNHOZ, EDISON JOSÉ EXPEDITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2582/13

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 58/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4144/13-DAT (peça nº 11), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI** – CNPJ nº 95.639.472/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

- **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI** – CNPJ nº 02.775.095/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

- **EDISON JOSÉ EXPEDITO**, CPF nº 501.968.989-00;

- **MOACIR ANDREOLLA**, CPF nº 644.651.609-68;

- **ROBERTO MUNHOZ**, CPF nº 509.043.029-20.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- **DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE**, CPF nº 676.719.189-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 200186/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, CRUPO DE AMPARO E PROTEÇÃO ANIMAL - GAPA, ROSEMARIWENDPAP LAMBERTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2583/13

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4204/13-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- **Município de Marechal Cândido Rondon** – CNPJ nº 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal;

- **Crupe de Amparo e Proteção Animal - GAPA** – CNPJ nº 08.158.710/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

- **Moacir Luiz Froehlich**, CPF nº 333.603.599-68;

- **Rosemariwendpap Lambert**, CPF nº 662.589.019-72.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- **Lurdes Forster**, CPF nº 615.986.239-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91/2013

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2013, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do



Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013, do Chefe do Poder Executivo Estadual, deve conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
II - Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus três níveis – Administrações Direta, Indireta e Global;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite, se for o caso;

c) Relatório da Unidade de Gerenciamento dos Contratos de Gestão de seus trabalhos de acompanhamento e avaliação dos resultados dos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, à luz do Decreto nº 3.305/2011 e Resolução nº 3.961/2012, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP;

d) demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrados em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo I desta Instrução;

e) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: informações sobre as anistias, isenções e remissões concedidas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

f) demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

g) relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência dez/2013, conforme Anexo II desta Instrução;

h) demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício de 2013, dos valores inscritos no Passivo Financeiro (segregando os Alimentares e os Não Alimentares) e dos inscritos no Passivo Permanente;

i) demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício de 2013, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios;

j) participação acionária do Estado, em 31 de dezembro de 2013, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

k) quantitativo do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2013, conforme Anexo III desta Instrução;

l) relação dos empenhos estornados no último bimestre de 2013;

m) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

n) demonstrativos da movimentação do FUNDEF (pagamentos de Restos a Pagar) no exercício de 2013, se houver;

o) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

p) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2013, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuição prevista no § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 17.435/12 para o Fundo de Previdência, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

q) cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2013, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

r) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais;

IV – Relatório da Coordenação de Controle Interno do Poder Executivo Estadual contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2013;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração

Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) estágio de implementação do Plano de Ação pactuado com o Tribunal de Contas do Estado, visando atender as determinações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos nº 176/11 e 290/12, que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente;

f) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais e justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

g) informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

h) demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma do estabelecido no art. 58 da LRF;

i) medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

j) demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores;

V - demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2013, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

VI - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

VII - demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Fluante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

VIII - relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

IX – Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2014.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual – Canal de

Comunicação – Orientações Gerais – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA PODER EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2013

Em R\$

UNIDADES	DESPESAS EMPENHADAS		PADVs	
	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
- Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área				
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
- Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Serviços				



Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Empresas Públicas que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área				
TOTAL GERAL				
Local e Data		Responsável pelas Informações		

ANEXO II

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
POSIÇÃO DE DEZEMBRO/2013
TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data		Responsável pelas Informações	
--------------	--	-------------------------------	--

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
POSIÇÃO DE 31/12/2013

NATUREZA DO CARGO	Ocupantes do Cargo
ESTATUTÁRIO	
Advogados	
Procuradores	
Instituições de Ensino Superior - IES	
Quadro próprio do Poder Executivo - QPPE	
Quadro próprio do Magistério	
Quadro próprio da Polícia Civil	
Quadro próprio da Polícia Militar	
Quadro próprio do IAPAR	
Quadro próprio da APPA	
Quadro próprio da Coordenação de Receita do Estado - CRE	
ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO	
CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO	
CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO	
CLT TEMPORÁRIOS	
CONTRATOS DE REGIME ESPECIAL - CRE's	
CELETISTAS	
Empresas Dependentes	
Terceirizados SEED PR Educação	
Terceirizados APAES	
Terceirizados DEPEN	
Outros Terceirizados	
ESTAGIÁRIOS	
TOTAL EXECUTIVO	
Local e Data	
Responsável pelas Informações	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92/2013

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2013, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2013.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o nome do representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o nome do responsável legal, na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o nome do dirigente máximo, na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;



III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2014, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2014, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades Intuídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único, do art. 1º, desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2013.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pela Coordenação de Controle Interno ou pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

IX - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850);

X - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XI - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865);

XII - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860);

XIII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XIV - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XV - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XVI - Balancete do mês de dezembro de 2013, sem encerramento (SIA 215);

XVII - relação do pessoal admitido em 2013, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou em caso de ausência de contratação, preencher Declaração conforme Anexo III;

a) a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP deverá informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando, neste caso, a entidade para a qual o processo seletivo foi realizado;

b) as entidades que receberam pessoal admitido por meio de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo II, indicando essa situação na coluna "Nº DE PROTOCOLO-TC".

XVIII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XIX - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2014.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pela Coordenação de Controle Interno ou pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);

VI - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

XI - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850);

XII - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XIII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865);

XIV - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860);

XV - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XVI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XVII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XVIII - Balancete do mês de dezembro de 2013, sem encerramento (SIA 215);

XIX - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XX - relação do pessoal admitido em 2013, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou, em caso de ausência de contratação, preencher Declaração conforme Anexo III. As entidades que receberam pessoal admitido por processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo II, indicando esta situação na coluna "Nº DE PROTOCOLO-TC";

XXI - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das



Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XXII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2014.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XXII deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios;

II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, bem como extratos bancários e resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, quantidade, por tipo, e valores existentes totalizados, por ano;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, incluindo a modalidade de leilão;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que ainda não foram julgados;

XI - informações sobre baixas por compensação;

XII - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXII deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

V - Demonstração do Resultado Abrangente – DRA, se elaborada;

VI - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, se elaborada;

VII - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VIII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

X - Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

XI - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

XII - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pela Coordenação de Controle Interno ou pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

XIII - publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;

XVI - demonstrativo com a composição do capital social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminando-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

XVII - Balancete do Mês de Dezembro de 2013 – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVIII - relação do pessoal admitido em 2013, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou, em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo III;

XIX - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de

junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XX - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2014.

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XX deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2013, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuição prevista no § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 17.435/12 para o Fundo de Previdência, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

IV - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

V - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VI - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;

IX - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;

X - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;

XI - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;

XII - Documentos comprobatórios dos Investimentos dos recursos previdenciários;

XIII - Balancete do mês de Dezembro de 2013, sem encerramento;

XIV - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

XV - Parecer Técnico Atuarial;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XVII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2014.

Art. 13. As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados no art. 9º desta Instrução Normativa, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

Art. 14. A unidade orçamentária Fundo Paraná – Recursos Geridos pelo Paraná Tecnologia deverá encaminhar os documentos elencados no art. 10 desta Instrução Normativa juntamente com a Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 16. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual – Canal de Comunicação – Orientações Gerais – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo



determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 853198/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4792/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 861271/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4794/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 885928/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4795/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 860364/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4797/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 874721/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4798/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 868586/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4799/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto

na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 876058/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4800/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 872672/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4801/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 890077/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4814/13

Conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais na peça 04, não há necessidade de tramitação do presente requerimento neste Tribunal, haja vista sua finalidade ser alcançada apenas com a autuação.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1099/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 17/13 - 3ª ICE, de 12 de dezembro de 2013, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 02 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1100/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 18/13 - 3ª ICE, de 12 de dezembro de 2013, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de



novembro de 1970, o servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matrícula nº 50.645-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 22 de janeiro a 20 de fevereiro de 2014, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1101/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 19/13 – 3ª ICE, de 12 de dezembro de 2013, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 04 de fevereiro a 05 de março de 2014, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1102/13

Dispõe sobre a designação de servidores para constituir a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 850942/13, RESOLVE

Art. 1º. Constituir a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, considerados inservíveis para o uso desta Corte, designando os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a referida Comissão, ficando consequentemente revogadas as Portarias nºs 496/11 e 100/12, publicadas no AOTC nº 302 de 03/06/11 e DETC nº 348 de 23/02/12, respectivamente.

	Matrícula	Cargo	Lotação
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	DAMP
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	Analista de Controle	DAMP
HARRY AVON	50.927-2	Analista de Controle	DG
NIVALDO DAS NEVES	50.538-2	Analista de Controle	DMAA
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	Analista de Controle	DIJUR
GILMAR ANTONIO DE LARA BORN	50.514-5	Analista de Controle	DTI

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1103/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 398/13-DGP, de 11 de dezembro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FABIO CASTRO GARCIA, portador do CPF nº 051.855.479-10, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1104/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 398/13-DGP, de 11 de dezembro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

JOSE CLODOALDO DE LIMA, portador do CPF nº 305.446.338-90, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1105/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 398/13-DGP, de 11 de dezembro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MARCOS VENICIUS MEDRI, portador do CPF nº 682.078.839-87, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 706, de 19/08/2013, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 9024, de 19/08/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1106/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 398/13-DGP, de 11 de dezembro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES FILHO, portador do CPF nº 029.089.443-32, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 706, de 19/08/2013, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 9024, de 19/08/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1107/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 873373/13-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, do servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, concedida por meio da Portaria nº 1034 desta Presidência, de 11/11/2013, publicada no DETC nº 768 de 14/11/2013, a partir de 09 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1112/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 2º, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 16, XXVII do Regimento Interno;

Considerando o disposto no caput do art.511, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida a título de racionalização administrativa e economia processual, visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento; e

Considerando o disposto no § 1º, do art. 511, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o estabelecimento anual de um teto para o fim descrito no caput, mediante Portaria da Presidência;

RESOLVE

Art. 1º - Instituir, para o ano de 2014, o valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), correspondente ao valor da Multa prevista no art. 87, I, da Lei complementar 113/2005, como valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual.

Art.2º - O processo cujo valor do débito, somado ao valor das multas aplicadas, for inferior ao valor acima estabelecido permanecerá em arquivo sem expedição de Certidão de Débito, após devido registro da sanção pela Diretoria de Execuções.

Parágrafo único – A Diretoria de Execuções será responsável pela verificação da situação supramencionada, mantendo controle dos débitos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Serão emitidas as Certidões de débito quando o somatório atualizado dos débitos do mesmo devedor for igual ou superior ao valor estabelecido no art. 1º.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 165/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1113/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 861182/13-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a licença especial referente ao 3º quinquênio de função pública da servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, concedida por meio da Portaria nº 1019, desta Presidência, de 05/11/2013, publicada no DETC nº 764, de 08/11/2013, a partir de 19 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1114/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 2º, I da Lei Complementar nº 113/2005 e o art. 16, XXVI do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 87, § 5º da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas nos incisos I a V do mesmo artigo, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais; e

Considerando o disposto no art. 420, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência;

RESOLVE

Art.1º- Atualizar os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Orgânica, utilizando como base o índice Fator de Atualização e Conversão de Valores dos Créditos do Tesouro Estadual – FCA, conforme tabela a seguir:

Incisos	Valor Original LC 113/2005	Valor Referência Ano 2013 Portaria 166/2013	Varição FCA	Valor Atualizado Para 2014
I	R\$ 100,00	R\$ 138,23	4,97%	R\$ 145,10
II	R\$ 200,00	R\$ 276,45	4,97%	R\$ 290,19
III	R\$ 500,00	R\$ 691,13	4,97%	R\$ 725,48
IV	R\$ 1.000,00	R\$ 1.382,28	4,97%	R\$ 1.450,98
V	R\$ 2.000,00	R\$ 2.763,70	4,97%	R\$ 2.901,06

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia às multas aplicadas a partir de 01/01/2014, ficando revogada a Portaria nº 166/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala de Presidência, em 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1115/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 41/2013-GCILB, de 18 de dezembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), a partir de 06 de janeiro de 2014, vedadas as percepções cumulativas de vencimentos, gratificações e vantagens na forma da Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1116/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c art. 16, XLVI, alínea i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 783141/12-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matrícula nº 50.285-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2014, COM ÔNUS PARA A ORIGEM, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1117/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c o art. 16, XLVI, alínea i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 776304/13-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional de servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado de Governo, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2014, COM ÔNUS PARA A ORIGEM, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1118/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c art. 16, XLVI, alínea i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442643/13-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2014, COM ÔNUS PARA A ORIGEM, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.854/08.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1119/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c art. 16, XLVI, alínea i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 857878/13-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2014, COM ÔNUS PARA A ORIGEM, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1120/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 50/13-GCFAMG, de 13 de dezembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

Nomear

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula 51.455-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 06 de janeiro de 2014, ficando consequentemente revogada a Portaria 268/13, publicada no DETC nº 584, de 22/02/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo Inativa
..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

